

W
ω

J

il " M *

W • < v

K > &
% 45 % -

t

K j M »

17 * < *
-A- " ? >
v

' < SU *

V * Jf

v * - « > - v L * x . % > •

M > *' v: * V « ? v

-Y- , >

k -

i. 4 V v • ' J . - '

Jfr Ifc .

I

* r

f • v ^

t



LIVRARIA "ASTRÉIA"
EDITORA LTDA.

Praça Ramos de Azevedo, 209
La. Sobre-loja
SÃO PAULO

N.º Illustrada. Redacção de Jan.

"O Município"

O BRAZIL

O Auctor.

Pis, 31 de Jan.º de 1877.

(N.º pag. 141.)



II - d - r



A O S L E I T O R E S

Tendo findado a honrosa comissão de que fui muito indevidamente encarregado pelo sr. conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Júnior, benemerito ministro da agricultura do gabinete Rio-Branco, resolvi suspender todos os trabalhos que trazia entre mãos, no proposito de completar este volume n'aquelles pontos que me pareceram deficientes. Não sabendo se chegarei a concluir os dois que faltam, segundo o plano da obra, cumpre-me declarar aqui, para satisfação de minha consciência, que muito devo, com respeito a este, *QAO é MINISTÉRIO SEPTÉ DE SMARÇO*, até hoje, sem contestação, o mais notável na vida politica do império.

Sendo a matéria de cada volume inteiramente distincta, nem o assumpto nem o leitor, são prejudicados com a interrupção da obra. Quem poderia perder com isso, e muito, era o meu paiz se acaso não contasse para a levar a cabo, talentos mui robustos e de certo melhor talhados para tão ingrata especialidade. Eu fiz o que pude.

A imprensa e aos homens de letras, tanto da Europa como do Brazil, agradeço do coração todo o incentivo que me teem dado.

A Praça do Commercio do Porto e a alguns dos mais respeitáveis commerciantes do Rio de Janeiro a quem sou, por honrosos motivos tão obrigado, deixo aqui igualmente consignada a expressão fervorosa e perdurável do meu reconhecimento.

Aos meus honrados amigos commendador Guilherme de Bellegarde, Francisco Antonio Fernandes e Aflonso Alves do Carmo aperto cordealmente as mãos, confessando o muito que lhes devo pelos valiosos «axiios» de livros e documentos com que tão generosamente me auxiliaram.

Porto, 9 de julho de 1876.

cãugusto de Carvalho.

PRIMEIRA PARTE

Os princípios que começaram a discutir-se na Europa desde 15 x 7, ao passo que robusteciam a imprensa, ampliando a esphera de sua actividade, e abrindo vastos horisontes á liberdade de pensamento, punham igualmente em ebulição os elementos que produziram a revolução dos Paizes-Baixos, cujos progressos ficaram bem assignalados no tractado de Westphalia e na revolução de 1688 em Inglaterra. N'este paiz, principalmente, as novas doutrinas deram margem ás mais cruentas e abominaveis dissensões, sendo certo todavia que foi d'entre semelhante acervo de calamidades que surgiu, inquebrantável, para os inglezes, o pleno dominio de seus direitos e a fé nas suas instituições.

Sem a minima surpresa para os mais versados na historia, diremos de passagem que os jesuitas tiveram parte muito importante n'essas perturbações, comquanto, por

*



Brakroft, fallando das grandes concessões feitas ás duas companhias acima referidas, e das largas prerogativas de que gosavam os respectivos conselhos superiores de ambas as colonias, diz o seguinte no cap. xx da sua *Historia dos Estados- Unidos*:

«O governo da Gran-Bretanha foi com respeito ás suas colonias um verdadeiro monopolio, a que serviu de modelo o da Hespanha, monopolio que continuou por mais de um século, approved sempre por successivos actos do parlamento. Aos estrangeiros só era permittido vender o que rejeitassem os inglezes, e d'isso tiravam aquelles o preciso para pagarem os pesados tributos que estes lhes impunham. Todas as liberdades commerciaes se achavam tolhidas por uma immensidade de privilégios, e os mesmos princípios da justiça natural cediam muitas vezes o passo ao temor e á avareza dos negociantes inglezes.»

Foram porém aquellas colonias rompendo pouco a pouco por tão vexatorios privilégios, organisando no decurso de annos, umas após outras, suas leis internas. Emancipando-se totalmente do dominio das sobredictas companhias, elaborou mais tarde cada uma d'ellas a sua constituição particular, não prestando desde então á metropole senão quasi que exclusivamente preito e homenagem. Os puritanos, como onda regeneradora, principiavam já de percorrer o paiz apostolando o bem, a verdade e a justiça. A ordem entrou de reinar alli; e, á sombra d'ella, outros estabelecimentos se foram erguendo e consolidando.

Contrastava esta nova phase de vida politica na America do Norte com a excitação geral de quasi todos os povos da Europa, principalmente da Gran-Bretanha, onde as pretenções absurdas e inqualificáveis de muitas e differentes seitas e partidos, traziam profundamente sobresaltados ainda os ânimos mais robustos e experimentados. Não admira em vista d'isso que as consequências resultantes de simi-



os fructos de uma sociedade nova, espalha pelo mundo a certeza de que n'este cantinho do Occidente se agita um povo, que, posto que apeado de seu poderio material, não cede a nenhum outro em culto e fervor de liberdade e humanidade.

Desculpem-nos os leitores este desvio. É que não podemos soífrear no peito o coração, quando corremos com a vista os bellissimos cantos d'essa esplendorosa Iliada portugueza, escripta em linguagem immorredoura nos abrasados plainos da Africa, nas rudes muralhas das fortalezas da Asia, nas magnificas solidões da America; derramada pelo cinzel portuguez, em laçarias e rendados, nas paredes robustas dos monumentos de Belem e da Batalha; gravada na face dos séculos pelo plectro inspirado do poeta !

O ter Portugal attingido assim tão subitamente o radioso apogeu de sua grandeza, ao tempo em que se deu o feliz successo do descobrimento do Brazil, causa foi para que desde logo se não podésse calcular bem toda a importância real d'este inesperado acontecimento.

Tal lacuna, que os factos explicam, e desculpam melhor do que o fariam nossas palavras, tem sido lançada á conta de descuido ou falta de tino politico da parte do governo portuguez. Não nos parece, porém, nem justa, nem bem cabida esta censura, e muito nos regosijamos por se nos deparar tão favoravel ensejo de refutal-a, expondo leal e francamente as razões que militam em favor dos portuguezes. Traziam estes empenhadas, ou antes, absorvidas nas suas opulentas e alongadas conquistas, as attenções, as forcas, os recursos todos. D'elias derivavam a abundancia

» 7

e a riqueza de que, sem excepção, grandes e pequenos mais ou menos participavam. N'ellas se apascentava o espirito guerreiro e cavalleiroso dos portuguezes, tornando por vezes aquelle amplíssimo theatro acanhado recinto para suas arrojadas e temerarias empresas.

Nenhuma lueta politica ou religiosa perturbava a tranquillidade do reino, indispondo os cidadãos uns contra os



outros. Pelo contrario, o governo mirava a um só alvo: alargar os seus dominios na Africa e na Asia. A religião cimentava a solidariedade destes desígnios, porque os prendia ao governo e ao povo n'um só pensamento: fundar o império da fé nas possessões conquistadas. Todos emfim se sentiam felizes na sua patria.

Nada havia portanto que fizesse lembrar o Brazil,— ao governo, como fonte inexgotavel de recursos econômicos e financeiros; — ao povo, como um vasto campo de trabalho, onde a sua actividade se exercesse proveitosamente, haurindo nova seiva e largos benefícios no seio de uma natureza privilegiada e exuberante de vida.

Excepto os degradados, os poucos aventureiros que, seguiram caminho d'aquellas regiões, impellidos pela esperança de grandes lucros no tráfico do pau brazil, padeceram naufragios e vicissitudes taes, que a noticia d'essas catástrophes, e não menos a circumstancia de só se lhes proporcionar passagem em navios do Estado, foram mais que sufficientes para fazer com que deixassem de embarcar outros a quem a mesma ideia afagava.

Este estado de quasi indifferença, devido antes á lógica fatal dos acontecimentos do que ao pretendido descuido ou falta de tino politico do governo portuguez, durou até o anno de 1530.

D^sta época em diante foi que diversas circumstancias, entre ellas o receio das frequentes explorações effectuadas no Rio da Prata por ordem do governo hespanhol, e principalmente a presença em vários pontos do littoral de navios francezes, os quaes haviam já aprisionado algumas embarcações portuguezas, acabaram de persuadir a el-rei D. João iii ácerca da conveniência de se promover com empenho e sem mais delongas a povoação do Brazil.

Com tal designio, ao mesmo tempo que se auctorisavam por parte do governo portuguez avultados subsidios pecuniários á França, para se conseguir d'ella a immediata repressão dos armadores e corsários francezes, que in-



Homens ha que deviam estudar com mais critério as questões sobre que discutem, para não alimentarem o espirito do povo e dos menos illustrados com as falsas doutrinas e perigosos preconceitos, que respiram a sua acanhada sciencia e alma pouco generosa. Assim é que muitos téem querido amesquinhar a gloria que de direito cabe a Portugal, por ter lançado mão de tal recurso, o melhor que então se lhe offerencia, em vista das circumstancias especiaes em que se achava collocado, para colonisar um paiz de tão vastas proporções como o Brazil.

A este respeito folgamos de transcrever para aqui a refutação energica e verdadeira, que oppôz o distincto escriptor brasileiro Odorico Mendes ao que, sobre este ponto importante da nossa historia, escreveram Delille e outros, que nunca poderam vêr com bons olhos as illustres conquistas dos portuguezes na arena da civilisação:

«Uma nação da qual nasceu a brasileira, hoje de quasi nove milhões de homens, terceira em população na America, segunda em importancia politica, tem a sua gloria indelevelmente escripta nos annaes do mundo; e ninguém abrirá um mappa do nosso globo, sem íVelle encontrar muitos nomes de paizes de Africa e Asia, attestando a parte que o reinosinho do occidente da Europa tem tido no movimento geral da civilisação ... Tenho ouvido já, quasi sempre a descendentes de outros europeus, que *nós* seriamos felicíssimos, se tivéssemos sido colonos de outra nação. Antes de tudo este *nós* é um disparate: se o Brazil fosse diversamente colonisado, não seriamos nós os seus habitantes; e devemos aos compatriotas sobejo amor para querermos que elles sejam outros, e não elles mesmos. Portugal produziu um império de nove milhões de habitantes; digam-me qual é o que proporcionalmente fez tanto? Apesar das injustiças que dos maus governos soífriamos, apesar de mesquinhos ciúmes da metropole, nossos paes nos transmittiram: 1.º a religião mais civilisadora; 2.º fran-



qualquer homem alfêloas e obreias que era officio proprio de mulheres, deixar a vida do mar depois de a haver abraçado, adivinhar lançando sortes, ou vendo em agua, espeelho, cristal ou espada para achar thesouro, finalmente fazer ou usar de feiticeria para querer bem ou mal.

Compreende-se que o odioso da maior parte d'estes delictos e de outros muitos da mesma natureza, os quaes subiam a 250, segundo se vê do referido Liv. 5.º, residia todo na excessiva penalidade, só propria do absolutismo d'aquelles tempos; pois que, se o entendessemos de outro modo, teríamos de lavar a proscricção de grande numero de indivíduos, que vivem muito commodamente sob a brandura das leis que regem a sociedade moderna.

O certo é, porém, que, apesar dos bons desejos do monarcha, ficaram muito áquem das suas esperanças os resultados obtidos pelo seu systema; os donatarios nem todos conseguiram pisar as terras de seus domínios, não só porque os naufragios se succediam uns aos outros, como também porque, na maior parte dos casos, os que d'elles escapavam, ou morriam ás mãos dos indígenas, ou eram dizimados pelas moléstias. Apenas se conseguira levantar aqui e alli alguns padrões e feitorias que authenticassem a posse da terra, provendo-se ainda assim com muito custo á manutenção d'ellas.

Em vista de tamanhas contrariedades e de tão mingados beneficios, resolveu o governo da metropole emprehender a colonisação por sua propria conta, despachando em 1549, com o titulo de primeiro governador geral do Brazil, a Thomé de Souza, ao qual se deve a fundação da cidade da Bahia (").

Assistia então a Europa a uma d'essas luctas gigantescas, que a Providencia a espaços faz apparecer no mundo para bem da humanidade e credito da civilisação. O pregão evangelizador de Luthero, embora este não estivesse na altura da revolução que emprehendêra, symbolisava um progresso, que ligou para sempre o seu nome á mais apre-

te o espirito do leitor, acerca d'este importante poncto da nossa historia.

Não podemos precisar com exactidão a época, em que desembarcaram os primeiros escravos africanos no Brazil.

Seriam importados por conta dos colonos, com o fim de evitar conflictos com os indigenas e questões com os jesuítas?

Seriam levados pelos proprietários de S. Thomé, quando estes sahiram d'esta ilha, em virtude do assalto e do saque dos corsários francezes em 1567, e da rebellião dos angolares e dos escravos fugidiços, que sete annos depois tantas ruínas lhes causaram?

Iriam directamente da Africa, ou procederiam do reino, que por este tempo já os possuia em-grande quantidade? (13)

Reina completa escuridão sobre este poncto.

Sabe-se que o Estado fornecia escravos aos soldados, descontando nos soldos o seu valor. Mas desde quando prevaleceu similhante practica?

A este respeito nada podemos affirmar também.

O que não soffre porém nenhuma duvida, é que elles existem alli desde o meado do século xvi. Attesta-o a historia, dizendo-nos que a guarnição que n'esse periodo (1548) bateu os caytés na feitoria de Jguarussú, em Pernambuco, era composta de noventa portuguezes e trinta escravos, uns dos quaes, *negros* e outros indigenas.

Não ha uma só razão, pelo menos a nosso vêr, que possa, com solido fundamento, justificar este abominavel escandalo social; mas ainda assim cumpre confessar que os portuguezes, na questão sujeita, são perante a historia e a civilisação muito menos dignos de censura que a Inglaterra.

Reclama hoje esta nação para si as honras de principal evangelisadora da ideia abolicionista; e de facto, n'este poncto, tem ella, desde o começo d'este século, bem merecido da humanidade. Não deve porém pretender, arrogar-se



acabamos de summariar, como n'aquelles que hão-de brevemente chamar a nossa attenção.

« O systema das doações é o primeiro objecto que se offerece á nossa observação. Entre os seus motivos justificativos, sobresahia a obrigação que el-rei tomava de propagar a fé, como grão-mestre que era da ordem de Christo, e donatario elle mesmo do summo pontifice. Mas se n'esse intento, e em virtude dos direitos do padroado, cobrava os dizimos devidos a Deus, n'estes primitivos documentos não se encontra todavia uma só disposição relativa á sua applicação ao culto divino e á catechese. A este ultimo respeito, vemos pelo contrario a legitimação expressa do captiveiro dos indios, e a sua exportação regular e periódica como objecto de usual mercancia ; tráfico de resto tolerado desde as primeiras explorações, e considerado então geralmente como meio muito natural e efficaz de conversão.

« Outra razão das doações era a conveniência da povoação do Brazil; — e d'ahi a concessão dos privilégios de couto e homisio, ou amnistia mais ou menos completa a toda a casta de criminosos e malfeitores, que quizessem estar pela transportação. É notável que dos quatro casos exceptuados, três sejam de crimes de estado, e um de simples peccado ou immoralidade, que nos codigos modernos não é punido, senão quando pela sua escandalosa publicidade pôde ofender a moral e o decóro da sociedade. E ainda um d'estes crimes, o de heresia, era de simples opinião. Assim os de furto, roubo e assassinato tinham-se em melhor conta, e como mais dignos de favor. Tudo isto entretanto era muito natural em um século de expoliações, rapinas e violências de todo o genero, em que o principio da propriedade, e sobretudo o da inviolabilidade da vida humana, andavam bem longe de merecer o respeito que hoje se lhes consagra, e quando os proprios reis iam adiante de todos nos maus exemplos dos grandes attentados. Sabido é como D. João n, o *principe perfeito*, quando se in-



pacientava com as formulas, aliás mais que muito expeditas, dos seus tribunaes, travava do punhal e fazia justiça por suas mãos; e de maneira patrocinava os matadores e valentões que punha em voga aquelle incrível provérbio — *mata, que el-rei perdoa*; e o como D. João in, *o piedoso*, não só armava emboscadas á vida dos prelados de quem se não dava por bem servido, senão que propunha agentes que pelo assassinato o descartassem em segredo de qualquer piloto, apenas suspeito de poder indicar aos estrangeiros o caminho das conquistas, e cobrava depois o recibo do preço e galardão do sangue tão aleivosamente derramado.

« Mas a par d'aquellas disposições figuram outras de um character tão liberal que fariam honra aos melhores tempos. A agricultura, a industria, o commercio, sem excepção mesmo das armas, munições e minas, objecto ordinário dos monopolios reaes, quasi emancipados de restricções vexatórias, franqueavam-se até aos estrangeiros, mediante leves direitos differenciaes. Os impostos em geral eram razoaveis e moderados; solemne a promessa de que em tempo algum se estabeleceriam outros, além dos consignados nos foraes; poucos os artigos reservados ao monopolio; e livre a communicação d'umas para outras capitánias, e de todas ellas para o reino, e ainda para os paizes estrangeiros.

« Entretanto essa liberalidade degenerava até em prodigalidade, quando a cõrte fazia tão largas concessões aos donatarios. Um territorio vastíssimo foi dividido sem critério em uma dúzia de capitánias, maiores algumas d'ellas que os maiores reinos da Europa, e enfeudado perpetuamente a alguns validos e capitães, homens de cõrte e de guerra, a cuja amplíssima jurisdicção ficou pertencendo a distribuição e exploração do solo, a povoação e defeza dos campos e cidades, o exercicio da justiça, e a maior parte dos outros attributos da soberania; tudo em tal desaccõrdo e desproporção com as suas forças, que os mais d'elles,



de licença, e foi-lhes prohibido aportar a logares onde não houvesse alfandegas. A fazenda real organisou-se com um aparelho fiscal, que era seguro indicio das futuras vexações.

>

«Nas disposições relativas aos indígenas, nota-se um mixto singular de idéas de religião, de paz e de brandura com ordens implacaveis de guerra, de extermínio e de execuções capitaes, cuja atrocidade inspira tanto maior horror, quanta é a franqueza com que, ao fulminal-as, confessa o regimento que as sublevações dos indios eram devidas aos actos de traição e aleivosia que os portuguezes usavam com elles. Verdade é que contra os auctores de taes attentados fulminava-se também a pena de morte, talvez para que em nenhuma circumstancia fossem as leis d^quelles tempos cruéis menos pródigas de sangue.

«No mais, se exceptuarmos o que respeita á organização da milícia, defeza do paiz, e á matéria das jurisdicções e alçadas, predomina o espirito casuístico, formulado em providencias meramente administrativas e regulamentares, que não valem a pena de uma especial apreciação. Basta notar-se que já de então se manifestava essa tendencia, que tanto depoiã se exaggerou, para regulamentar de tão longe ainda os assumptos de mais somenos importância.»

A pequena lavoura que existia n'essa época, era quasi toda servida por indígenas e colonos. Contavam-se já alguns engenhos de assucar em diíTerentes capitánias, mas raro era o donatario que poderia exportar este genero, depois de retirada a porção indispensável para o consumo de suas fazendas. Tudo estava, para bem dizer, em esboço. A criação de gado e a exuberancia de productos naturaes, de fácil e vantajosa permuta, não davam margem a que se tractasse sériamente de cultivar a terra. Os estabelecimentos iam comtudo surgindo aqui e além, embora privados dos necessários elementos de prosperidade. Os repetidos



importante período da nossa historia pela penna habilíssima do facundo escriptor Rebello da Silva.

«Um rápido relancear de olhos sobre as capitánias principaes e sobre o seu estado nos fins do século xvi e no primeiro quartel do xvii nos habilitará para darmos uma idéa, aproximadamente exacta, do grau de riqueza relativa, que attingira cada uma d'ellas. A da Paraiba, de recente fundação, apenas possuia ainda um engenho de asucar, construído por conta da fazenda real. O contracto do pau brazil, cortado nas suas matas, rendia quarenta mil cruzados. Na ilha de Itamaracá principiava a avultar a pequena villa da Conceição, moendo três engenhos a canna nos rios e córregos proximos d'ella. As três capitánias dos Ilhéus, de Porto Seguro e do Espirito Santo, apesar da fecundidade do torrão e da abundancia das correntes nativas, pouco tinham progredido, facto com motivo attribuido á falta de povoação simultanea e aos assaltos das tribus selvagens, quasi certas da impunidade. A capitania dos Ilhéus, reduzida á villa de S. Jorge, em vez de quatrocentos ou quinhentos colonos que recenseara, já não contava mais de cincoenta, e conservava sómente três engenhos dos nove que tinha possuido. As fazendas não se estendiam a mais de três léguas pela orla da costa e de meia légua para o sertão. Adiante estendiam-se as florestas, asylo da barbarie. Porto Seguro, além da villa capital com cincoenta famílias, abrangia a villa de Santa Cruz com duas aldeias de índios e as villas de S. Matheus e de Santo André. Trabalhava ahi um só engenho, o gado vaccum não era muito, mas creava boas manadas de éguas, cavallos e jumentos. Fresca e embalsamada por grandes pomares de espinho, exportava muita agua de flor de laranja. A capitania do Espirito Santo, finalmente, a mais rica das três, sustentava cento e cincoenta visinhos, seis engenhos de asucar, e bastante gado, e começava a recommendar-se pelas suas colheitas de algodão. A lavoura era quasi toda feita



Abusaram muitas vezes dos direitos de vencedor, e começaram desde logo assignalando o seu dominio com lançar fogo á cidade de Olinda, que ficou inteiramente reduzida a cinzas.

A vista disto, deveremos admittir que Calabar chegasse a conceber o ideal de um governo perfeito ante a violência da conquista, no tracto de individuos, que mal definiam a indole de um povo civilisado e o character das instituições, que na Europa e por toda a parte lhes asseguravam então o sceptro dos mares e a supremacia commercial? Seria crêr o impossível.

O contraste entre a administração hollandeza e a portugueza deu-se, e foi notável, mas não já em vida do célebre *mameluco*. O dominio hollandez só se tornou verdadeiramente paternal e benefico debaixo do regimen do virtuoso conde Mauricio de Nassau.

Os pernambucanos, não estando acostumados ás regalias de um governo liberal, souberam comtudo apreciar os seus fecundos resultados, e tiveram o critério de se deixar ficar sob a protecção de um character tão probro e illustrado. Não o hostilisaram, antes o amaram e respeitaram muito.

Seria preciso que Calabar vivesse ainda n'esta época, para que nos não animassemos a tocar n'essa auréola de gloria, com que pretendem cingir-lhe a frente de martyr. Como porém se não verifica similhante hypothese, continuaremos recusando-nos a subscrever a uma opinião que, embora esteja em muita voga, não tem, a nosso vêr, unia só razão que a possa auctorisar.

Pequenos despeitos e mesquinhos ardis da inveja fizeram com que o conde de Nassau resignasse, annos depois, o cargo de governador, sendo substituído por ávidos mercadores, que tudo sacrificaram aos seus interesses.

Parecendo-lhes dolorosa a transição, preferiram os pernambucanos submetter-se de novo a Portuga], e n'este sentido combinaram todos os seus esforços. A revolução



cife), ligada entre si por duas magnificas pontes que ainda se conservam. Renascendo a alegria e a confiança, surge como por encanto risonhas habitações; e o proprio conde, enamorado das meiguices da nossa natureza, parece querer abraçar o Brazil por patria, desejando findar seus gloriosos dias nas apraziveis margens do Beberibe. Fluctuam á mercê dos ventos os pavilhões de todas as nações, que a liberdade traz ao porto do Recife; e a permuta dos productos do solo pernambucano pelos de todos os climas, assegura a prosperidade dos moradores e incalculáveis lucros á Companhia das índias. Não escapa á perspicácia do hábil administrador a catechese dos indígenas, nem a instrução da mocidade. Á voz da civilização acamparam os selvagens nas fronteiras do deserto, e trocaram pela cruz os seus *manitós*, ao passo que os homens dedicados iniciam a infancia na vereda das lettras. Sob tão illustrado governo folgam as lettras, prosperam as sciencias e as artes. Funciona em Maurícia a imprensa, essa colossal trombeta do progresso (>6), fundam-se bibliothecas, abrem-se museus em que os Pisos e MarcgráTs reúnem suas preciosas colleções de historia natural; acham digno representante as scenas da natureza americana no pincel de Post; a architectura imprime o seu cunho na magnifica residencia de Vryburg (Repouseiro) e na pittoresca quinta de Schoonzigt (Boa-Vista); represa a hydraulica as aguas do Capeberibe, renova em Pernambuco os prodígios da Zeelandia.»

Folgam os olhos de recrear-se em tão esplendido quadro, onde o bem disposto dos planos, a natural suavidade dos toques, a boa distribuição da luz, a correcção dos desenhos, a fidelidade dos traços, se consorciam em tanta communhão de verdade para representar em todo o seu brilho e pureza o typo de uma sociedade perfeita.

O Brazil vae atravessando ao presente uma quadra, toda prenhe de dificuldades, creadas mais pela força dos



Mas hoje que o povo mais ou menos sabe lêr, que repelle a hypocrisia dos falsos apóstolos de um Deus de bondade e de justiça, que espera achar recurso para o perdão de suas faltas na infinita misericórdia d'Aquelle que mandou perdoar as próprias injurias do inimigo, hoje, repetimos, é perigosa temeridade fazer o povo volver os olhos para esse passado que tanto abomina, porque, em sua cólera, elle será capaz de castigar nos jesuitas do século xix as próprias e alheias atrocidades.

Protegida pelo saber e pela palavra honrada e circumspecta dos illustres sacerdotes, que téem combatido, enérgica e dignamente, as pérfidas insinuações de uma cúria, embrutecida e fanatisada pela adulação e pelo interesse, a sociedade ampara-se aos braços da Cruz que a remiu no Calvario, e resumindo toda a sua doutrina no Padre Nosso, caminha para a perfectibilidade, zombando dos furores e das excommunhões dos modernos phariseus.

Quando os apedrejadores do Sol da razão fazem praça do seu desprezo aos conselhos da prudencia, manda a justiça que, em nome do bem commum, sejam expulsos da mesma sociedade em que vivem, e contra a qual tramam.

Acceite o governo do Brazil este nosso conselho, e acredite que, se uma parte do paiz votar á execração a sua memoria, o historiador consciencioso e recto a guardará para si, consagrando em paginas d'ouro o pregão de seus altos intuitos, e o patriotismo de quem a tudo se sujeitou, para não sacrificar aos caprichos da ignorancia e da hypocrisia as mais sagradas conquistas da humanidade.

Não nos assusta o dia de amanhã. Confiamos que o gabinete Rio-Branço saberá compenetrar-se bem de qual seja a sua missão, ante o embate das altas questões que o surprehenderam no poder. Recuar em taes casos é quasi um crime; é a negação de todo o progresso; é o approximar da noite caliginosa das eras barbaras, ameaçando cobrir de trevas e de vergonha a face dos homens livres.



já agora não chegará a resolver, sem que lhe tenha custado muita lagrima de sangue, muito lucto e muita humilhação.

Mas no dia em que de cada frente brotar um raio de luz, de cada peito uma aspiração nobre e sancta, de cada pensamento um principio justo e verdadeiro, então, sim, então tu tombarás exânime n'um antro de horrores; e sobre cada uma de tuas muitas pégadas se erguerão outras tantas escolhas para o povo.

Então todos os criminosos soffrerão uma só pena: — a instrucção.

Não mais o patibulo; não mais os castigos corporaes (25), E as trevas refugirão para o cahos, e o sol da intelligência alumiará todas as consciências, e o homem será emfim, como ente psychologico, a imagem perfeita de seu Creador.

Eis as doutrinas que desejáramos vêr consagradas nos códigos do Brazil; e temos fé que o serão em um futuro não muito remoto (26).

Somos felizmente chegado á época da invasão franceza em Portugal.

Antes, porém, de mostrarmos a toda a luz a influencia benefica, que este insolito acontecimento exerceu nas subsequentes transformações, que gradualmente se foram operando na colonia, convém recapitular alguns dos ponctos mais importantes d'este nosso trabalho.

Vimos as causas que occorreram, para que se não promovesse a povoação do Brazil, logo depois do seu descobrimento.

Vimos mais que só de 1530 em diante começára este difficil problema a preoccupar sériamente a attenção do governo portuguez, embora nem sempre os resultados correspondessem aos esforços empregados; o que em parte se deve attribuir também á sua acanhada politica.

Vimos ainda os tristes desastres e avultados prejuízos que soffreram os primeiros colonos, já no mar, já ás mãos dos indígenas, já por estranhos ao clima; o que de certo



portuguezes, que mais se haviam empenhado pela nova ordem de coisas estabelecidas além do atlantico.

Penetrando no intento de tal politica, havia já algum tempo que a maçonaria brasileira, vencendo as velhas reluctancias e preconceitos populares, trabalhava para conglobar n'um só poncto os espiritos estremecidos e inquietos, quer de nacionaes, quer d'estrangerios. Esse poncto era a independencia.

Cumpré levantar aqui bem alto a nossa veneração á memoria dos três heroes, que maior parte tiveram na grandiosa empreza da nossa emancipação politica: — José Joaquim da Rocha, José Clemente Pereira e José Bonifacio de Andrade e Silva, aos quaes cabe incontestavelmente a gloria de terem conseguido inclinar o animo do príncipe D. Pedro em favor da causa, que tão fervorosamente advogavam.

E foi assim que este para logo determinou seguir para a província de Minas, a fim de suffocar alli a guerra civil, prestes a rebentar.

Serenados os espiritos, partiu o regente pouco depois para a provinda de S. Paulo, onde foram surprehendel-o novos despachos, cada vez mais impoliticos e inconvenientes. Achava-se então nas aprazíveis margens do Ypiranga. Tocado de forte impulso de justiça, no momento mesmo em que no seu espirito se travava a grande lueta da conciliação dos partidos políticos n'esta província, e ao vêr a linguagem desabrida-com que o tracta vam as côrtes, desembainha a espada, e solta o grito ingente e pátrio tico—
Independencia ou morte!

O Brazil rojava emfim por terra os pesados grilhões do seu captiveiro de três séculos.

Vamos reforçar agora as modestas reflexões, que mui timidamente apresentamos, transcrevendo os judiciosos pareceres de alguns escriptores de toda a respeitabilidade, e da maior competencia no assumpto. E assim poremos termo a esta segunda parte do nosso estudo.



« A emigração seguiu a passo igual a marcha ascendente dos trabalhos e progressos interiores do paiz, do mesmo modo que, quando estes não existiam, era ella também quasi nulla.

« De 1800 a 1820 o termo médio annual da emigração é apenas de dez mil (Chiekning. Immigration into the United-States 1848); porque em todo este período à União não tinha ainda tomado seu immenso vôo para os melhoramentos materiaes (38); as aguas ermas do Hudson, do Susquehanna e do Potomac não estavam utilizadas; o valle central do Mississipi, que havia de tornar-se a principal sêde do poder norte-americano, não tinha quasi communição com o mar; o silencio da mór parte d'essas florestas virgens, em que seis Estados novos florescem hoje, não era interrompido pelos golpes do machado do colono, ou pelo estridor da locomotiva.

« De 1820 em diante começa o diluvio da emigração; mas é também d'esse período qué datam as grandes obras de comunicação, que deram tanto brilho ás presidências de Monrõe e de Quincy Adams; e foi pouco mais ou menos n'esse tempo que se construiu, a expensas do thesouro federal, a estrada nacional que partindo de Washington^{SÇ} dirige ás margens mais longínquas do Mississipi. As vias de comunicação aniquilando as distancias, e os bancos, essas grandes rodas da machina industrial, improvisando os instrumentos do trabalho e os meios de acção, tornaram possivel a povoação e a extensão enorme e accelerada da cultura nas regiões desertas do Noroeste. »

Promulgaram-se n'este inte'rim, com o proposito de se por um dique aos repetidos abusos que commettiam os capitães de navios, transportando emigrantes enfermos e pobres, os quaes pouco depois de desembarcados eram arrebanhados em massa e recolhidos ao Asylo de Mendicidade, em estado de completa miséria, — as leis de 1819 e a de 11 de fevereiro de 1824 (Passenger-Act). Esta foi al-



terada em 1839 com a introdução de uma clausula, autorizando o Mayor a commutar a fiança imposta aos referidos capitães sobre cada passageiro que não fosse cidadão dos Estados-Unidos. Mas, apesar de todas as precauções tomadas, os abusos continuaram em maior escala e

>
>
quasi sempre com impunidade, até á promulgação da lei de 5 de maio de 1847.

Sob o governo imprudente e immoral de Jackson, de 1829 a 1837, todos os progressos da republica foram fatalmente perturbados por varias commoções politicas. Todavia alguns annos transcorreram depois mais favoraveis á paz, e por conseguinte ao desenvolvimento de todas as forças vitaes da grande nação.

Em 1847, P^or exemplo, organisou-se na cidade de New-York, pela ultima das leis de que acima falíamos, a « Commission of immigration of the State of New-York », á qual deve esta cidade o seu magnifico estabelecimento de recepção de emigrantes (*Castle Gardens*), e bem assim a existencia de outras associações ou agencias da mesma natureza em differentes Estados da União. São todas destinadas a proteger, e de facto protegem por meio de expedientes promptos e seguros, um avultado numero de emigrantes, durante os primeiros cinco annos de residencia no paiz.

Vejamos, ainda que de relance, os incalculáveis serviços prestados á causa da civilisação na America do Norte, por aquella tão humanitaria, quanto desinteressada e nobilissima commissão.

Apenas chega um navio de emigrantes, é logo visitado por um official que verifica o numero dos passageiros, dos mortos, se os houve na viagem, a importancia e o character da moléstia, e as condições do barco, quanto ao aceio. De tudo isto, e das queixas que lhe são feitas, toma conta e transmite ao encarregado da repartição respectiva, conservando-se a bordo para obstar que seja violada a lei que prohibe ao navio communicar com a terra, antes do



desembarque dos emigrantes. Este official é depois rendido por outro da força policial metropolitana, ficando desde então os passageiros sob os cuidados da direcção d'aquele estabelecimento. Acto contínuo, atracam á embarcação pequenos vapores e saveiros, os quaes recebem as bagagens e conduzem os emigrantes ao caes do edificio, sendo feito todo este trabalho sob as vistas do agente de desembarque e de um empregado da alfandega. Por este systema conseguiu-se pôr os inexperientes e incautos recém-chegados ao abrigo das ciladas e expoliações, que contra elles exerciam outrora os traficantes que infestavam os portos de entrada.

As bagagens são recolhidas nos grandes armazéns do *Castle Gardens*, e immediatamente relacionadas e numeradas, recebendo seus donos uma senha, com a qual podem em qualquer época reclamar-as. Ficam estes por sua vez inscriptos também tfum registro especial com individuação de nomes, edades e profissões, mencionando-se ao mesmo tempo quaes os logares para onde se dirigem, caso tragam destino certo, a fim de lhes serem fornecidas todas as indicações, com as quaes, sem maiores delongas, se pôssam prover dos respectivos bilhetes de passagem, já nos escriptorios das companhias de navegação, já nas estações dos caminhos de ferro.

No mesmo edificio igualmente se recebem e acautelam quaesquer cartas ou dinheiros (*Forwarding Department*) que lhes queiram fazer chegar de prompto ás mãos, e até se lhes adiantam com facilidade pequenas quantias sobre hypotheca de suas bagagens.

Encontram alli mais os emigrantes: — empregados que faliam e escrevem diversas linguas, destinados a auxiliar-os ou a fazer-lhes toda a correspondência (*Letter-Writing Department*); estação telegraphica; cambistas para trocos de moedas e outras transacções; donos ou agentes de hotéis competentemente abonados; etc.

Ao *Castle Gardens* acha-se annexo um hospital onde

são tractados os que chegam doentes, sem que lhes falte nenhuma especie de soccorro.

Mas não pararam ainda aqui somente os trabalhos da commissão. Em 1850 creou ella na cidade de New-York e em différentes logares do interior, repartições destinadas a offerer e aceitar quaesquer propostas de empregos para os emigrantes. Tal é o fim principal do *Intelligence office and Labor exchange*. Um registro geral dos contractos effectuados, facilita os esclarecimentos nos casos de reclamação, servindo ao mesmo tempo de auxiliar poderoso ao emigrante, quando este necessite de saber noticias ou informações dos seus parentes e amigos.

Accrescente-se a tudo isto a criação de asylos nocturnos, onde se fornece aos mais desfavorecidos de meios, sobretudo no inverno, ceia, dormida, e almoço no dia seguinte. Logo em 1851 receberam soccorro temporário n'estes estabelecimentos 18:204 individuos, para os quaes se alcançaram pouco a pouco occupações e salarios. E nos primeiros 4 mezes do anno de 1852, só n'uni, situado no centro da cidade, o *Canal Street Building*, deram entrada e foram por igual mantidos— 117:500 necessitados, dos quaes se empregaram 14:971 no decurso de 8 mezes.

Ainda no anno de 1851 fundou a commissão novos asylos e hospitaes na ilha Words, destinando alguns d'entre elles especialmente para alienados, inválidos, velhos e crianças, abrindo conjunctamente para os orphãos escholas de educação e apprendizado em différentes artes ou officios.

Releva apregoar por ultimo, em honra dos dez benemeritos cavalheiros de que se compõe a « Commission of immigration », que todos estes grandes e incalculáveis serviços são prestados gratuitamente! (39)

De 1851 até 1861, porém, e nomeadamente durante a administração de Buchanan, novas e ainda mais terríveis tempestades se desencadearam na patria de Washington, ameaçando alluir pelos fundamentos o soberbo edificio de tão robusta sociedade.



Para este estado de receios e incertezas contribuíram, não menos que as luctas politicas, os estorvos e antipathias creadas e alimentadas contra a emigração pela terrível seita dos *Know-Nothing*, e mais que tudo isso as dificuldades economicas que, no decurso de alguns annos, entorpeceram mais ou menos quasi todos os grandes empreendimentos na União.

Ajunte-se a similhante quadro os desastrosos effeitos da guerra dos *mormões*, a conspiração de Brown, e os choques continuados e violentos entre os escravocratas do sul e os abolicionistas do norte, e ter-se-ha feito uma ideia approximada das calamidades inauditas, que por esse tempo affligiram aquelle tão esforçado e laborioso povo.

Como é fácil de prever, não pouco influíram em taes acontecimentos os inadmissíveis preconceitos e odios condemnaveis, fomentados pelo partido adverso aos emigrantes^{tes}; e, ou pelo facto de reembarcarem para a Europa milhares de indivíduos, que não haviam encontrado na republica nenhuma especie de collocação, ou pelas exhortações aterradoras e em parte infundadas dos governos allemães as municipalidades de differentes Estados, o certo é que se nota n'esse período um represamento sensível na corrente da emigração.

Postos, como acima vimos, em frente uns dos outros interesses e opiniões tão encontradas, rebentou por fim a espantosa guerra civil, que, por espaço de quatro annos, nao só quasi que paralysoou a marcha da civilização, senão que também quasi desuniu e desviou do centro commum de trabalho, e esforços cooperativos para a felicidade geral, os dois partidos contendores.

Na proclamação de 22 de setembro de 1862, Lincoln resolvendo atacar de frente a causa dVsta guerra, declarava, que do 1.º de janeiro do anno seguinte em diante, *se-^{l lam} hyres todas as pessoas existentes na escravidão, em cada um dos Estados insurgidos, devendo as auctoridades*



TABELLA DAS FIANÇAS E COMMUTAÇÕES

ANNOS	IMPORTANCIA DA RECEITA ARRECADADA	
	Proveniente das fianças prestadas	Proveniente da taxa de commutação
De 5 de maio a 31 de dezembro de		
1847	128,727 dollars
1848	189,554 »
1849	310,687 »	782 dollars
1850	316,267 »	81 »
1851	438,037 »	9,628 »
1852	455,236 »	10,965 »
1853	550,755 »	11,661 »
1854	633,210 »	18,913 »
1855	279,954 »	33,769 »
1856	286,612 »	9,050 »
1857	369,278 »	9,784 »
1858	157,412 »	14,052 »
1859	159,112 »	9,921 »
1860	209,354 »	11,329 »
1861	133,254 »	14,687 »
1862		»
1863	313,090 »	6,248 »
1864	365,384 »	10,782 »
1865	»	»
1866	? »	? »
1867	»	»
1868	538,480 »	4,882 »
1869	649,362 »	7,710 »

Como se vê d'esta tabella, cerca de 98 % da receita, provém da taxa de commutação, que é actualmente de 2 ¹/₂ dollars (5\$000) por emigrante.

Com essa receita erigiram os commissarios os vastos edificios destinados exclusivamente ao serviço da emigração, sendo d'entre elles notável o novo hospital (Verplanck), que custou cerca de 350,000 dollars (700:000^000). D'ella tiram igualmente para o costeio dos seus numerosos estabelecimentos, onde 164 empregados, percebendo o salarip



annual de 115,475 dollars (230:950^000), desempenham variadas funcções.

E ainda com o producto d'aquella renda prestou a commissão auxílios de diverso genero ao avultado numero de emigrantes mencionados na tabella que damos em nota, extrahida do Relatorio de 1869 (40).

Com taes elementos a população dos Estados-Unidos se reproduz e engrossa de um modo verdadeiramente asombroso (41).

Melhor se comprehenderá esta verdade examinando-se a tabella seguinte:



POPULAÇÃO E ENTRADA DE EMIGRANTES

NOS ESTADOS-UNIDOS

POPULAÇÃO		EMIGRANTES ENTRADOS	
Em		De	Emigrantes
1790	3,172,464	De 1790 até 1800	50,000
1800	4,304,489	» 1800 » 1810	70,000
1810	5,862,004	.. 1810 » 1820	114,000
1820	7,891,937	» 1820 » 1821	5,990
1830	10,537,378	» 1821 » 1822	7,323
1840	14,195,695	» 1822 » 1823	6,749
1850	19,553,068	» 1823 » 1824	7,088
1851	23,832,144	» 1824 > 1825	8,232
1852	24,547,107	» 1825 » 1826	10,151
1853	25,283,520	.. 1826 » 1827	12,418
1854	26,042,025	» 1827 » 1828	26,114
1855	26,823,285	» 1828 » 1829	24,459
1856	27,637,983	» 1829 » 1830	27,153
1857	28,456,822	» 1830 .. 1831	23,054
1858	29,310,526	» 1831 » 1832	45,287
1859	30,189,841	» 1832 » 1833	56,547
1860	31,095,535	» 1833 » 1834	65,335
1861	32,028,400	» 1834 » 1835	52,899
1862	32,989,252	» 1835 « 1836	62,473
1863	33,978,928	» 1836 » 1837	78,083
1865	35,000,000	» 1837 » 1838	59,363
1870	39,000,000	» 1838 .. 1839	52,163
		» 1839 » 1840	81,146
		» 1840 .. 1841	83,504
		» 1841 » 1842	101,107
		» 1842 » 1843	75,159
		» 1843 » 1844	74,604
		» 1844 » 1845	102,415
		» 1845 » 1846	147,051
		.. 1846 » 1847	220,182
		» 1847 » 1848	15 mezes 296,387
		» 1848 » 1849	296,938
		» 1849 » 1850	279,980
		» 1850 » 1851	15 mezes 489,437
		1852	371,603
		1853	368,645
		1854	427,833
		1855	200,877
		1856	200,436
		1857	251,306
		1858	123,106
		1859	121,282
		1860	153,640



emigrantes entre os portos de New-York, Boston, Portland, na America, e os de Liverpool, Glasgow, Southampton, Galway, Havre, Hamburgo e Bremen, na Europa, se empregam muitas linhas regulares de navegação a vapor, cujos paquetes fazem annualmente cerca de 400 viagens redondas, gastando de porto a porto, termo médio, de 11 a 14 dias, segundo a maior ou menor distancia dos pontos de procedencia e destino.

E remataremos estas informações accrescentando que, além da « Commission of Immigration » existem em quasi todas as cidades marítimas da União sociedades protectoras de emigrantes, contando-se entre ellas, em 1861, só allemãs 12, estabelecidas nos seguintes logares: New-York, Baltimore, Philadelphia, S. Louis, Chicago, Nova Orleans, Cincinnati, Charlestown, Boston, S. Paul, Calveston, Miwaukee.

Mas em ceu de taes esplendores nem sempre o sol da ventura e do progresso da civilização moral e material campêa limpido e sereno na vastidão do azul.

Contrasta com a brandura do clima em certas regiões a aspereza e asphixia doutras, sacrificando milhares de victimas. Recuam, estremecendo de repugnancia, os sentimentos e acções heróicas de virtude diante das grandes deformidades moraes, que se abrigam em peitos menos quinhoodos da natureza. Erguem-se e illuminam-se com o applauso dos homens e o baptismo da historia, os grandes commettimentos. Abrem-se reconcavos tenebrosos, abysmos profundos e insondáveis, que proclamam catastrophes inauditas, horrores incalculáveis — sphinge medonha e insaciável, que se aninha á beira da estrada do progresso, e leva comsigo os melhores productos da actividade febril do operário da grande obra. Surgem da obscuridade e irradiam-se de gloria os grandes espíritos. Abatem-se, e vivem empégados no lodo da maior abjecção e aniquilamento moral aquelles, sobre quem pesa a eterna sombra do esquecimento de si mesmos. Finalmente, aos pés do poder



No dia seguinte uma comitiva de viajantes, encontrando as carruagens d'aquelles desgraçados, e sabendo de um velho que n'ellas ficára por doente, que uns após outros se haviam internado no bosque, sem que até áquella hora houvesse noticia d'elles, dirigiram-se alli, e á medida que iam penetrando, sentiam-se tomados cada vez mais de trémula curiosidade, ouvindo um concerto de rugidos assustadores, que para logo entenderam só proprio de muitas feras junctas. Não se enganaram. Poucos passos mais tinham dado, quando a seus olhos se desdobra o seguinte quadro: dezeseis cadáveres de outras tantas victimas do frio, eram regalado banquete de uma alcatéa de lobos, que encarniçadamente os disputavam entre si.

Não são também menos horrorosos os effeitos do calor em algumas cidades da União, principalmente New-York, onde durante alguns mezes, no verão, succumbem milhares de pessoas, havendo mesmo semanas d'este numero. Segundo as estatísticas, os casos fataes n'uma só semana, em julho de 1868, subiram a 1:141; n'outra, em 1870, a 1:048; n'outra finalmente, em 1872, a 1:669.

Fazem estremecer de jubilo e admiração os muitos rasgos de patriotismo, devoção por toda a especie de progresso, culto de verdadeiro civismo, homenagem espontânea e generosa ao talento e á virtude, praticados por grande numero de cidadãos, que têm gastado sommas fabulosas para a criação de cursos e conferencias scientificas, eschololas agrícolas e industriaes, artes, bibliothecas, e finalmente todos os ramos dos conhecimentos humanos, que devem constituir a educação de um povo.

Realçam a historia dos caracteres nobres e benemeritos da grande republica os nomes de Stephen von Rensselaer, Cornell, John Bowman, Harvard, William Gray, Samuel Hooper e Lowel.

Não podemos furtar-nos ao prazer de transcrever para aqui a parte do testamento, que se refere ao legado deixa-



resse, que os junta e os liga: nenhum outro vinculo; nem unidade de religião, nem de lingua, nem de nacionalidade, nem de tradições de familia, nem de amor de berço; nada: e o interesse... é laço estreito, mas não é seguro. Chateaubriand diz bem.

« Depois, n\im povo onde não ha uniformidade de costumes, ou, antes, onde os costumes variam infinitamente, porque alli só o individualismo prepondera, como ha-de haver leis? ha estipulações e convenções, que são garantias de Estado para Estado, mas não garantem nada na economia e na administração interna.

« O segredo da prosperidade dos Estados-Unidos está em que, por ora, aquella gente é como a sanguessuga: não pensa senão em se enriquecer mais, mais e mais; deixae-os saciar, deixae-os fazer ociosos, deixae-os afidalgar, e eu vos direi em que param aquelles edificios sem prumo.

« Não fallemos nãs outras republicas da America, as republicas hespanholas: isso são cortiços de vespas, para lhes não chamar um nome ainda mais feio.

« Ha tres nações que deixaram na America o sêllo da sua individualidade: a Hespanha, Portugal ea Inglaterra. A Hespanha deixou a audacia, o desassocego, a desordem e o fanatismo religioso em todos os estados do sul, que dominou; a Inglaterra, o grande povo judeu da moderna eidade, deixou o mercantilismo, o egoismo e o cosmopolitismo nos Estados-Unidos; Portugal deixou o bom-senso, o -espírito liberal, a lenidade de costumes, e, porventura, uma certa frouxidão aristocratica no seu Brazil.

••• O Brazil é o menos bem caracterizado dos povos da America; a razão está em que a Hespanha e a Inglaterra colonisaram, em grande parte, com gente sua, o que Portugal não pôde nem pôde fazer.»

A semelhante acervo de incurias e despropositos veio ainda junctar-se a insólita e repugnante prepotencia, de se querer violentar os colonos protestantes a abjurarem da religião que professavam. Era logico ! Não podia isto deixar de parecer fácil aos que, sem maior exame, descu-
ravam inteiramente os seus mais sérios compromissos.

Ora, para individuos que traziam quebrado o animo e minguada a saúde, já pela direcção pouco sensata que presidira ao seu embarque d'elles, já pela comprida viagem e péssima qualidade do aliás escasso alimento que lhes haviam fornecido a bordo, do que provieram moléstias, que bastante os martyrisaram durante a travessia do oceano, deveria isso parecer deliberado proposito de oppôr^{as} loas, que se cantavam na Europa em pról da propaganda da emigração para o Brazil, os factos deploráveis que a afugentavam por maneira tão triste e escandalosa. E diga-se a verdade toda. Aquelles a quem incumbia fazer respeitar a lei e suas determinações, remetteram-se ao^m aiís criminoso silencio e cruzaram os braços, revelando a sua impotência e incapacidade com o permittir que se levantassem ruinosos pleitos contra os colonos, contestando-lhes a posse dos terrenos que o Estado lhes havia concedido.

Para taes irregularidades e desconcertos muito contribuíram também os erros e irreflexões da administração portugueza, durante o regimen colonial. Em muitas pro-seiãs, principalmente nas do littoral, e exactamente nos punctos que offereciam melhores condições de utilidade e Proveito, ficou o paiz desprovido de terras devolutas, que hoje^a apenas se encontram nos centros e províncias distantes, de menor importancia.

Fôra sempre este assumpto tractado com a maior incuria. Ao governo portuguez nunca lembrou mandar medir^d e demarcar esses terrenos, nem tão pouco lhe mereceu attenção, que os proprietários d'elles d'isso cuidassem para^a legalidade de seus titulos. D'aqui provinha natqralmente
U^m a^{ce} rta anarchia difficil de remover.

«Infelizmente, escreve o snr. Varnhagen, não se poderá dizer que os erros commettidos n'esta ôccasião,' e sobretudo os subsequentes, ácerca da colonisação, não foram previstos. N'este poncto ha que admirar o espirito politico e previdente de Hyppolito José da Costa, que, em abril de 1819, e depois, em março de 1820, applicava a tal respeito as doutrinas que hoje a experiencia tem provado serem as únicas a proposito, para fazer prosperar o Brazil. Eis um dos seus periodos: — «A primeira fonte do mal que nos parece existir, é não se fazerem leis geraes em favor da emigração para o Brazil; leis que segurassem aos emigrados certas vantagens, e que estas fossem de natureza adaptada a remediar os inconvenientes pessoaes, de que mais se queixam as classes trabalhadoras na Europa. As leis bem organisadas em que estes attractivos se especificassem, deveriam ser traduzidas nas diversas linguas da Europa, e os emigrados no Brazil deveriam então achar toda &facilidade de transportar-se aos logares do interior, destinados ás novas povoações. » — (V. *Hist. Geral do Brasil*, tom. 2.º, pag. 339.)

E, porque é nosso proposito enumerar todos quantos serviços téem prestado ao Brazil os miseras escravos, seja-nos permittido referir n'este logar, e mui ligeiramente, a parte que tomaram os negros na lucta da independencia, e o pouco que então se fez em favor d'elles.

Na época da sua separação politica, a Bolivia procrevia a escravidão; e em 1821 a Columbia estancava a fonte do mal, declarando livres todos os nascidos de ventre captivo d'aquella data em diante, e creando igualmente um fundo de emancipação, com que se fosse libertando gradualmente um certo numero de escravos.

No Brazil, d'estes uns morriam á mingua no meio das ruas e das praças, abandonados por seus proprios donos, conforme se viu na Bahia, durante o tempo em que o sitio se tornou alli mais apertado, outros gemiam no



tamente de sua elevada missão. Alguns dos seus representantes, em vez de conciliar os partidos, fazendo calar mesquinhos resentimentos políticos e estúpidos preconceitos populares, mais os exacerbavam, discutindo-os extemporânea e inconvenientemente no recinto augusto da camara, onde só deveram tractar-se os graves negocios do Estado.

Haja vista a célebre questão do boticário Pamplona, dicto brasileiro, e auctor de uma serie de artigos, em que eram atacadas a dignidade, os brios e a honra dos officiaes de artilheria e dos militares portuguezes, que haviam abraçado a causa do Brazil. Por umas pancadas, que no mesmo boticário foram dadas por dois officiaes aggredidos, e _attrahidas pela noticia de que sobre este assumpto faltariam os irmãos Andradas, tão conhecidos por sua eloquencia e illustração, acudiram á camara grandes massas de populares, de animo pouco sereno e desprevenido, os quaes por não caberem nas galerias, foram, por voto da maioria, admittidos dentro das salas interiores e na própria das sessões, ao lado dos deputados! (4³).

Para bem se avaliar da imprudência e da atrabilis, a que em tão ridícula discussão deveram os oradores mais salientes a sua eloquencia, vamos citar um pequeno trecho do discurso, que, accêso em descomposta raiva, pronunciou o deputado Martim Francisco:

<Infames! Assim agradecem o ar que respiram, o alimento que os nutre, a casa que os abriga, e o honorifico encargo de nossos defensores, ao qual indiscretamente os elevamos! Vivem entre nós estes monstros, e vivem para nos devorar! Note-se que a guarda não acudiu estando próxima; e devemos crêr que teve ordem para isso; que não houve abuso de imprensa, houve, sim, culpa de ser brasileiro o resoluto. Grande Deus! É crime amar o Brazil, ser n'elle nascido e pugnar pela sua independencia e pelas suas leis! Ainda vivem! Ainda supportamos em nosso seio semelhantes feras!>

Devemos confessar que tudo isto era summamente irrisorio, improprio do logar e da pessoa, e tendia a minar pelos fundamentos a boa obra de reconciliação entre portuguezes e brasileiros, levando a toda a parte a desconfiança, e sustando a vontade de quem quer que pretendesse adoptar o Brazil como campo de sua actividade.

Foi dissolvida a Constituinte, e, em nossa opinião, D. Pedro optou pelo único meio que tinha de sahir-se airoso e dignamente do conflicto, que se originou entre a camara e a corõa. Não approvamos comtudo o procedimento do imperador, banindo para fóra do paiz alguns dos deputados mais exaltados, entre estes os três irmãos Andradas, que embora mereçam ser accusados pela violência de seus principios políticos, lhe haviam, ainda assim, prestado grandes serviços na difficil tarefa da consolidação do império.

A constituição que se jurou mais tarde, permittindo todos os cultos, o que era já então um grande passo no caminho do progresso, deixou todavia no esquecimento a humanitaria ideia da emancipação dos escravos. N'este sentido nada mais se fez; apenas, depois de reconhecida a independência, firmamos com a Inglaterra, o tractado de 23 de novembro de 1826, que aboliu o tráfico e devia tornar-se effectivo em 1831.

Logo veremos a criminosa indifferença com que procedemos n'este gravissimo negocio, e as humilhações por que passamos, até nos decidirmos a fazer com que fossem respeitadas os compromissos, que contrahiramos por via d'esse mesmo tractado.

Voltemos porém ao que iamos dizendo.

De 1825 em diante começa já o governo do Brazil a revelar um certo cuidado em preparar o paiz para a substituição lenta e graduada do trabalho escravo pelo livre.

São dignos da gratidão nacional os nomes dos que, rompendo com a má vontade e ideias acanhadas da maioria dos nossos fazendeiros, se nos deparam deveras empe-



falta de systema, viesse o governo, firmando-se n'uma declaração cerebrina, fazer questão das passagens abonadas aos colonos pelo seu agente na Europa, negando-se por igual a cumprir com todo o escrupulo e fidelidade as promessas, que havia feito por ocasião do engajamento das tropas allemãs. Isto, facilmente se comprehende, não podia deixar de influir, como até certo puncto influiu, para empecer o desenvolvimento d^sta colonia.

A de S. Pedro de Alcantara, apesar da hostilidade dos indígenas e das nenhuma sympathias dos proprietarios visinhos, deveu comtudo também á boa qualidade do terreno e proximidade do mercado, o soffrivel desenvolvimento que teve.

A do Rio Negro mallogrou-se completamente. Os colonos, recebendo continuados ataques dos índios, desanimaram, e foram estabelecer-se em outros ponctos da provincia.

As restantes, finalmente, arrastavam uma existencia precaria, pois apenas tiravam do solo o strictamente necessário para a sua conservação.

Outras causas não menos poderosas e fataes contribuíram ainda para este mau estado das colonias:—a lei de 15 de dezembro de 1830, prohibindo toda e qualquer despeza com a colonisação estrangeira, uma como que persuasão, que cada vez se foi arraigando mais no animo dos nossos fazendeiros, de que o tráfico não chegasse um dia a ser definitivamente abolido, e as crises politicas que surgiram por esse tempo, ameaçando a integridade do império.

E não podendo, por a não termos á mão, penetrar no pensamento que presidiu á promulgação da lei de 13 de setembro do mesmo anno de 1830, a qual regula a locação de serviços quando o locador é nacional, passaremos a dar conta succinta de um dos mais impotfantes acontecimentos da historia politica do Brazil.

Assomavam já então, bastante carregadas no horisonte



landa, d'Wro entre a Rússia e a Polónia, com resultados contrários entre as diferentes potencias; a affirmação das ideias democráticas na Suissa; a sublevação dos operários allemães, cujo triumpho em Brunswick levou a abdicar o duque Carlos e o eleitor de Hesse, e trouxe como consequência a outhorga de constituições liberaes, não só nesses Estados, como também no Hanoover, além da sancção de uma lei muito favoravel á imprensa, na Baviera; a insurreccção italiana, que reclamava da Sancta Sé maior expansão para o elemento municipal, e a admissão dos leigos ás funções administrativas e judicarias, e que sendo sophismada pelo papa Gregorio xvi deu origem á creação do partido denominado *Joven Italia*, de que era chefe Mazzini, o campeão da unidade italiana; a reforma eleitoral na Inglaterra, que elevou ao poder lord Gray, e pôz em equilibrio os dois grandes poderes, aristocrático e democrático; finalmente o brilhante espectáculo que Portugal oíferecia, luctando heroicamente contra o ferrenho despotismo que o atrophiava; a tudo isto deveu o Brazil uma especie de alheamento de si mesmo, e a falta de individualidade que se nota, quer nos documentos politicos, quer nos litterarios, no período de 1831-1841.

Por um lado, a passagem rapida e precipitada de um governo absoluto para um governo constitucional, sem nenhuma preparação e educação prévia dos espiritos, e a sofreguidão e mal seguro critério, que determinaram a assimilação e applicação das ideias liberaes, introduzidas nas constituições europeias; por outro, as reluctancias invencíveis dos partidarios do antigo regimen colonial, crearam esse mixto de liberdade e despotismo, especie de producto hybridado da intolerância com o christianismo, que constitue a feição característica da legislação brazileira d'essa época.

Assim, á lei de 23 de outubro de 1832 (47) que assignala um progresso (naturalisação de estrangeiros), e ao *Acto Adicional*, que, afóra a preponderância do elemento federativo, tendente a perturbar a necessaria centralisação po-

cente a um certo João Gonçalves, mais conhecido pela alcunha de *Burundanga*, o qual voltava de S. Salvador, aonde fôra vender um carregamento de cebolas. Ouvindo aquelle extranho grito, susteve-se em frente da villa e respondeu : — *Sou eu, João Gonçalves*. Em virtude da algazarra de terra, não foi entendida a resposta. Dividiram-se então as opiniões dos chefes. Uns queriam que se fizesse logo fogo, outros que se armassem canôas para um combate naval. Entretanto João Gonçalves conhecendo o perigo que corria, porque, ainda que confusamente, tinha ouvido algumas das différentes deliberações que se tomavam a seu respeito, gritou com todas as forças dos seus pulmões: *Sou eu, João Burundanga! Sou o Burundanga !... Reconhecido o engano, levantou-se o campo ao romper da aurora, sem outro incidente desagradavel.»*

De sobejo sabemos, que muitos dos emperrados escravocratas no Brazil estranharão a maneira por que nos pronunciamos a respeito da lei de 10 de junho. Opporemos no entanto aos seus reparos as seguintes judiciosas palavras do grande historiador portuguez, o snr. Alexandre Herculano:

« Ha um grupo que entende que a humanidade vae mal pelo caminho do progresso. Respeitemos-lhe a liberdade do pensamento; mas por lh'a respeitarmos, não é razão para que nos vamos entregar nos braços d'elles.»

Além de que, temos por certo e seguro que as suas fúrias se quebrarão todas de encontro ao ridiculo, que resalta d'aquella citação.

Felizmente que o reinado da barbarie está prestes a deixar o campo ás conquistas dos verdadeiros princípios da egualdade e fraternidade social. A geração nova, e a illustração dos actuaes governos, não põem em duvida a Próxima ruina dos interesses escandalosos. Parece-nos po-



«Infelizmente, escrevia o snr. conselheiro Salles Torres Homem, nada se ha feito até aqui sobre tão importante objecto; nem ao menos se curou de attenuar, tanto quanto cabia na alçada do legislador, os effeitos da próxima e terrível crise que, pela cessação do tráfico, tem de vir aos nossos plantadores. ITaqui a poucos annos, é mister que ninguém se illuda, essa cessação será completa, attento o affinco portentoso, com que n'isso trabalha a Inglaterra, a natureza dos meios e recursos illimitados, de que dispõe; e então o agricultor brasileiro, que fechou os olhos ao porvir, fascinado de anno em anno pela esperança enganadora de que o contrabando durará sempre como até aqui, achar-se-ha lançado repentinamente na posição mais aífictiva, reduzido a mudar em um só dia, por assim dizer, um methodo de trabalho, que existe ha três séculos; e sujeito portanto, inevitavelmente ás funestas consequências de uma tão súbita revolução operada na industria nacional. Na imminencia de semelhante crise, suspensa sobre a cabeça dos nossos laVradores como uma nuvem carregada de tempestades, não tínhamos acaso direito de esperar que as camaras legislativas tractassem, sem perda de tempo, senão de prevenil-a, ao menos de diminuir as suas consequências indeclináveis, por meio de uma lei de colonisação, que attrahisse pouco a pouco ao nosso solo os braços exuberantes da industria europêa, dispondo e preparando assim gradualmente o paiz para a grande mudança, que se tem de operar no systema de trabalho — a substituição da industria servil pela industria livre? Nenhuma providencia porém se tomou; nem um só instante, este objecto que preoccupa tão vivamente a todos quantos olham em torno de si, e d'ahi estendem as vistas para o futuro, fixou a attenção dos representantes da nação! Que deploravel incúria!...

No entanto, por deficiencia de medidas capazes de encher as lacunas que a morte deixa na escravatura, o contrabandista de homens, o introductor da barbaria no meio



— Promover a colonisação, attrahindo braços livres e capitães, que se estabeleçam quanto antes nas provindas do sul, e formem diversos núcleos de povoação, e viveiros de colonos aclimados para a cultura do paiz, e comecem a organizar o trabalho livre, o qual terá a dupla vantagem de mostrar prácticamente quanto é esse trabalho preferível ao forçado, e de ir enchendo na producção geral o vasio que a extincção do tráfico, e diminuição de braços escravos deve necessariamente causar.

— Fomentar, por conselhos e prêmios, na grande cultura do assucar, e mesmo do café, a separação das duas funcções que se acham reunidas, a saber, lavoura e fabrica. O sábio Ramon de la Sagra, indicando meios para attenuar na ilha de Cuba os effeitos da catastrophe de que tracto, dá muito pêsso a esta providencia. Uma fabrica de engenho bem montada pôde moer as canas de 4 ou 5 engenhos ou fazendas como as actuaes, com grande economia de despeza de costeiro e outras. A esta separação, que o governo hollandez teve o bom senso de promover, deve-se a copiosa e boa producção de assucar e café em Java e Madura.

— Organizar, por meio de regulamentos e pela acção da policia local, o trabalho entre os libertos, obrigando-os a Sugarem-se aos fazendeiros; estabelecendo-se em regra, que o liberto do campo e o da cidade ou povoação que não ^{tiver} officio, ou não trabalhar como official em loja ou officina fabril, deva empregar-se por 4 annos na lavoura, sob pena de ser tractado como vagabundo, ou transportado para a Africa, se for alli nascido; e evitando-se, por todos os meios possíveis, a agglomeração dos libertos e seus filhos dentro das cidades e villas, como pombeiros e traficantes ociosos. Não creio que isto seja utopia, nem contrario a liberdade individual: a lei deve impôr ao proletário a obrigação do trabalho, e empregar os meios para que nao seja illudida essa obrigação. Na Allemanha ha excellentes regulamentos para esse fim, e a policia exerce, como



a mais nobre de suas attribuições, incessante vigilância sobre a condição e emprego d'aquelles que não podem subsistir senão pelo seu trabalho diário.

— Animar efficazmente a introdução de novos apparelhos para o fabrico do assucar e preparação do café, no Rio, Bahia, S. Paulo, Pernambuco, etc., tractando-se mesmo do estabelecimento d'um engenho normal de assucar, e outro de café em algumas d'essas províncias. O governo imperial, os presidentes, e as assembleias provinciaes, excitando o interesse particular dos fazendeiros, podem conseguir a tal respeito muito bom resultado.

— Reformar a legislação sobre hypothecas, extinguindo as illegaes ou occultas, e estabelecendo registos públicos e seguros, a fim de que seja possível a criação de caixas hypothecarias e a mobilisação dos prédios ou circulação dos capitaes fixos; operação de credito que tem sido de incontestável vantagem na Prússia, Polonia, e outros paizes, e por meio da qual os lavradores conseguem avanços de capitaes a premio moderado.

— Proteger algumas industrias esperançosas e possíveis dentro do paiz, para que n'ellas achem fácil emprego os capitaes que se forem deslocando da agricultura, cuja decadencia em poucos annos, depois da cessação do tráfico, tem de ser considerável. Esta protecção não deve limitar-se á elevação rasoavel dos direitos da tarifa sobre a importação de productos semelhantes: convém estendel-a — ao fornecimento de capitaes baratos aos emprehendedores, fomentando-se para esse fim a criação de bancos provinciaes á imitação dos que já existem no Rio e Bahia — á livre entrada de certas matérias primeiras — e ao estabelecimento de prêmios ás empresas fabris sérias, e não temerárias, ou de mera especulação, etc.» — (V. *A Missão Especial* do visconde de Abrantes, tom. II, pag. 121-124.)

No meio de taes preocupações e incertezas, sentimo-nos todavia tomado de legitima ufania, tendo de assigna-

lar, embora de passagem, como sendo uma época feliz e esperançosa para o Brazil, a que se abriu em 1845; pois vemos surgir n'este anno a nossa individualidade litteraria, d'entre muitos outros progressos moraes e materiaes, com que o povo brasileiro começára já de attestar vigorosamente a sua actividade, atravez dos cerrados obstáculos que lh'a tolhiam.

Assim, a par da edificação de estabelecimentos importantes e da maior utilidade publica, taes como : o Collegio de D. Pedro II, a Casa da Correcção (51), o Hospital da Misericórdia e o Hospício dos Alienados, que illustram a memoria de Bernardo Pereira de Yasconcellos, Aureliano de Sousa Coutinho e Oliveira, e José Clemente Pereira, citaremos a organização superior do Thesouro, da Caixa da Amortisação, do Supremo Tribunal de Justiça, das camarás municipaes e tantas outras.

Mas nada marca tão brilhantemente os primeiros passos do Brazil, na infanda de sua constituição vital, por sobre um terreno ainda tão mal arroteado, crespo e irregular, como o seu movimento litterario.

Lançada a primeira voz por Gonçalves de Magalhães, respondem para logo, em dulcíssima harmonia, os cantos maviosos de Gonçalves Dias e Porto Alegre, inspirados nas bellezas e esplendores da natureza americana.

Gostoso é para nós o ensejo que se nos offerece agora de

opulentarmos as paginas d'este pobre livro com as palavras altamente honrosas, e tanto mais, quanto abundantes de coração e seriedade, que, a proposito do apparecimento dos *Primeiros Cantos* de Gonçalves Dias (5a),^{nos} dispensou o primeiro historiador portuguez. Dignas são ellas de se gravarem para sempre na memoria de um povo^{vo}; pois, como elle proprio diz, *não costuma, nem dirigir aos* ^{aos} *outros elogios encommendados, nem pedil-os para si.*

«O Brazil é a moderna Sparta de que Portugal é a moderna Helos.



cado principal do pouco que entre nós se imprime, e será fácil conjecturar que no dominio das letras, como em importância e prosperidade, as nossas emancipadas colonias nos vão levando rapidamente de vencida.»

E não se enganou com effeito o grande espirito. Sómente sentimos que o profundo desgosto, em que o abysmou a inépcia d'uns e a malevolencia doutros, seja causa de tamanha severidade para com o seu paiz. Será grande a podridão, mas ainda ha um ou outro membro são no corpo da sociedade portugueza. Quer-nos parecer até que o snr. A. Herculano se esqueceu, no momento em que isto escrevia, de que firmava com seu proprio nome a contra-prova de suas accusações. Terra que produz homem de tal esphera, talento de tal magnitude e character de tal honestidade, tem direito a reclamar para si um logar distincto entre as nações mais civilisadas. Vida, onde a mocidade pôde aprender tão bellos exemplos de civismo e inquebrantabilidade de princípios, é penhor mais que sufficiente para que se não deva acreditar ainda na ruína total de um povo.

E, se aos largos vaticínios do historiador philosopho houvessemos correspondido desde logo, empregando a maior energia para rompermos de vez com os prejuízos herdados, junetando igualmente a mais decidida vontade de nos sahirnos triumphantemente das difficuldades economicas, que já então se manifestavam á evidencia, fazendo estremecer de bem justo e fundamentado receio pela Prosperidade futura do império; se tivéssemos posto resolutamente todo o nosso empenho em incutir no animo dos governos da Allemanha o mesmo favoravel conceito, que havíamos ganhado outrora na opinião do governo da Prússia (53) com as vantagens e segurança, que prometteramos ^{er}t 1824 aos agricultores e militares allemães, que quizessem vir fixar-se no império; vantagens (54), diga-se de ^{sa}gem, a que faltamos vergonhosamente; — se tudo isto

houvessemos feito, precedendo a concepção de planos e estudos conscienciosos, poderíamos pouco mais para o diante ter tirado o maior e melhor proveito da consagração de certos princípios liberaes, que se começaram a desenvolver e practicar no anno de 1846 em Inglaterra, e não menos dos expedientes a que julgaram dever soccorrer-se outros governos europeus, para contrastar o predomínio que procurava crear-se a Gran-Bretanha, emprehendendo tão larga serie de reformas.

Ninguém ignora que foi justamente por este tempo que a politica firme e vigorosa de Roberto Peei rasgava os mais largos horisontes de prosperidade á industria e ao commercio do seu paiz.

Extinguindo por uma vez os direitos que existiam sobre as matérias primas, reduzindo a dez por cento somente os chamados protectores sobre os artefactos estrangeiros semelhantes aos do paiz, e abolindo inteiramente os que pesavam sobre os generos necessários á subsistência do povo, o governo inglez não só revelava a grande abundancia de capitaes de que dispunha a Inglaterra, como ainda pretendia, por meio da concurrencia de seus productos, offercidos por menor preço, invadir e dominar todos os mercados.

Sabem todos, e nós já o dissemos também, que á perspicacia de alguns estadistas europeus não escapou, como veremos, o alvo a que mirava o hábil diplomata britannico.

Foi a Allemanha uma das nações que mais se esforçaram para neutralisar os terríveis effeitos das alterações, que acabavam de ser feitas na tarifa ingleza.

Lembrava o barão d'Arnim, além dos meios indicados pelos economistas allemães, taes como: a creação de bancos que facilitassem capitaes baratos aos emprehendedores, diminuição de peagens, favor á navegação, etc.— a celebração de tractados, reguladores e promotores da emigração e colonisação allemã nos paizes transatlanticos;



derivaram do mau uso d'esse systema, somos obrigado a offerecer n'este logar, e a proposito do núcleo do Mucury, algumas considerações que encontrámos no «Relatorio sobre as colonias do Brazil», elaborado pelo muito intelligente e cavalheiroso súbdito allemão, o snr. Herman Haupt. Com ellas procuraremos restabelecer a verdade das causas, que influiram para a ruina d'esse centro colonial e mau estado de seus habitantes. Ficarão por este modo egualmente destruídas as torpes insinuações, com que um tal Elisée Reclus, emergido dos grossos *in-folios* da *Revista dos Dois Mundos*, sem outro titulo de auctoria e popularidade, a não ser o que lhe ha lavrado um ou outro escriptor portuguez, pretendeu ha tempos denegrir a reputação do director da referida colonia, Theophilo Benedicto Ottoni, um dos mais probos e illustrados caracteres que conta a historia politica do império.

A habitual facilidade com que entre portuguezes se concedem foros de infallibilidade a quaesquer escriptos mal alinhavados, de auctores' francezes, pela maior parte obcecados *beocios* a respeito das coisas de Portugal e Brazil, faz-nos lembrar n'este momento um engraçado e conceituoso dicto, attribuido a um dos mais distinctos litteratos portuguezes, o qual, referindo-se em uma conversação ás proporções gigantescas, dadas pela imaginação do vulgo á serra da Falperra, fazendo applicação do caso disse: *que desejava poder conduzir em sua mala para Lisboa aquella serra, a fim de tornar alli bem patente como se faliassem as reputações em Portugal.*

Pondo de parte a transformação maravilhosa que operou a ignorancia de Reclus, tomando como *Ilha Paschoal* o que na geographia brazileira é simplesmente conhecido pelo monte d'aquelle titulo ; não levantando já do falso terreno em que cahiu, a malévola insinuaçõesinha, inspirada ao mesmo pela infundada exposição de Biard a respeito do museu do Rio de Janeiro e do numero dos alumnos, que em 1858 frequentavam n'aquella cidade a Academia

os primeiros indivíduos que se lhe apresenta, e lhe parece ter tal ou qual préstimo. Estes indivíduos, porém, são frequentemente homens inteiramente perdidos, sem honestidade e sem vergonha, que procuram firmar-se na sua posição por sua indigna subserviência para com os seus patrões, e por sua dureza para com os seus subordinados. Nunca defendem os direitos dos colonos juncto do proprietário; e, se este está animado de boas intenções para com os seus parceiros, procuram annullar qualquer d'essas intenções, ou deixam de cumpril-as, se lhes são expressamente determinadas. Sim, houve casos, em que um d'estes indivíduos, por odio ou vingança, falsificou as contas dos colonos, commettendo em prejuízo d'elles erros, de que o proprietário nenhuma noticia tinha, e que sômente constavam depois de despedido o director. Estes honrados alemães (Wackern Deutschen) foram a mais perigosa praga das colonias brasileiras de parceria.» (*Reisen durch Sud-Amerika*, pag. 298, trad. do dr. Carvalho de Moraes.)

Deprehende-se pois d'esta transcripção, e do que acima expozemos, que as insurrecções dos colonos nem sempre eram fundadas em causas justas e verdadeiras, e tão pouco em provadas extorsões e violências, exercidas contra elles pelos proprietários.

É certo comtudo que para as promover, além dos abusos já apontados, contribuiu também a circumstancia indesculpável de se exigirem dos colonos commissões indevidas, por isso mesmo que não constavam dos contractos, e não menos a clausula estipulada n'estes de carregarem, elles sós, com todas as despezas, que se houvessem de fazer, desde o porto de desembarque até ao lugar do destino.

Ora, para quem sabe quanto custam esses transportes no Brazil, forçoso é confessar que se attendeu mais ao interesse proprio, do que á prosperidade real de tantos indivíduos.



Petropolis, no Maranhão ; a da *Independencia*, a de *Sanda Rosa*, a de *Sanda Justa*, a de *Martini de Sá*, a de *Coroas* e a do *Vallão dos Veados*, no Rio de Janeiro; e as de *Soledade*, *S. Francisco*, *Angelica*, *Pouso-Alegre do Jahn*, *Nova Germania*, *Independencia*, e *Parai^o*, em S. Paulo.

N'este anno temos também a mencionar o decreto de 10 de janeiro, que isenta do titulo de residencia e facilita o transito dos estrangeiros estantes no império (68), o de 23 de junho sobre naturalisação (47-d), e o de 30 de junho, que regula a venda de terras na provinda do Rio-Grande do Sul (69), e bem assim o contracto celebrado a 22 de abril entre o governo imperial e a Associação Central de Colonisação, pelo qual se obrigou esta a introduzir no império 50:000 emigrantes.

Triste é dizel-o, mas é certo que tal associação não deixou de sua existencia, apesar dos sacrificios que custou ao thesouro, senão uma coisa util: a hospedaria de emigrantes estabelecida em 1858 na ilha do Bom-Jesus. A Associação Central em vista da sua inutilidade foi sujeita a uma liquidação forçada, e dissolvida em 1864 por acto do snr. conselheiro Domiciano Leite Ribeiro, então ministro da agricultura.

Chegou ao Rio de Janeiro a primeira expedição de chins (303), contractados em Singapore por conta do negociante Manoel de Almeida Cardoso. Foi uma tentativa infeliz.

Em 1856 fundaram-se : a colonia de *Sanda Leopoldina*, a do *Rio-Novo* (contracto Dias da Silva, posteriormente transferido a uma sociedade que tomou o nome de — Associação colonial do Rio-Novo), a de *Transylvanie* (contracto França Leite), no Espirito Sancto; a de *Mariante*, a da *Estrella* e a de *Sanda Maria da Bocca do Monte*, no Rio-Grande do Sul; a de *Leopoldina*, em Sancta Catharina ; e as da *Boa-Esperança*, *Laranjal* e *Bom-Retiro*, na de S. Paulo.

Firmou igualmente o governo n'esta época mais dois

motivaram, dão segura prova do cuidado que merece ao governo de Buenos-Ayres, e aos seus agentes no estrangeiro, a magna questão da emigração.

COLONISAÇÃO NO ESTADO DE BUENOS-A YRES

«*Stir. redactor.* — Vendo que v. não poupa as columnas do seu jornal a tudo quanto pôde ser de interesse d'este paiz, tendo-me sido remettidos pelo governo do Estado de Buenos-Ayres os officios e cópias de leis promulgadas laquelle paiz a bem da colonisação franca, liberal, e a mais livre que se ha visto, e ao mesmo tempo util para o commercio e navegação, tomei a deliberação de me dirigir a v. para que se digne publicar no seu jornal as mencionadas leis e officios, por isso que a sua publicação muito më foi recommendada pelo governo d'aquelle Estado, como v. verá dos officios acima indicados.

«Cumpre-me dizer a v. que com esta publicação julgo fazer um bom serviço á nação portugueza, á qual me honro de pertencer, e áquelle governo e paiz que tenho a honra de representar na qualidade de consul geral n'estes reinos, (e a quem também desejo vêr prosperar) procurando os meios de fazer publicar as leis d'aquelle paiz, que possam aproveitar ao commercio, industria e navegação d'esta nação para mim tão cara, concorrendo assim para o seu maior desenvolvimento e prosperidade, pela qual pugnarei quanto em mim couber ; não me poupando a quaesquer informações que de mim possam exigir, e eu possa satisfazer.

«Bem como as prestarei áquelles, que, procurando sua fortuna em *paires longínquos, e doentios*, onde as mais das vezes perece o maior numero d'elles, queiram utilisarse d'aquellê bello paiz (Buenos-Ayres) com um clima semelhante ou igual ao de Portugal, *onde não ha epidemia, nem moléstias dominantes*, como as que téem assustado a Europa, e parte da America ; com os mesmos usos e costumes ; fértil, por sua natureza, em fructos e productos de

dação e tracto durante o praso do contracto, e o fiel cumprimento do mesmo. Deu além d'isso providencias para o estabelecimento de agentes em diversos ponctos da Europa, incumbidos de tornar conhecidos estes favores e de encaminhar os emigrantes que se propozessem vir para o Brazil; designou quantias para fazer com que a imprensa na Europa concorresse para auxiliar as vistas do governo e o defendesse de injustas arguições.» (Vid. *Estudo sobre a emigração* pelo conselheiro Ignacio da Cunha Galvão, pag. 15.)

Foi também apresentado no parlamento pelo então ministro da justiça, conselheiro Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, de saudosíssima memoria, um bello projecto de lei, estabelecendo e legitimando em todos os seus effeitos o casamento civil no império.

Infelizmente não lhe prestou a camara a attenção que o assumpto requeria, e lá ficou elle sepultado entre os papéis inúteis da secretaria. Pois para recommendar o nome do conselheiro Diogo de Vasconcellos á veneração de todos os filhos da geração nova, é-lhe mais que titulo sufficiente esse notável e digníssimo projecto de lei.

Não o tendo nós no original, vamos dal-o traduzido de um livro escripto em francez — *La colonisation du Brésil* par M. Charles Reybaud, pag. 145-150.

CASAMENTO CIVIL

«Na sessão da camara dos deputados de 19 de julho, o snr. ministro da justiça apresentou a seguinte proposta do governo sobre o casamento por contracto, a qual foi enviada ás commissões de justiça e negocios ecclesiasticos :

« Augustos e dignísimos representantes da nação.

« As leis que regulam o casamento no império, não podem, sem grave detrimento dos interesses públicos, ficar sem modificação.

solo, do clima e das especies de cultura, mais apropriadas a cada uma das províncias.

Não seria assim, se se tivesse preparado, pelo menos no Pará, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo e Rio-Grande do Sul, estabelecimentos com a capacidade precisa para a recepção de emigrantes, facilitando-se-lhes, além d'isso, por meio de subvenção a uma ou mais companhias de vapores, transporte para qualquer d'aquelles portos, e quando alli chegados, todos os esclarecimentos e conducção para os pontos de seu destino.

Não seria assim, se na Europa se tivessem creado órgãos de publicidade, para, por sua illustração, sentimento de justiça, e amor de verdade, se fazerem ouvir dos espiritos receiosos pela sorte dos emigrantes, combatendo e destruindo muitas das asserções infundadas, que se levantavam com a maior insistência contra o Brazil, justamente nos paizes d'onde derivava o grosso da corrente de emigração.

Não seria assim, se os agentes coloniaes e officiaes, a exemplo do digno enviado especial do governo, o finado marquez d'Abrantes, apresentassem a verdade em todo o seu brilho e pureza, expondo lealmente as causas que de parte a parte suggeriam as mais acerbas recriminações, em vez de se perderem em divagações inúteis, inspiradas ou pelo maior ou menor interesse que d'ellas lhes proviesse, ou por um falso e exaggerado sentimento de patriotismo.

De todas estas faltas, e como consequência necessaria, resultaram antipathias e excessos, quer por parte da Aliemanha, prohibindo com toda a severidade a propaganda da colonisação para o Brazil, quer por parte da imprensa do império, insurgindo-se contra a colonisação europeia.

Para que bem se avalie do estado a que chegou esta questão, vamos transcrever para aqui parte d'uni artigo publicado em 1860 em um dos jornaes brazileiros, e que mereceu ser reproduzido em muitos outros :



Interesse o Brazil os estrangeiros em seus progressos d'elle, córte por sentimentos de ciúme pouco justificáveis, e do trabalho commum para uma causa também commum, virá a morte dos prejuizos que o enleiam, a estima reciproca entre os homens de todas as côres e nacionalidades.

Havemos dicto muitas vezes e repetimol-o aqui, mau grado o arripiamento dos que estremecem á aproximação da verdade: — o estrangeiro, intelligente e activo, que trabalha e edifica no paiz, é mais brasileiro do que o nacional, que, vivendo na indolência, nada faz, quer moral, quer materialmente, para o engrandecimento da patria.

Se esta ideia, única racional e possível entre os povos como nós constituídos, tivesse prevalecido no Brazil desde a sua independencia, as questões, que presentemente nos preocupam e sobressaltam, já estariam de ha muito resolvidas.

Sobre este poncto discursava mui judiciosamente, em 1870, o illustrado snr. dr. Nicolau Joaquim Moreira, uma das intelligencias mais prestadias do Brazil.

«A nossa população, dizia o distincto acadêmico, que em 1850 orçava por 8.000,000 de habitantes, em 1870, 20 annos depois, apresenta apenas 9.600,000, ou 10.415,000 almas, segundo os cálculos do snr. senador Pompeu, e isto ainda abrangendo tanto a população sedentaria como a adventícia.

Entretanto, senhores, os Estados-Unidos, que -não possuem um céo mais rutilante que o do Brazil, uma natureza mais pródiga, um solo mais fértil e um clima tao salubre, vêem crescer de um modo realmente admiravel a sua população.

Os Estados-Unidos, que em 1790 contavam 3.900.000 almas, apresentam actualmente 33 milhões de habitantes; sendo necessário confessar ainda para gloria d'aquella nação que, postas á margem as correntes emigrativas, a p^o população sedentaria, em virtude de sua propria força e da



as consequências que de semelhante estado de cousas podiam provir, tanto para os interesses d'aquelle município, como para os da colonisação em geral, deliberou proceder a uma devassa rigorosa sobre os factos actuaes, e as causas que lhes deram nascimento.

« Depois de longos estudos e trabalhos feitos pela presidência da província, que se acordavam completamente com os que ao governo imperial foram amigavelmente offerecidos pelo honrado cavalheiro que n'esta côrte representa o governo da Prússia, no elevado character de ministro plenipotenciário (79), reconheci que cumpria quanto antes terminar com taes contestações, muito embora á custa de sacrificios do thesouro; e que o meio que mais se recommendava para este effeito era a nomeação de uma commissão incumbida de verificar e legalisar a propriedade territorial do município de S. Leopoldo, conforme fôra proposto pelo mesmo presidente da província.

« E de facto foi nomeado o tenente-coronel do corpo de engenheiros, Ernesto Antonio Lassance Cunha, que reúne todos os predicados requeridos para levar a effeito esta importante commissão, e que, com o zelo que lhe e habitual, já deu começo a ella, guiando-se pelas instrucções que lhe expedi em data de 13 de outubro ultimo (80).

« Ponderei por certo os sacrificios que este serviço ia exigir do thesouro nacional; porém pezei convenientemente as vantagens que se adquirirão com a terminação de um negocio d'esta ordem, que, além de trazer os proprietários habitantes d'aquelle município constantemente sobresaltados, ácerca dos seus direitos aos terrenos que lhes haviam sido concedidos pelo governo imperial, e que, *bona fide*, tinham procurado melhorar pela cultura e despezas q^{ue} esta acarreta, devia produzir um effeito muito desagradável e prejudicial: aos interesses da colonisação no império? apresentando o governo imperial como pouco disposto a realisar os compromissos que havia contrahido.

« Por outro lado, constando-me que as usurpações de



bens de fortuna e contando com protecções, se tornaram os mais fortes inimigos da colonisação e até de seus patri-cios, os quaes, desgostosos de taes manejos, chegaram em parte a emigrar da provincia.» (Vid. *As colonias de S. Leopoldo*, pag. 21.)

«Além d'esses três motivos de queixas, proseguia o já citado presidente, communs a todos os colonos estabelecidos por conta do governo geral, ha uma multidão de outros especiaes, allegados por muitos colonos residentes em différentes picadas de S. Leopoldo, os quaes, segundo as informações obtidas, se podem resumir nos seguintes:

1.º Pela discriminação das terras devolutas da fazenda do Padre Eterno, cuja compra foi contractada por Hosking, Miranda & C.^a, julgam-se os colonos da picada dos Dous Irmãos, possuidores dos prazos de n.º 1 a 17, prejudicados em muitas braças de terreno.

2.º Na picada do Herval ha contestações de limites entre os colonos alli estabelecidos nos annos de 1847 e 1853.

3.º Cerca de 40 colonos da Linha Nova queixam-se de que, tendo feito medir judicialmente os seus lotes colorés, não lhes foi ainda possível obter os respectivos títulos de propriedade.

4.º Quatorze colonos da picada do Hortencio reclamam que o governo lhes complete os lotes que lhes concedeu, visto ter-se reconhecido que em mais de metade do seu comprimento se estendiam por uma propriedade particular.

5.º Diversos colonos da picada do Campo Bom reclamam que, tendo-se-lhes marcado em 1829 o Rio dos Sinos como limite dos fundos de suas colonias, foi concedido pelo governo a Frederico Bier estabelecer-se á quem d'aquelle rio, ficando elles assim privados de uma parte, e a ^{ma}is fértil, dos seus terrenos.



6.º Finalmente, na picada Feliz existem outras contestações de limites, que constantemente perturbam a tranquillidade e a paz entre os colonos n'ella estabelecidos.»

Outras questões existiam ainda, todas pendentes de solução, as quaes complicavam e retardavam a entrega dos títulos permanentes.

Podiam ellas ser classificadas do modo seguinte:

1.º As que diziam respeito á entrega dos títulos permanentes a colonos, que mediante os titulos provisórios têm feito medir e demarcar judicialmente os seus prazos.

2.º As que se referiam aos herdeiros dos colonos primitivos, que entre si dividiram os prazos dos seus antecessores, amigavel, sem intervenção de auctoridade competente, ou judicialmente.

3.º A respeito d'áquelles colonos, que perderam os titulos provisórios, cujos nomes, porém, se acham inscriptos nos registros das concessões.

4.º Relativamente áquelles colonos, que têm comprado lotes coloniaes aos primeiros concessionários, observadas as formalidades prescriptas pela lei para a transmissão da propriedade territorial, ou immovel.

5.º Aos que têm comprado colonias por escripto particular sem pagar os respectivos direitos, e despresadas as formalidades legais. D'estes ha um grande numero.

6.º Finalmente, pelo que dizia respeito aos colonos, que não foram inteirados de seus prazos na quantidade e extensão dos terrenos que o governo lhes tinha promettdo» ou por não existirem devolutos no lugar que lhes foi designado, ou por lhes serem dados em parte sobre propriedades particulares, reivindicadas depois por seus legítimos donos.

A commissão especial composta dos cavalheiros coronel Ernesto Antonio Lassance Cunha, director, Adalberto



Jahn, curador dos colonos, de dois distinctos engenheiros, os capitães Francisco Carlos Lassance e Jorge Rademaker Grunewald, e do honesto escrivão, o snr. José Manoel Pereira da Silva, tinha de tractar da legalisação de nada menos de 1:500 prazos coloniaes, cujo direito de propriedade provinha de uma possessão de cerca de quarenta annos.

Encetou ella os seus trabalhos em fins de 1853, e de certo todas as questões pendentes teriam sido resolvidas muito a contento, quer do governo, quer dos colonos, se ^felizmente, e por virtude da guerra com o Paraguay, não fosse chamado para tomar conta do commando da cidade de Pelotas o coronel Lassance, quando apenas haviam sido verificados com o maior escrupulo os titulos da Feitoria Velha e os de uma boa parte da Estancia Velha.

Tendo fallecido na campanha o coronel Lassance de honrada memoria, e accentuando-se dia a dia e sempre de um modo crescente, no proprio seio da commissão, estudadas questões de nacionalidade, as quaes já por mais de unia vez haviam perturbado sériamente os trabalhos que lhe incumbiam, procurou o governo imperial, scientificado de taes occorrencias pelo respectivo curador, conter os discolos divergentes, nomeando um chefe effectivo, que, pela ^{Su}a idade avançada, impozesse o respeito, garantindo por egual o aproveitamento de tão reclamado serviço.

Sentimos dizel-o, mas os factos vieram provar á evidencia, que o individuo escolhido pelo governo imperial nao estava na altura de similhante commissão.

Quasi tudo quanto então se fez, ficou irremediavelmente perdido pela irregularidade com que fôra executado.

A vista de tal resultado, e desejoso de pôr termo a ^{As} intermináveis questões, resolveu o snr. conselheiro Manoel Pinto de Sousa Dantas, quando ministro da agricultura, mandar contractar aquellas medições e verificações por meio de hasta publica.

Foram porém de pouco vulto os beneficios colhidos d esta deliberação.



« Cumpre a este respeito, diz o snr. dr. Tavares Bastos, citar os esclarecimentos prestados á camara dos deputados pelo ministro das obras publicas em 1861, conselheiro Manoel Felizardo. Segundo elle, de 1853 a 1861 as despesas com a emigração e a repartição das terras publicas subiram a 4:320:317[^]000 reis, que se fizeram por virtude das leis do orçamento ou pelo credito especial de 1856. A média, pois, d'esse periodo de 8 annos veiu a ser de reis 540:000,?000, despeza equivalente á que hoje (1867) se faz. Ora, o ministro calculava que durante esses 8 annos haviam entrado no Brazil cerca de 100:000 emigrantes: d'onde deduzia que, meio termo, custára cada um 43[^]000 reis. Este meio termo, porém, não exprime a realidade da despeza por emigrante: a maior parte dos 100:000, talvez cerca de dois terços, eram portuguezes e outros estrangeiros que aqui chegaram á sua custa, emigrantes chamados espontâneos. Dos importados á custa do governo não se sabe ainda a média da despeza; conhece-se, porém, que ella pôde subir de 80 e 100\$000 a 200\$000 reis e mais, contando as comedorias abonadas nas hospedarias, os alimentos adiantados nas colonias, a construção de choupanas Provisórias, etc. É mais um assumpto em que se lamenta^a falta de informações officiaes. »

Em 1865 temos apenas a mencionação da empresa colonizadora, *M.me Langendorf* no Paraná, e a Publicação da portaria de 25 de abril, pela qual S. M. o Imperador -- *houve por bem ordenar, que aos individuos que quisessem emigrar da Europa para o Brazil, se concedesse* ^{Se scin} *prejuízo dos favores outorgados por disposições anteriores: a differença que houvesse entre a despeja da passagem para os portos brasileiros e a do transporte para os da America do Norte.* (Vid. Circular da mesma data^{ao} s ministros e cônsules do Brazil na Europa, communicando esta deliberação para sua intelligencia e governo.)

De todas as colonias que até aqui temos aponctado,

umas, tendo sahido de seu estado embryonario, apresentam hoje algum desenvolvimento; outras, hostilizadas pelos indios e má vontade dos visinhos, reuniram-se para terem assim uma vida mais desassombrada e prospera; outras, emfim, gemem ainda sob o peso de apertadas circumstancias, e só o braço forte do governo as poderá levantar do seu leito de miséria e abatimento.

Com referencia a este poncto, encontramos no excelente Relatorio da Sociedade Internacional de Immigração, sob a rubrica *Núcleos coloniaes*, algumas indicações, para as quaes reclamamos por nossa vez toda a attenção do governo :

« Emancipar as colonias que estiverem em condições de passar ao regimen civil ; concentrar os auxílios e esforços do governo em poucos núcleos estabelecidos em cada uma das províncias meridionaes ; conceder a estes e áquelles subsídios elevados para a immediata abertura de estradas de rodagem, e para o sustento de escholas e de sacerdotes; demarcar lotes de terras nas visinhanças ou no prolongamento da área actual d'esses núcleos, construindo casas provisorias em cada lote; estabelecer a navegação a vapor regular para os seus portos; permittir aos navios estrangeiros o accesso a esses portos; enviar aos núcleos periodicamente, ao menos no fim de cada anno, um commissario do governo, que os inspeccione, resolva as questões de detalhe, e transmitia esclarecimentos fidedignos, para se evitarem as falsas ou inexactas informações que não são raras; abandonar os que se achem a grande distancia dos maiores mercados, e crear um nas cercanias d'este porto, ou nas visinhanças das linhas ferreas, conforme auctorisou a lei de 27 de setembro de 1860 (o governo fica desde já auctorisado, diz o artigo 11 § 26, para comprar terrenos nas proximidades das estradas de ferro par^a estabelecimento de colonias, ficando para esse fim em ^{vig}or o credito concedido pelo decreto n.º 885 de 4 de ou-



lhos e dissabores custou a empreza de augmentar a lista da primeira inscripção (notem os leitores que os cavalheiros que a promoviam eram de toda a respeitabilidade!) com uma centena de nomes !

« A espontaneidade dos primeiros não garantiu o cumprimento do encargo que assumiram, (como isto é vergonhoso, sancto Deus!) e foi uma ardua tarefa a cobrança da annuidade de 24^000 reis. (fracos !)

«A vista da difficuldade que a directoria continúa a experimentar para a acquisição de novos socios, da repugnância que muitos dos inscriptos manifestarão de pagar a sua annuidade (passe sem commentarios !), da declaração que outros fizeram, de que deixavam de pertencer á associação pagando só a primeira; e attendendo á manifesta indifferença com que o publico infelizmente acolhe as sociedades, ainda aquellas que se propõem sustentar causas dignas da maior popularidade, é incontestável que não disporá esta directoria dos recursos, ainda que modicos, precisos para o mais modesto desempenho dos seus compromissos.

«Esta desagradavel circumstancia explicará o pouco que a directoria realisou no período de que tractamos (1866-1867.) Não desaparecendo obstáculos de tanta gravidade, a directoria ficará convencida de que é impracticavel o proseguimento das funcções d'esta sociedade, e n'este caso opportunamente submetterá á assembleia geral dos socios ia questão — se deve ou não dissolver-se a «Sociedade Internacional de Immigração.»

O que ahi se diz parece incrível á primeira vista, mas é a pura expressão da verdade. A sociedade dissolveu-se a final por virtude dos embaraços acima aponetados, e é por isso que refugimos d'aqui depressa com o pensamento ! Façam os leitores outro tanto, se poderem.

Firmou egualmente o governo em junho d'aquelle mesmo anno de 1866 um contracto com a companhia United

se tem de realizar. O uso por ella dado aos capitaes assim emprestados, inhabilita-a para satisfazer os seus contractos. E, impossibilitada de cumprir suas obrigações remindo a divida, agrava seus compromissos pela renovação dos títulos do emprestimo com accumulção dos juros.

« As dificuldades que a cercam, vão d'est'arte augmentando. A sua divida cresce ao cabo de cada período, e assume em breve tempo proporções, que a aniquilam de todo, absorvendo o valor dos prédios e a sua renda accumulada no decurso de longos annos. Não ha industria que resista a taes provações. A mais vigorosa, assim ferida nos seus princípios vitaes, e, hausta de forças, desfallece e morre.

« A agricultura pela natureza de sua tarefa não pôde usar dos capitaes como as outras industrias. Estas, expeditas em seus processos, os renovam rapidamente; e a cada evolução os vêem reproduzidos integralmente, para se applicarem a novo emprego, em que nenhuma demora é admittida. Tão acelerado movimento é-lhes essencial á sua existência. A menor intermittencia seria fatal, como na circulação do sangue a minima interrupção é signal de morte. Nas mãos do commerciante e do manufactureiro o capital immobilizado seria uma ameaça de ruina.

« A agricultura, porém, para satisfazer ás necessidades da sua indole e attingir os resultados appetecidos, deve fixar os capitaes que possui. A terra que lavra, os operários que P^aga, as machinas que auxiliam o trabalho, os animaes de que se serve, os edificios apropriados ás suas operações, as sementes e os alimentos que consomme, representam os seus haveres. Para reproduzir o seu valor, o seu único recurso consiste na colheita annual. Com os seus productos só no fim de muitos annos accumulará somma equivalente ao capital consummido em salarios e alimentoê, e immobillizado em officinas e instrumentos agrarios. Sendo as suas operações tão differentes das que se comprehendem nos outros gêneros de actividade humana, é de intuição que regel-as pelas normas, reguladoras do commercio, é preparar



do par. E quando outros títulos, sem exceptuar os da vida publica, soffreram enorme desconto, ellas conservaram-se ao par, ou oscillaram bem perto d'esse limite.

« Igual effeito se notou em França, onde, pouco tempo depois da fundação do *Crédit foncier*, as letras por este emittidas obtinham as mais vantajosas cotações, próximas ao par, quando o não excediam. Presentemente as variações nos preços não offerecem differenças consideráveis para menos do par.

« Pelos meios que ficam indicados, o credito real offerece á agricultura os soccorros de que necessita ; porquanto sómente lhe aproveitam eficazmente, e com a certeza de melhorar as suas circumstancias e eleva-la ao desejado ponto de prosperidade, os empréstimos que se firmarem nas condições essenciaes de longo praso, juro modico, e amortisação lenta e contínua. O beneficio esperado consiste, principalmente, na prolongação do praso.

« Urgido pela estreiteza do tempo em que tem de effectuar o pagamento das obrigações contrahidas, o proprietario agrícola se vê na necessidade de sujeitar-se a todos os gravames para esquivar-se á execução judicial, porque lhe é impossivel libertar-se da divida, restituindo o capital no dia marcado. A instituição de credito que o redimir d'essa oppressão, permittindo-lhe solvel-a em prestações Pequenas, espaçadas, semestralmente, ter-lhe-ha facultado condições para nova existencia, activa, cheia de vigor, esperançosa, apta a desenvolver-se até ás mais desejáveis Proporções.

« Segue-se, portanto, que para a agricultura o maior Praso, facultado pelas disposições legislativas, será o mais realmente proveitoso. Circumstancias haverá em que os empréstimos a praso curto sejam convenientes; mas serão excepções raras que não influem, servindo sómente para confirmar aquelle principio geral.

« Uma instituição de credito que assegure á agricultura, normando-se nas bases — pagamentos por annuidades, emis-



sarão do máximo de 300:000\$000. Estes extremos satisfazem todas as condições em que se ache o proprietário urbano ou rural. Com o inferior se attende ás necessidades mais exíguas. Menos do que isso, nem produziria ao estabelecimento proveito que compensasse o trabalho da escripturação, nem daria para o mutuário serviço proporcionado ás despesas, embora reduzidas, do contracto hypothecario. Com o superior concedem-se meios sufficientes para se realisarem os melhoramentos de mais custo, que ao gênio industrioso ou especulador do proprietário se suggerirem.

« Sobre estas facilidades mais uma se oíferce ao mutuário menos favorecido dos bens da fortuna. Se um proprietário possuir prédio de tão pouco valor, que não chegue para constituir hypotheca e para pagar as annuidades de um emprestimo, e no entanto precisar de transigir com o credito real, poderá associar-se a um ou mais indivíduos, que estejam em eguaes circumstancias e, sob a responsabilidade collectiva, realisar o emprestimo na proporção desejada. Esta reunião de interessados para o fim de obter soccorros do credito real, naturalmente indica a formação de associações entre os agricultores, semelhantes ás que existem na Europa, principalmente nos paizes da lingua allemã, onde estão em voga.

« Congregam-se alli' voluntariamente os proprietários no accordo de offerecerem aos capitalistas a garantia collectiva de todos por cada um, mediante a hypotheca dos seus prédios também collectiva. Taes sociedades se poderão organizar como quaesquer outras destinadas a promover um interesse individual; e como se, de feito, um individuo fôra, tractarão com o credito real ou com as suas fiúaes sob as mesmas formulas e condições estatuídas.

«O estabelecimento que representar o intermediário entre a agricultura e o capital, para ser perfeitamente fiel a esse caracter — de intefmediario — que define a natureza dos serviços que lhe estão commettidos, deve abster-se cuidadosamente, quanto couber no possível, de effectuar



cbeu, ou pouco menos; se forem escassos, o desconto será maior. Acontecer-lhe-ha d'est'arte o que. é ordinário nas transacções de todas as industrias, nas operações de credito do Estado, das companhias e associações mais poderosas. O que resultará d'ahi? Ônus para o nutuario, mas ônus tão leve, distribuído pelos annos em que tem de ser amortisado o empréstimo, que pouco o prejudicará.

« Mas essa mesma perda, leve para o mutuário, pôde deixar de existir. Se as annuidades são pagas em numerário, a mesma exigencia se lhe não faz, quando elle adianta uma quantia além da sua obrigação. É licito fazel-o, quando lhe convier, em lettras hypothecarias ao par. O mutuário que quizer anticipar o pagamento, escolherá a melhor oportunidade, quando no mercado dos valores as lettras hypothecarias tenham cotação mais baixa. Adquirindo-as por minimo preço, exonera-se ao par e recupera por tal modo ° que perdera, negociando por menos as que recebera.

« Outra hypothese sè offerece, em que o mutuário, recebendo lettras, não soffrerá prejuízo, embora não realise ° seu valor ao par. O estabelecimento incumbido de servir como intermediário á propriedade predial e ao capital, se bem que exerça a mais importante parte de sua acção Por meio das lettras hypothecarias, comtudo auxilia-se com capitães importantes. É condição fundamental para sua organização um capital social, dividido em acções, e realizado desde logo na razão de 50 %/o, cujo destino é garantir as operações do estabelecimento, nos casos em que circumstancias extraordinarias, para as quaes a prudência humana deve estar apercebida em todos os seus cálculos, occasio-^{ne}m dificuldades ao pagamento punctual dos juros das lettras, e do seu principal nas épochas prefixadas para o sorteio.

« É este mais um elemento de força que contribue com^a solidez das hypothecas, sobre as quaes transige, para dar ás suas operações a firmeza inabalavel de que ha mis-^{te}r. A confiança, segurando-se em mais uma ancora, não



será abalada ainda nas crises formidáveis, nas quaes o credito industrial mais possante e provado vacilla, e em face dos perigos que recrescem, pede soccorro ás potestades superiores. Este capital não vae dormir inerte nas caixas do estabelecimento. Não é possível suppol-o, quando a minima fracção dos fundos com que trabalha entra em calculo, e deve concorrer para os resultados a que se destina. Ou é empregado em apólices da divida publica, òu em bilhetes do thesouro, ou nas próprias lettras hypothecarias, valores de renda certa e de fácil realisação para quem não tem de pagar á vista, mas em prazos cautelosamente estabelecidos. Outra porção avultada de capital entra para os cofres do estabelecimento. Provém de depositos em conta corrente, a juro ou sem elle, recolhidos a uma caixa especial.

« A applicação d[^]ste dinheiro assemelha-se á que tem o fundo social. Com elle o estabelecimento compra os títulos das tres especies já indicadas, cujos rendimentos vão engrossar-lhe as forças, e habilita-o a ser para os seus accionistas invejada fonte de avantajados proveitos. D[^]sfarte o estabelecimento de credito real se entrega a operações que, sem lhe tirarem o seu character de intermediário, o habilitam para mais cabal desempenho de suas funções. Para elle nenhum valor reúne mais condições de estabilidade, do que suas próprias lettras. É de intuição. Adiantando, porém, dinheiro sobre ellas, recebe-as não pela sua quantia nominal, mas por $\frac{4}{5}$. O possuidor, portanto, de lettras hypothecarias, que julgar proveitoso guardal-as para gosar do seu juro, ou para negocial-as com lucro, acha occasião de utilizar a mór parte de sua importancia, a fim de prover ás suas necessidades.

« A operação é simples e segura, apenas sujeita ao inconveniente do pagamento integral do emprestimo no prazo de 3 ou 4 mezes, inconveniente attenuado, entretanto, pel^a probabilidade de se reformar o mesmo accordo. Quando, porém, não obtenha reforma da transacção, tem o recurso de fazer receber pelo estabelecimento as lettras ao par, aⁿ»

credito real, releva dizer ainda algumas palavras destinadas a fazer bem patente o incentivo, que os moverá a empregarem-se como fundo de garantia de um estabelecimento d'esta natureza. No Brazil o juro mais baixo do dinheiro nos estabelecimentos de credito, mais vantajosamente organisados, nunca é inferior a 9 %. O banco do Brazil, collocado em condições excepçionaes, podendo, mais do que nenhum outro, proporcionar capitaes pela taxa minima, rara vez recuou d'esse limite. Referir este facto, é dizer que, fóra d'alli, o mutuário ainda mais desabrimento encontra. Ninguém estranha que se lhe exijam 12 %; para muitos é habitual pagar 18, corrllo aluguel rasoavel do dinheiro que se lhe empresta.

«A agricultura assim tem sido tractada. E julga-se bem estreada, quando se lhe não antolham difficuldades e estorvos, ou lhe não accrescentam algum contrapeso a esse já pesado jugo. Quem lhe prometter soccorro ás necessidades mediante o juro de 7 a 8 % se lhe afigurará utopista. Estão, porém, enganados os que assim cogitam. O estabelecimento de credito real que se organizar sobre bases convenientes, dará a seus accionistas emprego mais lucrativo, e ao mesmo tempo mais seguro do que quaesquer outros, que promettam dividendos de 12 e mais por cento, calculando com taxa elevada. Vejamos.

«O credito real, sendo cousa nova nos paizes adiantados da Europa, e muito mais no Brazil, por destinar-se ao soccorro da industria que de mais beneficios ha mister nas contrariedades de seu existir, tem sido favorecido com privilégios e ajudado com auxílios não communs. Exemptar de imposto o seu capital e as operações em que se exercita, não se julga muito, como não o é dispensar da siza os prédios rústicos ou urbanos, que por desapropriação lhe venham a pertencer. Ainda mais é preciso. Sendo o Estado, em especial, interessado em fomentar a industria, p^{or} excellencia, do paiz, cumpre-lhe não ser escasso nos favores que lhe conceder. O mais assignalado, por ser o mais

e deve servir de marco esplendido á inauguração de uma era de incontestável grandeza e prosperidade para o Brazil (9º). Auctorisam esta affirmativa os notáveis progressos, que se téem realisado no império depois d'aquelle acontecimento.

Escusamos pois de comprovar com abundantes palavras o que está bem patente aos olhos de todos.

É grato poder asseverar igualmente que, ainda entre os receios e incertezas da guerra, e a despeito mesmo da má vontade dos nossos inimigos gratuitos, a voz de alguns dos nossos hospedes se levantou reconhecida, e tão **sómente** inspirada pela verdade, em defeza da generosidade dos nossos sentimentos, posta cavilosamente em duvida pela imprensa de um dos paizes de mais fecunda **procedencia**.

O documento que vamos transcrever é de si mesmo tão eloquente e honroso para os que o firmaram, que lios julgamos inteiramente dispensado de todo e qualquer louvor que lhe podersemos tecer.

HAMBURGO

PROTESTO DE ALGUNS ALLEMÃES RESIDENTES NO BRAZIL

«O consulado geral do Brazil em Hamburgo **recebeu** no mez de setembro de 1868, assim como o dr. Blumenau, o seguinte protesto enviado da capital da província de Sancta Catharina:

«Ã vista do que se lê na *Gaveta Voss*, de **Berlim** n.º 87, de 12 de abril ultimo, declaramos, nós abaixo assignados, que o seu redactor julga das cousas d'este paiz como o cego, das côres. Nós, que, na maior parte, **aqui** nos achamos estabelecidos ha mais de vinte annos, podemos oppôr um juizo competente a essas novas desfigurações das circumstancias do Brazil; e declaramos que os agricultores e operários encontrarão n'este paiz **subsisten-**



— Pedido de uma concessão, feito pela casa — Caetano Pinto & Irmão e Holtsweissig & C.^a do Rio-Grande do Sul á assembléa provincial da mesma província, para chamar a este poncto 40:000 colonos no espaço de 10 annos; o que foi posteriormente concedido. (3i de janeiro de 1872.)

— Contracto celebrado com Savino Tripoti, em 7 de junho, para a introducção de 500 famílias ou 2:500 emigrantes da Allemanha e Italia. Obteve novação pelo decreto n.º 5:153 de 27 de novembro de 1872. Em virtude d'este contracto foi creada no Paraná a colonia *Alexandra*.

— Outro, effectuado em 6 de setembro, com John Beaton, para importar e estabelecer no império 5:000 emigrantes europeus. Obteve egualmente novação pelo decreto n.º 5:128 de 30 de outubro de 1872, sendo além d'isso transferido á *Companhia Brazilian CoJJce States*.

— Outro, celebrado em 14 de novembro entre o governo imperial e o bacharel Bento José da Costa para a introducção e estabelecimento (dentro de 5 annos) no norte do Brazil de 15:000 emigrantes e colonos europeus. Este contracto alcançou prorogação em 27 de novembro de 1872 e novação em 7 de janeiro de 1873.

— Circular do theor seguinte, dirigida aos cônsules do Brazil na Europa:

«Circular de 20 de novembro 1871. — Recommendo a v. s.^a, a bem da regularidade e direcção das expedições de emigrantes para este império, todo o cuidado, a fim de se comporem em geral de individuos habituados a trabalhos ruraes, excluindo os que, habitando cidades manufactureiras, não se hão-de facilmente dedicar á agricultura.

« E como é essencial que os mesmos emigrantes possam escolher entre as colonias, onde hajam de estabelecer-se, e saibam os portos para os quaes se effectuara o seu embarque, v. s.^a lhes declarará que essas colonias sao: *Phiiladelphia*, no Mucury, provincia de Minas-Geraes; *Sancta Leopoldina* e *Rio Novo*, na do Espirito-Sancto;



outubro de 1871 e 16 de julho de 1872) foi pelo subse-
quente decreto n.º 5:286, de 24 de maio de 1873, auctori-
sada a novação d'aquelle contracto, transferindo-se todas
as obrigações e vantagens que lhe pertenciam, á Compa-
nhia Brasileira de Navegação Transatlantica, *que por sua
ve\ se obrigou a introduzir annualmente no império até 10
mil emigrantes das ilhas dos Açores e da ^Madeira, do
SVleio-Dia da Europa ou das Canarias> — agricultores,
trabalhadores ruraes, artesãos e indivíduos aptos para ou-
trps misteres que tenham relação com a lavoura, etc.*

Paliaremos opportunamente do modo como esta Com-
panhia tem procurado desempenhar-se das obrigações que
contrahiu perante o governo imperial.

— Convocação, em 20 do referido mez de dezembro,
por parte da presidência de Pernambuco, de uma reunião
composta de commerciantes, agricultores e proprietários,
para o fim de se fundar uma associação promotora da
emigração na provincia.

Fundaram-se n'este anno as colonias: *Conde d'Eu*
(provincial), no Rio-Grande do Sul; *oMorro-oA^ul* (parti-
cular), em S. Paulo.

Vamos fechar esta enumeração occupando-nos por ul-
timo de dous decretos importantíssimos: um sobre natura-
lização de estrangeiros, outro ácerca da iniciação da reforma
do elemento servil pela emancipação do ventre escravo;
aquelle datado de 12 de julho de 1871, este de 28 de se-
tembre do mesmo anno, ambos firmados pela princeza im-
perial regente. (Vid. notas 1—2).

Não trouxeram estes dous decretos a completa solu-
ção do grande problema de reformas politicas e sociaes de
que o Brazil carece; mas encerram já em si uma grande
probabilidade para um estado não longínquo de verdadeiro
progresso geral na joven nação, que de dia para dia se vae
desprendendo das redes apertadas, com que a deixaram
cingida a torpeza e o obscurantismo de séculos. Se não são
a ultima palavra de complemento ao muito que actual-

mente nos préocupa, revelam pelo menos uma grande aproximação, e o esforço continuado e vehemente para a conquista da honra nacional, mal garantida ainda na lettra Mesquinha da nossa emmaranhada legislação.

No proprio nome que firma esses decretos cremos vêr "ma grata esperança para o Brazil. Quer-nos parecer até que o imperador muito de proposito se furtou á assignatura d'elles, para que lhes ficasse ligado para sempre o nome de sua querida filha, symbolisando assim a reforma Pela esperança de um futuro risoiho, e levando ao seio d'aquella princeza a consolação de uma benção na posteridade.

Grande foi a celeuma que de todas as partes se levantou contra a emancipação do elemento servil. Mas no meio de tanta agitação, vencendo todos os obstáculos, respondendo soberanamente a todos os ataques, fazendo desaparecer todas as repugnancias, suffocando todas as luctas, cheio de coragem e de convicção, de olhar fito no horizonte, irradiante de luz, de amor, de esperança, ergue-se de pé o visconde do Rio-Branco e todo o Ministério Septe de Marco, e passada a tempestade que fôra violenta, surge etnfim no almejado porto o navio, por entre as ruidosas aclamações dos que anciosos aguardavam ha muito a sua chegada. Triumpha a causa da civilisação, n'uma palavra, e o visconde do Rio-Branco, o infatigavel palinuro, vê-se coroado á porfia de flores e felicitações invejáveis, já pelo Povo do Rio de Janeiro, já pela imprensa, já pelos ministros estrangeiros acreditados juncto do governo imperial. E a medida que a feliz nova se ia alargando pelas províncias, cahiam aos pés do ministro, vindas de todas as partes, as demonstrações inequívocas da mais sincera gratidão Popular.

Assim se eternisam os homens que sacrificam tudo P^or uma ideia de utilidade commum, por um sentimento de honra nacional, por uma convicção profunda e inabalável do progresso e melhoramento de um povo.

*



«Entre as obras' de misericórdia, filhas da sublime virtude da charidade evangelica, cuja practica é ordenada a todos os filhos da Sancta Egreja catholica pelo seu divino fundador, téem logar distincto o ensino dos ignorantes, e dar bons conselhos aos que hão mister d'elles: *dilige proximum tuum sicut te ipsian*. E sendo este divino e humanitário preceito imposto a todos os homens para com seus semelhantes, muito mais recommendavel se torna aos pastores de almas, que, em mais immediato contacto com seus parochianos, de mais perto conhecem sua capacidade moral e peculiares circumstancias, e mais facilmente podem dar-lhes conselhos salutaes, que os desviem do abysmo em que se vão precipitar.

«E, cumprindo ao' nosso pastoral ministério evitar, quanto nos fôr possível, o funesto fim, que os nossos queridos diocesanos, na flor de suas edades, vão encontrar no termo de suas perigosas e multiplicadas emigrações, exhortamos a todos os reverendos parochos, cooperadores do nosso ministério, para que, usando da charidade que lhes é propria, exponham e façam convencer aos mancebos seus parochianos, a seus paes e familias, o risco a que vão expôr suas vidas em tão temerarias emigrações, ou pelo menos a completa ruina de sua saúde, em regiões inhospitas e mortíferas, a cujos lethaes climas apenas podem resistir os proprios negros indígenas. Não deixem os reverendos parochos de descrever a seus jovens parochianos as lamentáveis circumstancias que acompanharão seu finamento, abandonados de suas familias, parentes e amigos, até, talvez, dos soccorros espirituaes estabelecidos pela Sancta Egreja catholica para a hora do finamento de seus filhos ;^e de lhes insinuar que, antes de deixarem seduzir-se pelos engajadores, recorram ao conselho de seus proprios parochos e de pessoas prudentes e humanitarias.

«E para que esta nossa provisão e pastoral exhortação chegue ao conhecimento de todos, os reverendos pa-



zfallivel, não desvia os emigrantes dos gravíssimos perigos, etc.

E ainda n'outro:

«Se alguns d'estes téem a fortuna de não encontrar sua sepultura n'aquellas mortíferas paragens, e podem voltar ao seu paiz, *de ordinário vêem mais pobres do que foram*, etc.

E logo após:

«E comquanto hajam *alguns conseqüido alguma pequena fortuna*, não equivale, nem compensa, etc.

E mais adiante:

«E comquanto *muitos portuguezes, bafejados pela fortuna, hajam elevado seus cabedaes a maior ou menor escala*, etc.

E prosegue:

... « não é pelo emprego physico de seus braços em trabalhos agrícolas: outros são os meios e as fontes d'on-de dimanam suas avultadas fortunas; provindo as mais colossaes da dedicação á vida e empregos commerciaes, ás artes e ás letras (?); mas *hoje* os mancebos emigrantes, lue abandonam a sua patria para se dedicarem ao serviço braçal e agrícola no império do Brazil, *não se acham pela maior parte habilitados para exercer os misteres indicados.* »

Oh, eminentíssimo senhor! Como explica v. exc.^a rev.^{ma} este phenomeno? Outr'ora, quando a instrucção estava menos derramada em Portugal, os mancebos que d'aqui sahiam, estavam habilitados á vida e empregos commerciaes, ás artes e ás letras; hoje que a instrucção está mais disseminada e melhorada no seu paiz, v. exc.^a rev.^{raa} afirma que os emigrantes portuguezes não podem seguir outro modo* de vida, que não seja o serviço braçal e agrícola!...

Ha-de permittir o illustre prelado que nos fiquemos



por aqui, boquiaberto perante a lógica irresistível de s. exc.¹ rev.^{ma} (98).

Reatando :

No meio porém dos esforços acima enumerados e empregados pelo governo imperial para romper de vez com os obstáculos, que represavam na Europa a corrente da emigração, veio surprehendel-o a epidemia da febre amarella; a qual, atacando de preferencia os estrangeiros recém-chegados, derramou pelos paizes de procedencia um terror pânico, inutilizando portanto boa parte d'esses mesmos esforços. A isto accresceram ainda os clamores, até certo poncto justificados, dos colonos inglezes, introduzidos em Cananéa. E comquanto reconheçamos que o governo fez tudo, quanto em si cabia, para melhorar o seu estado d'elles, somos ao mesmo tempo forçado a confessar que muita responsabilidade toca em tão deplorável acontecimento, segundo afirmam, ao consul brasileiro em Liverpool.

E d'aqui tire o governo actual a consequência do perigo a que fica exposta a propaganda da emigração, entregue a agentes pouco conscienciosos, que não hesitam em o comprometter e desacreditar, comprometendo e desacreditando igualmente a causa que defendem, e o paiz a que pertencem.

Assim o comprehendeu felizmente o nobre ministro da agricultura, conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Junior, que, pela circular de 17 de fevereiro de 1875 recommendou aos agentes diplomáticos do Brazil, na Europa, toda a prudência e circumspecção, a fim de obstar a que se não exaggerassem as vantagens, que poderiam encontrar no império os que alli se quizessem estabelecer.

Por aqui se vê quanta a lealdade e tino administrativo do actual ministro da agricultura, que sentiu a necessidade de sustar a introdução de emigrantes por convite do



Estado, antes da preparação conveniente para a sua commodidade e estabelecimento; que preferiu a honra nacional a vangloriosos serviços, os quaes apenas servem de lisongear o animo de quem os faz e apregõa, menos com o intuito de serem úteis á patria que a si proprios.

Não são portanto estes os que bem merecem d'ella e do futuro. O sentimento -de patriotismo não deve envolver nunca o culto pela verdade. Honra pois ao leal ministro, que soube ennobrecer-se a si e ao paiz, que tão dignamente representa.

E são tanto mais bem cabidos estes encomios, quanto é certo que em s. exc.^a ha perfeita conformidade entre seus actos e princípios. Para que nos não acoimem de lisongeiro, citaremos alguns períodos de um discurso de s. exc.¹, proferido quando deputado provincial, onde aponcta algumas medidas, que já íVessa época reputava indispensáveis para attrahir ao paiz trabalhadores livres e moralisados.

«Eu considero, dizia o illustre deputado campista, a abertura de vias de communicacão, como o meio mais efficaz de resolver esse importante problema (refere-se á emigracão). É só quando o europeu tiver a certeza de que, collocado em qualquer posicão no paiz, por mais longe que se^{se}ja, poderá com promptidão e segurança transportar os productos do seu trabalho aos mercados onde tenham extracção; quando elle souber que não será atirado ao isolamento, entregue ao horroroso silencio das nossas grandes florestas, mas amplamente protegido pelo cumprimento de liberaes disposicões da lei, em sociedade e commercio de idéias e sentimentos, que ha-de deixar patria e parentes Para vir exercer sua industria entre nós, e aproveitar as ofertas do nosso magnifico solo. Emquanto isto se não foer, apenas'importaremos um limitado numero de individuos de uma raça abastardada e mesquinha, que em vez de trazer-nos a civilisacão, hábitos de ordem e de traba-



lho, pelo contrário, trazem consigo o germen de vícios, e vêem augmentar a mendicidade nas nossas ruas. »

«Para exemplo dos desastres ocasionados por tentativas de colonisação em terreno não preparado, diz o snr. cons.º Cardoso de Menezes, citarei o triste ensaio do duque de Choiseul. Procurando reparar pela criação de uma grande e prospera colonia o revez da perda do Canadá, dividiu a Guyana franceza em feudos hereditários entre os dous ramos de sua familia, encaminhando em seguida, para as margens do Konron, onde nada estava preparado para os receber, 15:000 homens. Dirigidos por agentes sem experiencia, não achando casas, nem alimentos n'aquellas regiões desertas, morreram quasi todos esses desgraçados (12:000!) de fome, de frio e de moléstias, resultando d'essa insensata empreza a perda de mais de trinta milhões de francos! Tão espantosa catastrophe, conclue o illustre escriptor, foi uma lição eloquente para os homens de Estado, que se abalançam a fundar colonias, sem terem em vista as condições preliminares para consolidação e prosperidade d'ellas. » (V. *Tteses sobre a colonisação do Brasil* pelo conselheiro Cardoso de Menezes, pag. 324.)

Não devemos também deixar de consignar aqui algumas palavras de louvor ao governo brasileiro, e á commissão por elle escolhida com o fim de internar os colonos e emigrantes, que chegassem ao porto do Rio de Janeiro, durante o período da febre amarella, ficando assim preservados do contagio. A este respeito remettemos o leitor para a carta que damos em nota (99), e que foi publicada pelo snr. commendador Manoel Joaquim Alves Machado, no *Commercio do Torto* de 3 de julho de 1874. N'ella se acham bem patentes, não só os humanitários intuitos do ministro do império, conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, mas também os sentimentos nobres e charitativos dos que compunham a referida commissão. É para louvar



ainda o exemplo que de sua modéstia nos deu o snr. Machado, o qual sendo um dos mais incansaveis auxiliares da commissão, encareceu os serviços alheios e occultou os proprios, sem duvida não menos valiosos e importantes que os de seus collegas.

N'este sentido são dignas de lêr-se as palavras eloquentes que abaixo transcrevemos, proferidas pelo rev. dr. José Ayres da Silveira Mascarenhas, chantre da sé de Loanda, no *Te-Deum* celebrado na capital do império em acção de graças pela extincção da febre amarella.

« Que pagina gloriosa na historia da terra de Sancta Cruz a d'esse flagello que acabamos de atravessar, de que este povo soube alevantar-se maior, curvando-se resignado aos decretos d'Aquelle, que tudo ordena, mostrando-se unido, forte e solidário na dôr e soffrimento pela verdadeira charidade, como é pela commum alegria nos dias de seus triumphos e glorias!

« Que esplendida licção a da generosidade d'este grande povo, que se inspira nas paginas singelas e tocantes da Biblia, e na biblia magestosa da sua luxuriante natureza! Que licção do quanto pôde a charidade, a filha sublime do Calvário, que sorri carinhosa ao viajor aillicto, no alto do S- Bernardo, coberto de eterno gelo, como nos escuros antros da enxovia ao condemnado, para quem o mundo já nada mais tem, que o insulto ou despreso, que dar-lhe!

« Que bello quadro radiante de suavíssima luz o Brazil offerece ao mundo do quanto pôde a religião da resignação e charidade; e n'estes nossos dias, em que essas virtudes são tão necessarias, em que os espíritos menos apprehensivos temem a cada hora a explosão da lucta social, a mais horrorosa e gigante, de que a terra tem sido theatro nos 6:000 annos da sua vida de guerras sanguinarias e fraticidas!

« Que quadro! Irrompe o mal em todo o seu furor, trasbordam os hospitaes de moribundos, e os navios che-



dos brasileiros illustres, recommendaveis por sua dedicação, no assumpto de que vimos tractando.

As leis que auctorisaram a fundação das colonias de *Petropolis* e *D. Francisca* foram elaboradas pelo snr. conselheiro Azambuja, assim como lhe pertence também a que auctorisou a construcção da estrada de ferro de D. Pedro II. Tiveram sempre o patrocínio e valiosa coadjuvação de s. ex.^a as colonias *Blumenau* e *Leopoldina*; e seria longo enumerar o que lhe deve o paiz como director da Repartição das terras publicas.

O snr. conselheiro Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja é um dos funcionarios públicos do Brazil, que melhores títulos apresentam á estima e veneração dos seus concidadãos.

Fazendo a s. ex.^a esta justiça desempenhamo-nos de um d'aquelles deveres, a cujo cumprimento nunca nos temos recusado.

E assim proseguiremos mais satisfeito no queiamos relatando, e vem a ser:

— Contracto celebrado entre o governo imperial e C. William Kitto para introducção de 10:000 emigrantes na provincia do Paraná.

— Decreto n.º 5:3g3 de 10 de setembro, auctorisando a fundação de uma colonia para a educação agrícola de libertos, estabelecida no Piauhy, e dirigida pelo agronomo Francisco Parentes.

Eis o que a este respeito encontramos no ultimo Relatorio do presidente da referida provincia:

« O Estado possui n'esta provincia 24 fazendas de excellentes terras, proprias para cultura, com abundância de gado, tendo n'ella perto de 800 libertos, inclusivè 300 menores e cerca de 100 inválidos.

« Em virtude da ordem do governo, estas fazendas deviam ser vendidas ou arrendadas, e, em qualquer dos



estudarem as verdadeiras causas da emigração. Sahiú ella do seio da camara popular, composta de cavalheiros de reconhecida illustração e competencia. Melhor do que nós o proclama o Relatorio, apresentado ha pouco á apreciação do parlamento e do paiz.

Como a natureza da missão, de que muito individualmente nos encarregamos, prende com esse trabalho, demoraremos um pouco a vista sobre elle, e sujeital-o-hemos a nossa acanhada analyse ; e porque nos não sobeja tempo e vagar para minucioso estudo, faremos apenas alguns breves reparos sobre certos pontos, que nos parece mais d'elles carecerem.

« Nós somos para o Brazil, diz o Relatorio, o que o allemão é para a Europa. Apesar de não termos a educação popular tão perfeita, *temos alli apreciaveis vantagens*. São portuguezes de origem os brazileiros que o acto de separação naturalisou, os que se naturalisaram depois, e quasi todo o corpo de commercio das principaes cidades do império. *Portugueses são, na sua maioria, desde guarda-livros até guarda dos armazens, os empregados das casas commerciaes de todas as nacionalidades estabelecidas* 110 *Brasil.*

« *Nada mais attractivo para a emigração a que chamamos livre.*

« Umaz vezes, parentes que occupam lugares no commercio do Brazil, convidam os do reino a substituil-os nas casas onde serviam ; outras para seu serviço próprio, se se estabelecem independentes. De ordinário a quem é intelligente, activo e honrado, *a emigração livre é meio segM^o para alcançar fortuna, d qual, com habilitações eguaes, nenhum dos emigrantes no reino poderia aspirar.* Para as familias, *a quem eram encargo onerosissimo,* estes emigrantes tornam-se auxilio vantajoso, dividindo com ellas o fructo das economias. »

dos os commodos, saúde, e não raro as próprias vidas, para mais depressa accumularem um peculiosinho, que, quando repatriados, (dolorosa desillusão!) não chega muitas vezes para occorrer ás despezas, feitas então com o fim de recuperarem a saúde, que perderam fatalmente em trabalhos superiores ás suas forças !

Eis a verdade tal qual nol-a oíferece a investigação dos factos.

Mas deverá o Brazil carregar com a responsabilidade de taes inadvertências e desatinos? Não pôde isto occorrer a nenhum espirito sensato e desprevenido.

Affirma o Relatorio que *afortuna teima em se mostrar adversa aos emigrantes livres, que não téem no Brasil parentes, amigos ou protecção*. Isto é quasi desconhecer o sentimento acrisolado de patriotismo, que distingue e honra sobremaneira a colonia portugueza no Brazil.

Qual foi já o portuguez, trabalhador e honesto, respondam-nos em boa e leal verdade, que no império não encontrou pelo menos um compatriota seu, que o amp^{ar}asse e defendesse contra qualquer especie de contrariedades?

Vem aqui em nosso auxilio a voz auctorisada do honrado presidente da *Caixa de Soccorros de D. Pedro V* e irmão de um dos mais festejados talentos d^{este} paiz —^o snr. Joaquim da Costa Ramalho Ortigão.

« Cada navio que aqui chega, diz o distincto portuguez em carta dirigida ao cônsul de Portugal no Rio de Janeiro, manifesta-se logo para a attenção publica, pelos grupos de portuguezes, que vagueiam pela cidade em busca do destino que trazem projectado, ou do que o acaso lhes depare. Dias depois desapareceu esta gente; todos encontraram logo trabalho largo e generosamente recompensado. O^s trabalhos de construcção de estradas de ferro offerecem hoje, e continuarão a offerecer para o futuro, emprego a todos os braços; e o salario que as respectivas empresas



pagam, é realmente tentador para emigrantes de um paiz onde o salario é pequeno.»

Accrescenta o Relatorio:

«A sociedade portugueza de beneficencia no Rio de Janeiro diz, em officio de 17 de julho de 1872 (documento n.º 1), que o numero das pessoas soccorridas na classe dos emigrantes nos dez annos últimos foi 18:162, isto é, 36 por cento do numero total dos que entraram no Rio de Janeiro no mesmo periodo. Jünctemos a isto os individuos que a *Caixa de Soccorros de D. Pedro V* tem soccorrido, e que diz serem perto de 9:000 no periodo de sete annos. Consideremos que sobem a 2:304 os repatriados de 1864 a '871 (documento n.º 2), junctae a mortalidade, que é de 1:000 (documento n.º 3), e tereis o seguinte quadro, de '861 a 1871 :

Emigrantes para o Rio de Janeiro (como se vê do mappa n.º 4).	<u>49:610</u>
---	---------------

Repatriados pela beneficencia, segundo os melhores cálculos.	4:000
Repatriados voluntariamente em más condições.	2:000
•Mortalidade no mesmo periodo	11:000
	<u>17:000</u>

«Temos portanto 3 de cada 10 emigrantes perdidos no total da emigração. Em 20 annos 75 por cento d'este formoso capital terá desaparecido. Reduzindo a metal o que este trabalho representa, e dando 120#000 reis ao trabalho produzido por cada emigrado annualmente, 34:000 emigrados, representando 2:400^000 reis cada um, em 20

o trazia, ou vinha para as Caldas, ou passar o inverno no leito. Eram vidas exauridas pelo trabalho. Não tinham mais que dar. Hoje a rapidez e a facilidade das communicações transformaram tudo. Vão-se buscar á America hábitos e habilitações de trabalho, e que só a necessidade longe do ninho paterno sabe ensinar. Algumas casas importantes de Lisboa e Porto, assim como algumas das emprezas modernas, são administradas por individuos que iniciaram a sua carreira no Brazil. É mais um beneficio que Portugal deve ao grande paiz, seu irmão e amigo, que, depois de emancipado, nos tem sido muito mais util do que nos fora sob o nosso dominio. E de dever confessar isto, e seria ingratidão não o dizer. O Brazil ha-de ter sempre a nossa estima e veneração. »

« São os capitaes vindos do Brazil, escrevia ha pouco a *Nação*, referindo-se ao ultimo emprestimo, que tornaram possivel a famosa operação dos 38:000 contos nominaes. »

Sobre este mesmo emprestimo assim se exprimia também o circumspecto correspondente de Lisboa ao *Gommerdo do Porto* :

« Esta operação é a de maior vulto que se tem feito em nosso paiz. Ella indica quanto tem influído a abundancia de

capitaes importados do Brazil; pois é fóra de duvida, que principal e quasi exclusivamente, o desenvolvimento material do paiz, n'estes últimos tempos, é devido áquelle facto. »

« Não quer ella (a commissão), continúa o Relatorio, deixar de pedir todo o vosso cuidado para a parte d'esta emigração, que se compõe dos menores de 14 annos. Na estatística da emigração, fornecida pelo nosso consulado no Rio de Janeiro, representa esta classe de emigrantes 30 por cento ; e na resposta ao questionário, dada pelo nosso con-



sul i^aquella cidade (documento n.º 5), vereis que não resta a estas crianças abandonadas -senão a miséria, o crime, a morte, ou soífrimentos duros e cruéis no poder de fazendeiros, que os não distinguem do negro como instrumento de producção. Emquanto na Europa se discutem as horas de trabalho prestado em officinas decentes, aquellas pobres crianças, *mal nutridas, duramente tractadas, extenuam-se sob o implacavel açoite, até exlialarem o ultimo suspiro*, na terra em que esperavam prosperidade e ventura.»

Vem já de muito longe o costume de se dar uma feição geral a certos factos particulares, isolados, que se practicam n^m ou neutro poncto do Brazil. Pelo que nos diz respeito, porém, somos de nosso natural pouco propenso ao meio declamatório, a que muitos recorrem para armar ao elfeito. Não os desculparemos nunca.

Acaso, por se haver morto com um tiro, em certo lugar do Minho, um infeliz que subtrahia um cacho d'uvas, segue-se que todo o povo d^quella província seja deshumano e perverso?

Acaso, por haver sido, no Fundão, condemnado um pobre Antonio Gomes a um mez de prisão, multa correspondente e despezas do processo, pelo crime de *sorrir-se e piscar os olhos* para o delegado Duarte de Vasconcellos, segue-se que a justiça é nulla em Portugal?

Ninguém por certo que tenha senso o affirmará. Não nos demoraremos portanto sobre este poncto.

« Deprehende-se, pois, observa o relatorio, sob o aspecto da emigração, que não ha miséria nem falta de trabalho que a incite.»

Permitta-nos a illustrada commissão, que lhe façamos sentir que os factos protestam contra similhante conclusão. Na ultima leva de degradados, cremos nós, em numero de



elle, inconscientemente, e só tendo em mira o applauso alvar da multidão, a si mesmo se desprestigiou sem dar accordo de tal? Quem se dedigna de professar consideração e estima ás tradições, ás glorias e ás honras de outrem, fica *ipso facto* impossibilitado de requerel-as para si. Oxalá que as funestas consequências de taes leviandades e irreflexões aproveitem tanto a uns como a outros. Lembrem-se os portuguezes — se uma dôr partilhada é meia dôr—de que muitos de seus compatriotas, que padecem n'esses conflictos, são casados com brasileiras, e que os filhos d'estes são igualmente brasileiros. Pois que! Ninguém se subtrahе impunemente ao eterno principio da justiça. Soffremos todos, e n'isto reside, a nosso ver, não só a equidade da pena, senão que ainda a fonte, d'onde havemos de haurir a maxima circumspecção e coragem, para combater e vencer com toda a calma o mal que tanto nos afflige e contrista. Não lhe vemos outro remedio.

É também para notar-se, permittam-nos mais este re-Paro, quer de um, quer de outro lado, e em escriptores de reconhecido talento e justificada fama, a leviandade com que se prestam não só a afivelar a mascara do comediante, que tão mal lhes assenta, mas ainda e principalmente a confundirem-se com o populacho, a quem pedem a linguagem estúpida e grosseira, para virem depois clamar em detrimimento d'aquelles que lhes não cahiram nas boas graças, e em nome de uma sociedade, de que se dizem ou se julgam representantes.

Sentimos pelos que assim se deixam desvairar. A injúria arremessada por esta fôrma, raras vezes alcança o Aggredido, e quasi sempre desprestigia o aggressor. Além que temos por mais elevada e circumspecta a missão da imprensa.

Pensem devéras n'isto os que forem mais subjeitos a ridículas hespanholadas, porque para o arrependimento nunca é tarde.

Sobre a questão da nacionalisação do commercio a



Sim, devemos suppôr isto, e porque não ?

É irrisorio que nos digamos apóstolos da justiça, e nos obstinemos em a denegar aos outros.

A nenhum portuguez, proclame-se bem alto esta verdade, deixaram ainda de doer, bem fundo e intimo, as noticias aterradoras, que ha tempos a esta parte, nos vão chegando cada dia do outro lado do atlantico.

A paixão é má conselheira, tenha-se isto sempre muito em vista.

As questões internacionaes resolvem-nas os governos, que sabem comprehender a sua elevada missão, unicamente pela força do direito ; e o direito, segundo cremos, não autorisa que o aggreddido possa justificar a sua defeza, incorrendo no mesmo erro que condemna no aggressor.

A opinião publica pôde muito, quando traduz e impõe o seu pensamento por meio da imprensa ; mas a consciência do Estado deve, como a corrente de um rio, atravessar tranquilla por entre a multidão, não repellindo cegamente os seus alvitres, nem tampouco acceitando-os sem exame.

Nos paizes regidos pelo systema liberal, a consciência do Estado, como entidade moral e responsável perante a nação, é o governo; e o governo portuguez, diga-se desassombradamente também, nem sempre, n'esta desgraçada Pendência, tem tido a imperturbabilidade de animo necessária, para se não deixar arrastar pelos conselhos mais ou menos desvairados da opinião publica. Esta, como se sabe, attende e cede sempre, quasi que exclusivamente, ás inspirações dos sentimentos magnanimos que lhe refervem no seio, em todos os momentos mais ou menos solemnes e angustiosos dos povos; os Estados ou os governos—o que é o mesmo — só devem attender e ceder ás sábias e prudentes inspirações da razão e da justiça.

A imprensa, que n'este século é, para que a nomeemos bem, o adro de uma grande egreja que se denomina—sociedade, á imprensa, repetimos, incumbe o nobilíssimo en-

Judas disfarçados, que vivem e medram, quasi sempre, á sombra d'aquelles mesmos, a quem injuriam covarde e traiçoeiramente.

É contra estes miseráveis que nos devemos todos precaver.

As turbas ignaras téem seus momentos de desabafo, roas não guardam resentimentos. Os seus rancores simeham-se a essas nuvens negras, que toldam a face do sol n um bello dia de verão. Esta é que é ainda a verdade.

Condoâmo-nos da sorte do povo; eduquemol-o, ensinamol-o a amar o trabalho, a verdade e a justiça; instruemol-o a respeito dos seus direitos e deveres de cidadãos e de filhos da sublime religião do-Crucificado, e vél-o-herooos tranquillo e feliz collaborar comnosco — os que nos consagramos ás modernas doutrinas do bem e do justo — na grande obra da regeneração social.

Feitos estes reparos, fallemos emfim das providencias que tem tomado o governo brasileiro.

A noticia dos primeiros attentados commettidos no Rará contra portuguezes indefezos, o geral da população, a imprensa e o gabinete imperial soltaram conjunctamente Um grito de surpresa e de indignação.

Diversas foram então as supposições e conjecturas. O Problema não demandava no entanto tamanho esforço; o dedo jesuítico bem se deixava vêr atravez da distancia, apontando sinistramente para a sua própria obra. O que Poucos viram, todavia, foi que, n'essa nefanda e sacrílega indicação, vinha tacitamente inclusa uma tremenda ameaça ao illustre visconde do Rio-Branco:

— Ou cedes, ou tranco-te as portas á emigração, criando-te as mais graves difficuldades internas e externas. —

Os governos, já o dissemos, nem sempre deliberam segundo a sua inspiração. Algumas vezes bem desejavam Poder fazel-o; mas tendo perdido a melhor oportunidade, vendo-se atacados pela imprensa, cujas opiniões se sub-

Prepararam pois os bispos os seus instrumentos, e os propagandistas do exclusivo do commercio a retalho nada mais fizeram do que aproveitar-se opportunamente d'esses mesmos instrumentos para seus fins sinistros e selváticos.

Accresce também que o actual gabinete brasileiro tem contra si, não só os dissidentes do partido conservador, senão que ainda alguns *intitulados* liberaes, que vergonhosamente se bandearam com os ultramontanos, para verem se mais facilmente conseguiam apeal-o do poder.

Esta é a largos traços a crise religiosa e politica que lavra ao presente por todo o império.

Em face d'ella, o gabinete Rio-Branco deveria ter tratado, antes de tudo, de substituir todo o pessoal administrativo da provincia por outro de sua inteira confiança, mais energico, e que fosse ao mesmo tempo de todo o ponto estranho ás influencias locais, perniciosas mais ou menos em semelhantes conjuncturas.

Não o fez; e é este o único lado por que o podem atacar os inimigos gratuitos e insistentes no descredito do Brazil.

Não bastava que o presidente da provincia do Pará fosse um funcionario energico e desassombrado; era necessário, sobretudo, que tivesse plena confiança nos seus subordinados, o que para nós offerece sérias duvidas.

Ora, desde o momento que se não dêsse esta hypothese, que se não dava com certeza em grande numero, affirmamol-o, não lhe restava outro expediente senão o de Protellar o recurso por meio de participações e consultas Para o Rio de Janeiro. E sendo grande, como effectivamente é, e todos sabem, a distancia que medeia entre a Corte e o Pará, concebe-se facilmente quão entorpecida deveria correr n'esta provinda a acção da justiça.

A esta circumstancia, pois, e não a desleixo do gabinete, o qual, pelo contrário, tem sidõ solícito em transmitir, de prompto, as providencias energicas que os factos



vernos; outras, são estes os que, irreflectidamente, contrariam o progresso das localidades e dos povos. Haja vista a elevação dos direitos aduaneiros, que não poucos embaraços crearam ao desenvolvimento do commercio nas possessões portuguezas do ultramar.

«Em junho de 1855, escreve o *Commercio de Loanda*, tornavamos nós effectiva a occupação do Ambriz, e em um Relatorio publicado officialmente logo em **seguida** a tal occupação, e depois de ter d'alli partido, a 22 de junho de 1855, o governador geral da provincia, diz-se que aquelle poncto tinha ficado completamente pacificado, e que continuava o negocio a affluir ás feitorias com **successivo augmento**.

«Tornava-se decididamente, desde aquelle **momento**, o Ambriz um poncto que nós creavamos, cujo **desenvolvimento** nos convinha, quer politica, quer economicamente fazer augmentar; e ao qual devíamos, por todos os **modos**, fazer ligar os interesses de todos que alli **quizessem** commerciar, e especialmente os das feitorias alli já **estabelecidas**.

«Entendemos então que devíamos, em relação ao Ambriz, fazer o mesmo que tínhamos executado em **relação** a outros ponctos, e não descançamos emquanto alli não estabelecemos uma alfandega com todas as suas complicações, restricções, differenças de bandeira, etc., e nem ao menos deixamos que alguns annos concorressem para que? com uma certa liberdade de commercio, o Ambriz tomasse maior desenvolvimento.

«Estabelecemo-nos no Ambriz em junho de 1855, e por decreto de 6 de outubro de 1855, era creada a alfandega do Ambriz, na qual, *para chamarmos a concorrência do commercio estrangeiro*, estabelecíamos a este o direito de 12 p. c., além de todas as mais despesas,

dificuldades, etc.»



prazer, os pobres tapuyos com quem fazem a permuta dos generos.

Os pequenos commerciantes, porém, que são ás vezes influencias politicas nas respectivas localidades, conseguiram do governo da província, a pretexto de **protecção** aos tapuyos e zelo pela *moralidade!* uma **desproporção** considerável na taxa sobre canoas de regatão e lojas estabelecidas fóra dos povoados.

Comprehende-se facilmente o fim com que se auctorisou tão odiosa desproporção.

«O ex.^{mo} snr. dr. Couito de Magalhães, presidente do Pará em 1864, diz bem claro, a pag. 10 e seg. do seu Relatorio, que esses impostos téem o character prohibitivo, e que por isso seria melhor abolil-os. A abolição tornaria a respectiva industria mais vantajosa, e homens honestos haviam de exercel-a, emquanto que hoje os regatões espoliam os indios para compensarem, com lucros illicitos, o gravame das taxas que pagam.» (Vid. a obra citada).

Ivaquí se conclue, pois, que o governo da província se tornou por esta fôrma mais ou menos cúmplice nas extorções e violências, que soffrem no interior os miseros tapuyos.

«Só no município de Óbidos existem vinte e tres canoas empregadas no commercio dos regatões. Este município é extensíssimo, como todos os do Amazonas. O regatão percorre-o levando mercadorias de toda a especie a cada sitio e a cada choupana, situadas nas paragens mais recônditas, nas aldeias dos indios, nos quilombos (valha-coutos) de negros fugidos do Trombetas, nas **cabeceiras** dos rios ou no fundo dos lagos.

«Os presidentes de província e alguns viajantes descrevem com energia a immoralidade do commercio dos regatões, que abusam da ignorancia dos indios, e que **não** respeitam, nem os laços matrimoniaes, nem a **virgindade**. Creio comtudo que o meio mais adequado de remediar o mal, não é tentar debalde prevenil-o com impostos exag-

«Não ha portuguezes nem brasileiros; ha christãos que presam e honram a sua crença religiosa, mau grado a deshonra que sobre ella fazem resaltar os modernos sycophantas ; ha homens livres e dignos, que não estão dispostos a abdicar e a renegar, nem da sua fé, nem da sua dignidade, nem do seu direito».

Releve-se-nos recordar n'este poncto algumas palavras, úteis e dignas, com que ao energico e illustre presidente do conselho do actual gabinete brasileiro se dirigiu, em seu notável discurso e na sessão de 30 de julho do anno passado, o distincto deputado rio-grandense, snr. dr. Silveira Martins :

« O nobre presidente do conselho está duplamente obrigado a promover as reformas que reclamo (o casamento civil e a liberdade dos cultos), como ministro, a quem não pôde ser indifferente o bem do seu paiz; e por ter sido s. ex.^a quem teve a honra, e porque não direi mesmo a gloria, de emancipar o ventre, para que ninguém mais nascesse escravo no solo brasileiro. S. ex.^a, mais do que ninguém, está obrigado a restituir á lavoura os braços de que a privou, e a completar a grande reforma, a que ligou o seu nome, franqueando os portos do Brazil á emigração estrangeira.

« As leis avaras de direitos e de tolerancia são injustas e offensivas do amor proprio dos estrangeiros ; não digo bem; são offensivas da dignidade humana.

« Nada com effeito é mais caro, mais precioso para o homem do que a liberdade de consciência, que se traduz exteriormente pela liberdade de culto ; e no nosso paiz não ha, nem uma nem outra. Não ha liberdade de consciência onde se cerceiam os direitos do cidadão, porque elle não resa como o maior numero; não ha liberdade de cultos onde uns celebram suas festas nas praças e nas ruas, e ou-

tros só podem fazel-as no lar domestico, ou dentro de casas sem fôrma exterior de templos.

« E pôde ficar certo o nobre presidente do conselho de que não será mais glorioso para o seu nome haver emancipado o ventre, do que haver emancipado a consciência.

« Se o nobre ministro tiver a coragem de promover estas reformas, reclamadas pela justiça devida a todos os cidadãos, e pelos mais vites interesses do nosso paiz, tão rico de territorio quanto pobre de gente, o futuro historiadôr da nossa patria poderá com satisfação repousar os olhos fatigados nos bens, que o nobre ministro houver legado ao seu paiz.»

Fazendo nossas estas mesmas considerações, e instando com s. ex.^a o snr. visconde do Rio-Branco pela prompta realisação de tão necessarias e importantes reformas, concluiremos com a transcripção do que já em tempo estampamos em livro, alludindo á questão religiosa no Brazil.

— Não nos assusta o dia de amanhã. Confiamos que o actual gabinete saberá compenetrar-se bem de qual seja sua missão, ante o embate das altas questões que o surprehenderam no poder.

Recuar em taes casos é quasi um crime; é a negação de todo o progresso; é o aproximar da noite caliginosa das eras barbaras, ameaçando cobrir de trevas e de vergonha a face dos homens livres (101).—

Com toda a effusão de nossa alma vamos transcrever Para este logar o digníssimo protesto, lavrado por alguns d'os mais honrados e respeitáveis cidadãos portuguezes residentes na cidade da Fortaleza, capital da província do Ceará, precedendo-o também das palavras sensatas com que o deu a lume, no dia 15 de outubro do anno proximo Passado, o jornal *O Cearense*, que alli se publica.



viado do rei da Abyssinia na Inglaterra, e do dr. Livingstone, são pelos mercadores de carne humana, a troco de fazendas, pedras falsas, armas, coraes e espelhos, roubadas e vendidas em hasta publica as mais formosas donzelas de Tunis e Tripoli, á razão de 120\$000 e 150\$000 reis Por cabeça?

Outras, mais infelizes ainda, gastam ás vezes tres mezes de jornada a pé para chegarem do interior da África aos portos de embarque no Egypto, ficando além d'isso ^{se}paradas para sempre de suas famílias, pois são destinadas tos serralhos dos ricos, emquanto que os paes e irmãos são empregados nos trabalhos do campo.

E olham para isto com absoluta indifferença as nações mais Civilisadas da Europa !

No Brazil, felizmente, já se não presenceiam taes scenas. A lei prohibiu ha muito a venda de escravos em hasta publica e a separação das famílias (102); e, ainda ha pouco, a *T{epublica* do Rio de Janeiro fazia um appello a todos os collegas da imprensa (infelizmente, o interesse não deixou que fosse attendido esse tão nobre appello), para que proscrevessem das suas columnas os annuncios de negros fugidos, tendo já antes recusado também dar publicidade a qualquer artigo, em que a instituição anachronica do elemento servil fosse discutida como coisa de utilidade.*(Foi este o rastro mais brilhante que aquella folha deixou de si no jornalismo braziieiro.)

Accusam o Brazil porque inflige aos escravos castigos bárbaros. No correr d'este escripto nem o negamos, nem tão pouco fomos indulgente para com aquelles que assim procedem. Mas o que é certo, é que na Europa soffrem certas classes da sociedade castigos muito mais barbaras, do que os applicados aos escravos no Brazil. Na Sibéria, Por exemplo, sem respeito nenhum pelo sexo e distincção pessoal, são as senhoras polacas surradas brutalmente pelos officiaes do Czar, os quaes só levantam mão de tal serv^{vi}ço, depois de verem sem sentidos as pacientes. Para to-



rfum solo desconhecido, uma sociedade igual áquellas que são obra de séculos. E, como disse com muita justiça mr. Marmier: « áquelles que tomam qualquer difficuldade actual por um escolho insuperável, e cada algarismo inscripto no orçamento do Estado por um fantasma terrivel, deve-se-lhes responder com a historia na mão, que a tarefa que tomamos á nossa conta na Africa, não é das que passam em tão pouco tempo da lucta ao triumpho; que em obras de tal natureza os fructos do futuro amadurecem difficilmente sobre os renovos do presente, e que os progressos que já temos feito são penhor seguro dos que estamos para fazer e temos direito de esperar. Quanto a mim, accrescenta elle, não me admiro de que o movimento da nossa colonia africana seja ainda tão embaraçado, tão custoso á França e tão perturbado; mas sim de que, apesar de termos commettido tantos erros de toda a especie, erros a que nos arastou a nossa ignorancia e presumpção, tenhamos chegado a obter no espaço de quinze annos um êxito que ninguém pôde negar; e de que no meio das agitações d'uma guerra quasi contínua, tenhamos lançado a base de tantos estabelecimentos civis e religiosos, assegurado em tantos ponctos a tranquillidade publica, e preparado tantas obras fecundas e duradouras.»

Se lançarmos uma vista retrospectiva sobre outros paises, notaremos os mesmos erros e imprevidencias ácerca do difficil e complicado problema da colonisação.

Na Rússia e em redor de Tifles, v. g., foram cedidos a colonos allemães que alli se quizeram estabelecer, terrenos de péssima qualidade, faltos de agua, e sem capacidade para grandes melhoramentos. No entanto esses colonos téem ido vencendo pouco a pouco semelhantes obstáculos, e sem grandes queixumes, apesar de viverem durante o estio acabrunhados sob um sol abrasador, privados de rega para os seus campos, porque a mesma agua dos poços é má para



este fim, sobre ser custosa de tirar, e insufficiente para taes precisões.

Com respeito ás colonias de Hong-Kong, ingleza, e de Java, hollandeza, depara-se-nos o seguinte n^im livro escripto em francez, suficientemente auctorizado no assumpto de que vimos tractando.

« O clima de Hong-Kong está longe de ser saudavel, e foi por muitos annos tão mortífero para os chinezes como para os europeus. Todavia, as immensas roteaduras, os incríveis movimentos de terras que foi preciso fazer para levantar a nova cidade (Victoria-Bay), parecem ter sido a causa principal da espantosa mortalidade que assolou Hong-Kong até ao anno de 1846. »

.....
«M. Fortune afirma que nos primeiros tempos não se passava uma só noite, em que não fosse assaltada alguma casa á força viva. Os ladrões nem sequer respeitavam a casa do governador; de uma vez a roubaram elles, e de outra chegaram até a levar-lhe as armas das sentinellas.

«N^um primeiro momento de enthusiasmo, diz M. Jules Dupré, sonhava-se com uma prosperidade fabulosa para a cidade de Victoria ; esperava-se vê-la tornar-se em pouco tempo o emporio de todo o commercio da índia e Inglaterra com a China, e esta preocupação contribuiu muito para a rapidez do desenvolvimento d^lla. Os americanos e portuguezes, porém, nunca tiveram a tal respeito as illusões dos negociantes inglezes estabelecidos na China; e as noticias mais recentes parecem dar-lhes razão, porque Victoria está ainda muito longe dos altos destinos, que lhe tinham prognosticado os seus fundadores.»

« Em 1602 fundaram os hollandezes o estabelecimento de Java, o qual não sendo a principio mais do que um simples estabelecimento commercial, possuindo apenas n^quella

ignoram, ou fingem ignorar, a historia da colonisação no seu proprio paiz. E assim se prestam não só a adulterar a verdade dos factos, tornando-se da melhor vontade ecco dos clamores, levantados quasi sempre por colonos inglezes e allemães, viciosos e incorrigíveis, contra o império, senão que também informam a respeito desses individuos como sendo *trabalhadores infelizes, burlados por fallaes promessas*, etc. Esquecem-se os solícitos zeladores dos interesses britannicos, de que os mesmos clamores, que se têm levantado, uma ou outra vez, modernamente no Brazil, se levantaram outr'ora também na Inglaterra, fazendo-se de entre elles notável o de 1749, que trouxe como consequência a repatriação d'este paiz para os de sua respectiva naturalidade, de muitos colonos allemães, sériamente descontentes pela falta do cumprimento das promessas, que lhes haviam sido feitas para irem estabelecer-se na Nova-Escosia. Esquecem-se mais de que a vagabundagem na Gran-Bretanha é tão vulgar e ingenita nas classes desfavorecidas de educação, que as leis repressivas sobre o assumpto datam de muitos annos, sem que os beneficios colhidos sejam correspondentes á antiguidade delias.

No reinado de Eduardo 1, por exemplo, promulgou-se uma lei bastante severa, para impedir que devastassem o paiz uns célebres vagabundos, designados pelos nomes de *Roberdesmen, Wastors e Drayvlatches*. Outras se promulgaram igualmente nos reinados de Henrique 11, Henrique vrr, de Philippe e Maria, de Elisabeth, de Henrique vnr, e ainda em tempos mais recentes, sendo todas ellas conhecidas na legislação ingleza pela designação de *vagrant act*. O mais curioso, porém, é que no reinado de Elisabeth, a despeito de tantas leis repressivas da vagabundagem, houve uma familia que obteve um privilegio para se poder entregar a essa vida! Foi a familia de John Dutton, do condado de Chester.

A este respeito cumpre referir aqui algumas providencias tomadas pela França e pelos Estados-Unidos.



abusos que, existindo fatalmente, têm comtudo servido de thema a informadores insistentes no descredito do Brazil.

O que porém o salva, a despeito de tudo, no conceitô dos desapaixonados, o que o torna digno do respeito e consideração que muitos lhe recusam, é o testemunho claro dos colonos allemães estabelecidos no sul do império, os quaes, alcançando as verdadeiras causas dos obstáculos da colonisação, e como justa homenagem ás tendencias ultimamente manifestadas em prol das reformas precisas e indispensáveis, representaram ao parlamento allemão ainda ha pouco, pedindo:

«Que se não pozessem mais difficuldades, a fim de que os súbditos allemães podessem livremente emigrar para o Brazil, da mesma maneira que para os Estados-Unidos e Australia, cujos agentes e expedidores eram permittidos na AUemanha;

« Que se empregassem todos os meios possíveis para celebrar-se um tractado consular entre o Brazil e a Alle-roanha, regulando a condição dos allemães residentes no império;

«Que se fizesse uma convenção postal, a exemplo das celebradas com a Inglaterra e a França, para beneficio dos interesses particulares e geraes. (Celebrada em julho de 1874.)»

É-nos grato poder egualmente transcrever para aqui ^{o3} juízos favoraveis sobre a emigração para o Brazil, proferidos pela imprensa de dois paizes, que por motivos bem sabidos de todos, se nos afiguram devéras insuspeitos no tocante ao objecto de que tractam.

IMITEMOS O EXEMPLO.

«O governo brasileiro não se limita só a trabalhar Para estabelecer uma corrente de emigração para o império. Escolhe também a emigração ; ou, pelo menos, indica



às pessoas com quem contracta a remessa de colonos, quaes as nacionalidades que prefere. Põe-se, pois, grande cuidado n'este particular (nem sempre, manda a verdade que se diga), com immenso proveito para o progresso e para os interesses do paiz. Eis a razão por que a emigração que afflue para o Brazil, é sempre irreprehensivel (também não é isto rigorosamente exacto). Vem toda ella dos pontos do continente europeu, cujos habitantes se distinguem por hábitos de trabalho, que jámais olvidam (apesar d'isso porém, temos importado por diversas vezes os peores d'entre esses habitantes), por suas aptidões e bom procedimento. Guardada constantemente esta cautela, os resultados não podem deixar de ser mais beneficos do que em outros paizes, onde, comquanto seja maior a emigração, deixa-se não obstante de vigiar a sua procedencia, as condições dos indivíduos e as suas disposições.

« Eis o que se dá exactamente no nosso paiz. A emigração para aqui é, provavelmente, maior do que para o Brazil, se bem que a intervenção do governo para conseguil-a, seja mui limitada, senão nulla. Não obstante, estamos certos que, ainda quando a diferença fôra do dobro em favor da Republica Argentina, ainda assim levar-lhe-hia o Brazil vantagem pela qualidade dos **emigrantes** que recebe (d'accordo; na maioria dos casos assim é). Tal é a verdade.

« Não basta simplesmente o numero dos **emigrantes**, importa outrosim que a sua condição seja boa. *Recebemos e continuamos a receber muitissima emigração. Seu numero assume de dia em dia maiores proporções. Não se pôde negar que parte d'ella é excellente; mas também é certo que o resto, que não é diminuto, compõe-se de indivíduos* — uns prejudiciaes, outros inúteis, e outros que muito e muito pouco podem contribuir para o **desenvolvimento do paiz**. Emigração assim, bem podemos dispensal-a; e, p^{ar}ra impedir a sua vinda, deveríamos empregar esforços eguaes aos que envidaríamos para attrahir a boa. .

Não querendo influir por qualquer fôrma na critica dos leitores, contraporemos apenas a estes disparatados *réclames* as sisudas reflexões e censuras de estrangeiros respeitáveis, que para logo sahiram em defeza da verdade.

O *Anglo-Brazilian Times*, jornal que se publica no Rio de Janeiro, no seu numero do dia 22 do mesmo mez, diz a este proposito, entre outras cousas, o seguinte:

« O snr. Hunt, os *levou* (refere-se aos colonos) a *rejeitarem emprego honesto e bem pago*, onde a demanda de trabalho excede muito ao supprimento; animou-os a se pultarem os sentimentos da varonilidade, para se resolverem a viver da caridade como mendigos robustos; e os levará, deixando os tropicos no meio do verão, a serem lançados nas costas da Inglaterra no pino do inverno, tendo por único refugio ou o *asylo de mendigos ou a prisão*.

« Desejando auxiliar os emigrantes em achar occupação, nós nos dirigimos em 11 de janeiro a varias pessoas que empregam obreiros e trabalhadores, recebendo respostas afirmativas das quaes, as duas que seguem, de inglezes, são uma amostra:

« Caro senhor. — Eu posso empregar carpinteiros, pedreiros, rebocadores, pintores e vidraceiros; sendo bon» operários elles podem dispor dos seguintes jornaes: — carpinteiros, de 3\$000 a 4^000; pedreiros, de 2#800 a 4^000; rebocadores, de 3\$000 a 4^000; pintores, de 3\$000 a 6#000; vidraceiros, de 3\$000 a 6\$000; serventes, de 2\$000 para cima. Sou, etc. — *T. E. Tarker*, constructor. — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1874. — Rua do Cattete n.º 2 H-> P. S. — Posso accrescentar que no Rio de Janeiro presentemente ha muito serviço de construcção, e outras obras entre mãos, e que qualquer pessoa que desejar ser empregada não tem que ir longe para obtel-o.

— O snr. John Sevan também nos escreveu em n de janeiro: Nós podemos ficar desde já com 3 ferreiros e 3 ou 4 carpinteiros; para a semana poderemos empregar pelo



prompto pelo bom nome do nosso paiz, e pela sisudez e moralidade do actual gabinete brasileiro, publicando, logo em seguida e sobre o mesmo assumpto, est'outra por nós dirigida á illustrada redacção da *Actualidade* :

« *Sur. redactor.* — Preoccupado como estou com obrigações de diversa natureza, mal me chega o tempo para a leitura, as mais das vezes retardada, dos jornaes portuguezs; e tanto isto é verdade que só hoje tive conhecimento da carta do ex.^{mo} snr. Fernando Castiço sobre o facto gravíssimo, que se tem dado ultimamente de repudiarem alguns portuguezes a patria, para, com mais facilidade, poderem emigrar para o Brazil e outros ponctos da America pelo porto de Vigo. Como o ex.^{mo} snr. Fernando Castiço, eu também lamento a cegueira d'esses desgraçados, que, seduzidos por alguns especuladores, sem consciência e sem dignidade, recorrem a um expediente tão violento, para se furtarem ao cumprimento de certas formalidades, que lhes são exigidas pelas leis portuguezas. Não me surprehendeu a noticia, creia; de ha muito que eu estou informado do modo infamissimo como se estão arrebanhando n'este paiz ranchos de homens, a um tanto *por cabeça*, para se preencher com elles o numero de 60:000 emigrantes, julgo, pelos quaes se obrigou uma certa empreza, por contrato que fez com o governo brasileiro.

« Quasi que posso afiançar que os dignos agentes da companhia do Pacifico andam de boa fé em tal *embrulhada*; e posso asseverar igualmente que o honrado ministro da agricultura do Brazil, o ex.^{rao} snr. conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Junior, ignora completamente o meio pouco digno, a que recorre, para cumprimento do seu contracto, a empreza a que me refiro.

« Desempenhando um dever de lealdade, **prometto** voltar a este melindroso assumpto, não só para **esclarecer** a opinião publica, justamente indignada com tão **insólito** procedimento por parte dos alliciadores, como também para

fazer recahir sobre os verdadeiros culpados todo o odioso de similhante trama.

«O Brazil precisa de emigrantes, é certo: mas não consentirá, garanto, que, para a satisfação de tão urgente necessidade, se empreguem no estrangeiro meios reprovados e pouco decorosos.

«Cumpram as auctoridades portuguezas o seu dever, e castiguem, sem piedade, os implicados na mais repugnante de todas as piratarías conhecidas. Serão poucos todos os louvores que se lhes dispensem por tão relevante serviço. Estou no meu posto e áleria. Adeus. Até breve. — Porto, 19 de setembro de 1874. — *Augusto de Carvalho.*»

.....

Diz-se, geralmente, como pretendida explicação a taes abusos, que é o dinheiro do Brazil que fomenta aqui a corrupção.

Negamos tal.

O Brazil não pôde nem deve carregar com a responsabilidade das prevaricações e tropelias, que, para a infrene satisfação de tão reprovados interesses, se commettam, quer n'este, quer em outro qualquer paiz de procedencia. Não; seria o maior dos absurdos.

Ninguém quer, e deseja mais ardentemente do que nós, o progressivo desenvolvimento da emigração portugueza para o Brazil; mas declaramos aqui bem alto, para arredar qualquer apreciação menos justa e fundamentada, que porventura se faça n'este reino com respeito aos brios e sentimentos da nação brazileira, declaramos, dizíamos, que o governo imperial não concede, nunca concedeu carta de curso para se arrebanharem emigrantes, illegalmente, nem n'este, nem em nenhum outro paiz.

O que cumpre é investigar cuidadosamente, e remover com prudente energia, as verdadeiras causas do mal, as quaes, por serem bastante conhecidas de todos, nos havemos por dispensado de as aponctar n'este lugar.



EMIGRAÇÃO DE MULHERES PORTUGUEZAS DO CONTINENTE E DAS ILHAS

A mulher (104), como ente fraco e delicado, tem o máximo direito á protecção e ao respeito de todos os homens bons, intelligentes e honestos.

Tu, descrente, impio, blasphemo, não saibas a condemnar o genero por uma aberração da especie. Detem-te; respeita ao menos aquella que te deu o ser.

A mulher foi e ha-de ser sempre, no conceito dos espiritos bem-nascidos, a mais sublime criação da Omnipotência. Ella abrange em si a humanidade pelo amor; é como que a presciencia de Deus na terra.

Bem desgraçado é o que entrou n'esta vida, sem colher o primeiro beijo nos quentes e soífregos lábios de sua mãe; o que não teve para allumial-o, logo depois de transpôr o sombrio limiar d'este mundo, a luz amavel e benéfica de seus profundos e alongados olhares.

Bem desgraçado é o que, na orphandade, não conheceu sequer as caricias e affagos de uma mulher, pelos quaes podésse avaliar, sem erro, da opulência de aífectos e ternuras que Deus encerrou no coração das mães.

Bem desgraçado é, finalmente, o que luctou, **soífreu** e morreu, sem ter um seio amigo de esposa ou mãe, a que se acolhesse no mais apertado de sua attribulada existência, onde exhalasse em paz o derradeiro alento, ao desprender-se de sua ultima agonia para a infinita misericórdia do Sen}or.

Sois moço e feliz no centro de vossa familia. P^{ois} bem; tempo virá em que todas as aifeições sinceras q^{ue} ahí tendes, vos não bastem.

Ha um vácuo **em** nossa alma, o qual o não **preenchem**, nem a protecção **de** nosso pae, nem os **desvelos de** nossa mãe, nem ainda os brincos e meiguices **de** nossos irmãos.

Mas, como dizíamos, sendo reprimida, com applauso das pessoas honestas, aquella abjecta mercancia, fixaram-se para logo os cálculos dos especuladores na negregada importação de mulheres portuguezas, do continente e das ilhas.

Desde então começaram de apparecer com maior frequência, n'uma e n'outra terra de Portugal, os cúpidos rafeiros que se alimentam das sórdidas migalhas, atiradas, com mão larga, á porta dos alcouces no Brazil.

Aqui mesmo, n'esta cidade e na rua de Traz, segundo dizem, vive um d'esses villões mercenários, o qual, por uns miseráveis vinténs, se presta a fazer legalisar todos os papeis que se passam em nome d'aquellas desgraçadas, os quaes papeis importam para estas a venda do corpo por uns tantos annos (106). E... não; suspendamos a mão. Não mais deixemos correr sobre este degradante assumpto a penna, que portuguezes nos offereceram como bizarra prova de seus sentimentos de equidade, e larga remuneração de nossos minguidos esforços, em prol dos que soffrem fome e sede de amor e de justiça.

Pediremos apenas ás auctoridades portuguezas e brasileiras que nos concedam um momento de attenção para ° que lhes vamos dizer.

Representantes da lei !

Aquellas miseras mulheres tinham outr'ora, quando criancinhas, esparsos sobre a pequenina fronte uns graciosos e inquietos anneinhos de Cabello, que mostravam visivelmente o adejar de uns anjos louros, que á noite, juncto do berço, lhes velavam o somno de innocentes, inspiando-lhes os mais ridentes sonhos.

Tinham, como vossas irmãs, aos primeiros assomos da mocidade, aspirações ardentes e sanctas, e como ellas supplicavam á Virgem todos os dias, para que as protegesse contra um mau destino.

Tinham como as vossas esposas no coração um thesouro de affectos e ternuras que Deus ahi accumulára, para

que se desentranhassem em fructos de bênçãos, quando a namreza as fizesse mães.

Tinham e téem muitas d'entre ellas, como vossas mães, a auréola da maternidade, que as torna dignas da vossa protecção e dos vossos respeitos.

É, pois, em nome de tão generosos sentimentos, ja que o dever de cargo vos não obriga, que vos pedimos encarecidamente que ponhaes quanto antes cobro áquelle immoral e infamissimo tráfico.

Fácil se nos afigura o remedio. Sejam considerados, sem excepção, nullos todos os contractos d'esta natureza.

Em nome da sociedade brazileira e portugueza vol-o supplicamos.

Ponderae bem, um instante sequer, sobre qual venha a ser mais tarde o fim d'essas desgraçadas: a obliteração de todos os princípios, o embrutecimento de todas as faculdades, a saciedade, esteril e improductiva, do que ha de mais brutal nas índoles assim pervertidas, as enfermidades incuráveis, consequência inevitável de taes excessos, todo o cortejo de provações e dôres, a enxerga n'um hospital, a morte, emfim, longe da patria, sem voz amiga, entre as imprecações e maus tractos de enfermeiros, de ordinário estúpidos e cruéis, e para cumulo de infortúnio, sem o perdão, as mais das vezes, dos paes desnaturados, que as repelliram de si, na força da paixão, amaldiçoando-as para todo o sempre.

E para este j^oncto sobretudo cumpre-nos egualmente reclamar toda a attenção e solitudine dos governos do Brazil e de Portugal.

Este estado de degradação e aviltamento moral da mulher explica até certo poncto o emprago, que se faz no Rio de Janeiro, de sommas consideráveis para a edificação de hospitaes de charidade e patrimonio de caixas de soccorros e sociedades beneficentes.

É n'aquelles antros de corrupção e de morte que a jnaior parte dos emigrantes vigorosos e sadios, que d'aqui



bem patentes os prodígios que podem operar o convencimento de uma ideia, a dedicação e a força de querer.

Possuido da nobre ambição do trabalho, e rodeiado de obstáculos quasi invencíveis, tem o snr. James Pullen conseguido, por meio de um labor contínuo e rigoroso, e da confiança inquebrantável, que deposita no seu proprio esforço, fazer surgir de terrenos maninhos e incultos, bellos tractos de terras lavradas e de excellentes culturas.

É realmente digna de ver-se esta maravilha; e o governo imperial praticaria um acto de rasgada justiça, se amparasse com o seu braço forte este estabelecimento, que? mais do que nenhum outro em idénticas circumstancias, dá garantias tão seguras de largo desenvolvimento e prosperidade.

É o snr. James Pullen um cavalheiro distincto e commendavel pela seriedade do seu character.

Oxalá que s. ex.º o snr. ministro da agricultura, se dignasse de dar pelas nossas palavras a este importante núcleo todo o auxilio, de que elle se tem tornado crêdor.

« O que falta, perguntava em 1867 o illustrado publicista dr. Tavares Bastos, para que se estabeleça para o Brazil uma poderosa corrente de emigração espontanea, que aliás se promove desde o começo do século, desde o regimen da metropole? Faltam certas vantagens materiaes e condições moraes do mais elevado alcance.

« Com effeito, pretender que, por si só, o **systema** de venda das terras nacionaes bastasse para attrahir aos Estados-Unidos os emigrantes do velho mundo, seria **uma** apreciação incompleta e inexacta, sem computar-se a influencia das liberdades individuaes, das franquezas locaes, da descentralisação, do ensino popular, de todas essas molas que constituem o mecanismo da democracia **moderna**.

« Certo, as leis do Brazil consagram em principio todas essas grandes conquistas da civilisação; a nossa lei fundamental é um dos mais respeitáveis monumentos da sa-



tados- Unidos como termo de comparação, em que o Brazil fique prejudicado. Os processos do **desenvolvimento** material e moral dos dois paizes, dependem de **elementos em** que se não podem estabelecer analogias.

«As raças anglo-saxonias dos Estados- Unidos desenvolveram-se em zonas favoraveis aos temperamentos do homem europeu em paizes que, nas suas diversas latitudes, se expandem por vastíssimas campinas e arvoredos de espantosa producção, de commodos multiplicados, facilitando-se ás industrias humanas nas diversas anastómosis dos seus grandes rios, cortando os terrenos, desaguando em grandes golfos, em amplas bahias, n'uma extensa **costa** oceanica; as proximidades do México, das ilhas do seu golfo, das Antilhas, e dos outros paizes ricos de producções variadas, téem sido em todas as épochas os mais poderosos auxiliares do grande desenvolvimento material dos Estados- Unidos, que duplicando a sua população em cada período de 25 annos, ainda assim abastece em largos horisontes a muitos paizes com generos alimentícios, e com outros artigos necessários ao commercio e á vida das nações.

« Nos paizes taes como os Estados- Unidos, os **precei-**tos das sciencias não encontram difficuldades nas applicações; e qualquer trabalho do homem é compensado pela riqueza dos productos: ahi os carpinteiros de **machado** e os alfaiates analphabetos são as verdadeiras **expressões** da actividade, que dirige a nação; e as riquezas publicas caminham precedidas do instincto material da especie.

« Assim não se pódem estabelecer analogias entre os Estados- Unidos e o Brazil. Os caracteres moraes do povo brasileiro são mais nobres, mais elevados; as zonas em que o Brazil se limita, são mais ingratas ao trabalho, e a topographia do paiz menos favoravel ao progresso das industrias materiaes. Nos Estados- Unidos o trabalho é um prazer physico, em que a vida se expande; e as riquezas estranhos gozos, em que os sentidos se embrutecem.



dustrias livres; porque o homem livre não pôde descer abaixo das condições do escravo, entidade mechanica activa sempre nos rigores do trabalho violento.

«É certo que alguns empregarios de agriculturas e de outras industrias, calcularam contractar braços livres, estipulando salarios na razão do interesse na producção; inexperientes, só conseguiram perder a empresa, porque o trabalhador livre consumiu mais do que produzira; a remuneração mostrou-se insufficiente para satisfazer ás necessidades ou ás exigencias do locador, e o locatario já prejudicado não pôde acceder aos pedidos de augmentos de salario.

« Não é exacto que os ministros da Prússia e da Áustria fizessem protestos ou reclamações contra as auctoridades brasileiras ou contra os empregarios, porque faltassem na execução e cumprimento de contractos legalmente estipulados. As medidas preventivas, que aquellas nações decretaram, reprimindo certas agencias de emigração na Europa, tiveram por base os conceitos dos governos da Allemanha, quando reconheceram a insufficiencia na offerta dos salarios, e as contingências nocivas na acclimação de povos sahidos de um clima extremamente frio, para estabelecerem-se trabalhadores debaixo de um sol ardente.

« Em 1861 a commissão *ad hoc* da sociedade *Defensora da Constituição*, installada no Rio de Janeiro, opinou que a emigração europeia, transportada forçadamente para o Brazil, era prejudicial ao paiz, porque consumia improproductivamente, e ficava prejudicada, pois *só vinha povoar os cemiterios*.

« O parecer foi redigido por homens respeitáveis, que fundamentaram as suas opiniões nos são princípios da economia publica, e na generosidade dos seus sentimentos humanitários. Effectivamente os proletários chegados de toda a Europa eram exigentes; e as industrias não podiam satisfazer-os; aquelles ficavam inferiores á producção pelos braços captivos mais baratos.



«São estas as razões por que não téem podido prosperar as classes prolectarias competidoras na agricultura do Brazil. Não acontece o mesmo áquellas classes que, pelas suas industrias immateriaes, pelas suas artes e pelo seu commercio, prosperam vantajosamente; estas não se queixam tanto, e algumas mesmo haverá, que se considerem e sejam consideradas preponderantes no paiz, excedendo-se por vezes mais do que o dever de estrangeiros prescreve.»

FIM DO LIVRO.



tação dos serviços das mães. Se estas fallecêrem dentro d'aquelle prazo, seus filhos poderão ser pestos á disposição do governo.

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos que estejam em poder do senhor d'ella, por virtude do § 1.º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, se por sentença do juizo criminal reconhecer-se que os senhores das mães os maltractam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações, por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data d'esta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores d'ellas, ou tirados do poder d'estes em virtude do art. § 6.º

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até á idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas : — 1.ª A crear e tractar os mesmos menores. — 2.ª A constituir para cada um d'elles um pecúlio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos. — 3.ª A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações de que tracta o paragrapho antecedente, serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, aquando nos menores.

§ 3.º A disposição d'este artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se n'este caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do império tantos escravos, quantos corresponderem á quota annualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se : — 1.º Da taxa de escravos. — 2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos. — 3.º Do producto de seis loterias annuaes, exemptas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante, para correrem na capital do império. — 4.º Das multas impostas em virtude d'esta lei. — 5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes. — 6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicados á emancipação nas provincias, comarcas, municípios e freguezias designadas.

Art. 4.º E permittido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, P^{or}

consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo pecúlio.

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fôrma da lei civil. Na falta de herdeiros o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que tracta o art. 3.º

§ 2.º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnisação não fôr fixada por accordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.º É outrosim permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condominos e fôr libertado por um d'estes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com serviços prestados por praso não maior de sete annos, em conformidade do paragrâpho antecedente.

§ 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo, não ficará annullada pela falta do complemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos, ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão exemptas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienaçãp ou transmissão de escravos, e prohibido, sob pena de nullidade, separar os cônjuges e os filhos menores de doze annos do pae ou mãe.

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum d'elles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota ou parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9.º Fica derogada a ord. liv. 4.º tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e as que de futuro se organisarem.

§ único. As ditas sociedades terão privilégios sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos :

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos.

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude d'esta lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém,



e regimento para servirem em seu nome, conforme os da chancellaria, e sem mais dependencia de provimento régio.

Exercitar toda a jurisdicção civil e crime:

Superintendendo, por si ou por s^u ouvidor, na eleição dos juizes e officiaes, alimpando e apurando as pautas, e passando carta de confirmação aos eleitores, que servirão em seu nome.

Creando ouvidor, e nomeando-lhe meirinho, escrivão e mais officiaes necessários e costumados no reino, assim na correição da ouvidoria, como nas villas e lugares das capitánias.

Os juizes supramencionados téem alçada no crime até á quantia marcada nas ordenações. D'ahi para cima dão appellação e aggravado para o ouvidor.

O ouvidor conhece de acções novas a dez léguas do lugar onde estiver, e de appellações e agravos em toda a capitania. A sua alçada, em uma e outra instancia, é de cem mil reis no eivei.

No crime o capitão e seu ouvidor téem jurisdicção conjuncta com alçada até pena de morte inclusivè em escravos, gentios, peões christãos e homens livres, em todo e qualquer caso, assim para absolver como para condemnar, sem appellação nem aggravado.

Nas pessoas de mór qualidade, porém, a alçada vae só até dez annos de degredo e cem cruzados de multa, salvo nos crimes de heresia, traição, sodomia e moeda falsa, nos quaes a alçada se estende até á pena de morte inclusivè, qualquer que seja a qualidade do reu, e a sentença se dá á execução sem appellação nem aggravado, appellando-se sómente por parte da justiça quando ao réu absolvido da pena de morte se dér outra menor.

O ouvidor conhece das appellações e agravos em qualquer villa ou lugar em que se ache, comtanto que seja dentro dos limites da capitania, por maior que seja a distancia do lugar onde tiver sido interposto o recurso.

Se com o andar dos tempos e crescimento da terra, tornar-se necessária a criação de mais algum ouvidor, o capitão ou seus successores serão obrigados a fazel-a, onde el-rei lhes determinar.

(Falta n'este logar um paragrapho, que já lica inserto a pag. 27-)

Quanto ao capitão, ainda que commetta crime por onde haja de perder a capitania, passará esta a seu successor como por transmissão ordinaria, salvo unicamente em crime de traição á coroa. Mas por nenhum caso poderá ser suspenso do seu governo e jurisdicção, e quando o fizer por onde o mereça, el-rei o mandará vir á sua presença para ouvir-o e castigar-o, conforme a culpa que lhe achar.

Nas terras da capitania não entrarão em tempo algum nem corregedor, nem alçada, nem alguma outra especie de justiça para exercitar jurisdicção de qualquer modo em nome d'el-rei.

O capitão e seus successores darão e repartirão todas as terras da capitania de sesmaria, a quaesquer pessoas, de *qualquer* condição, comtanto que sejam christãos, livremente, sem fôro nem tributo algum, mais que o dizimo do que colherem ao mestrado de Chnsto, seguindo n'isto a fôrma estabelecida nas ordenações. Não as poderão comtudo fomar para si, sua mulher, e filho que lhes houver de succeder na capitania (salvo as dezeseis léguas já declaradas), porém poderão dal-as aos outros filhos, ea quaesquer parentes, da mesma maneira, e em não maior quantidade que aos estranhos, comtanto que nunca possam reunir-se á casa do capitão ou seus successores, salvo



hibido saítear e fazer guerra ao gentio por mar ou por terra, inda que estejam levantados, sem licença do governador ou dos capitães, que só a darão a pessoas de confiança. Aos contraventores, pena de morte, e de perda de toda a sua fazenda.

E como as leis do reino prohibem ministrar armas a mouros e infieis, fica também defezo dal-as ao gentio do Brazil, de qualquer feição que sejam, offensivas ou defensivas, sob pena de morte e perda de todos os bens, e perguntando-se todos os annos sobre este particular nas devassas geraes. Esta prohibição não comprehende machados, machadinhas, louces de cabo redondo, facas pequenas e thesouras de dúzia, as quaes cousas correrão por moeda com os pregos que se lhes taxarem. Ainda assim, a excepção declarada não tera lugar, emquanto el-rei não mandar a dispensa que para esse fim tem solicitado do papa.

Um dos primeiros cuidados do governador, logo que chegue a Bahia, será informar-se dos capitães, que corsários e em que força correm a costa, pois a perseguição e destruição d'elles é indispensável á prosperidade do Brazil. Assim que, logo que sobre isso estiver bem informado, irá ou mandará to iial-os, procedendo contra elles na fôrma da provisão especial que leva, a fim que o temor do castigo os inhiba de frequentar para o diante aquellas paragens.

Para que essa perseguição seja etficaz, cumpre prover á construcção de navios. O governador deve pois mandal-os fabricar e artilhar, para serem empregados n'este mister, ou em qualquer outro do real serviço, assim na Bahia como nas demais capitánias, dando conta a el-rei do que mais cumprir, para n'isso prover mais largamente.

Para a segurança e defeza das povoações e fortalezas do Brazil, os capitães e os senhores de engenho, nos quaes haverá sempre torres ou casas fortes, serão obrigados a ter, a saber : cada capitão em sua capitania, pelos menos dous falcões, seis berços, seis meios berços, vinte arcabuzes, a polvora necessaria, vinte bestas, vinte lanças, quarenta espadas e quarenta corpos d'armas d'algodão, dos que se usam no Brazil; e os senhorios dos engenhos, ao menos quarenta berços, dez espingardas e a polvora precisa, dez bestas, dez lanças, vinte espadas e vinte corpos d'armas de algodão. E todo o morador que tiver no Brazil casas, terras, aguas ou navio, terá pelo menos besta, espingarda, lança e espada. Serão todos notificados para se proverem d'estas armas dentro de um anno, e findo este prazo pagarão em dobro a valia das que faltarem.

O provedor-mór, quando correr as capitánias, fiscalizará a execução d'esta disposição, applicando a pena aos culpados. Na sua ausência, os provedores das capitánias farão autos, e lh'os remetterao para os julgar. Porém, a jurisdicção do provedor n'esta parte é limitada aos capitães ; quanto ás demais pessoas, compete aos mesmos capitães.

Havendo d'estas armas nos armazéns reaes, serão dadas ás pessoas que se quizerem prover d'ellas, pelos preços por que lá ficam postas.

O governador promoverá a construcção de navios de remo, Q^e quinze bancos ao menos, e d'ahi para cima. As munições eapparelhos necessários para elles serão livres de direitos; e mais terá o premio de quarenta cruzados, pagos pela fazenda real do Brazil, quem os fabricar de dezoito bancos para cima. Entretanto, ninguém os po-



votos discordarem, e lavrando-se termo, n'este caso, para ser presente a el-rei.

(12) Rebello da Silva, *Hist. de Portugal*, tom. 5.º, pag. 172.

(13) «Anno de 1442 — Antão Gonçalves, depois de armado cavalleiro no porto dos Lobos Marinhos, voltando a Portugal, trouxe aljjuns barbaros que alli captivara, dos quaes o Infante (D. Henrique) não cessava de tirar novas informações sobre as costas, terras e gentes que alli habitavam. Como estes mouros promettessem dar alguns *negros* de Guiné em seu resgate, cousa que o Infante muito desejava, pelo que o vulgo fabulava d'aquellas terras, voltou o Gonçalves com elles á Africa n'este anno de 1442. Os mouros cumpriram a promessa, e deram em preço da sua liberdade algum ouro, e dez *negros* de diferentes terras. Este (dizem os nossos escriptores) foi o primeiro ouro, que veio d'aquellas partes, assim como os *negros foram os primeiros escravos*, que da costa occidental da Africa vieram a Portugal. Anno de 1443—Nuno Tristão, a quem ha pouco deixamos no Cabo-Branco, proseguindo as suas explorações, descobriu a ilha de Adeger, e a das Garças no golpho de Arguim, etc. Depois voltou a Portugal, trazendo mais de quarenta *negros captivos*, que cá se estimaram muito (diz um antigo escriptor portuguez) por sua estranha figura. Anno de 1446—Paliando da segunda viagem, feita por Luiz de Cadamosto á Costa d'África, diz o seguinte:—Foram ao Gambia, e entraram por elle mais de sessenta milhas até o senhorio de Battimanza, aonde estiveram onze dias permutando as fazendas que levavam por ouro e *escravos*.» (Vid. *índice chronologico das navegações, viagens, descobrimentos e conquistas dos portugueses*, etc.)

D'ahi por diante, o tráfico tomou tal incremento na Costa de Africa, que já no anno de 1447, segundo refere o mesmo índice, se acharam reunidos n'aquellas paragens 27 navios, sahidos para esse lim, não só de Portugal como da ilha da Madeira.

(14) Transcrevemos, por nos parecer que será do agrado dos nossos leitores, a seguinte propheta sobre o futuro reservado á Africa:

« Quem sabe se este paiz se tornará um dia o centro da civilização? Talvez aqui estacionem os povos futuros, se a Europa se exhaurir e não poder alimentar os seus habitantes.

« —Sem duvida... Olha para a serie dos acontecimentos, considera as emigrações successivas dos povos, e has-de chegar á mesma conclusão que eu. A Asia foi a primeira mãe do mundo, não é verdade? Ha quatro mil annos talvez que ella trabalha, que é fecundada e que produz, e quando appareceram só pedras onde cresceram as searas douradas de Homero, os seus filhos abandonaram-n'a. Vês que então se precipitaram na Europa, nova e fértil, que os sustenta ha dois mil annos. Mas esta fertilidade vae-se esgotando; as suas facultades productoras diminuem dia a dia; estas doencas novas aue commettem todos os annos os productos da terra, estas más colheitas, e a insufficiencia dos recursos, tudo é o signal certo de uma vitalidade que se extingue, de um desalento proximo. Por isso já hoje estamos vendo a onda popular que se precipita nos ubérrimos valles da America, como n'um manancial que não é inexaurivel, mas ainda inexplorado. A este novo continente ha-de também tocar a vez de se tornar velho,

*



porque as suas florestas virgens hão-de ser cortadas pelo machado das industrias, porque o seu terreno ha-de enfraquecer-se á custa de muito produzir; e alh, onde se faziam duas colheitas por anno, emfim só uma e escassa se logrará. A Africa então abrirá ás novas raças os seios ferteis de thesouros accumulados durante séculos. Estes climas, hoje fataes para o estrangeiro, hão-de depurar-se pelos arroteamentos e drainagens; e as aguas dispersas se reunirão n'um leito commum constituindo uma artéria navegavel. Então o territorio sobre que pairamos, mais fértil, rico e robusto do que os outros, tornar-se-ha n'um grande reino, onde se farão descobertas ainda mais assombrosas que as do vapor e da electricidade.» (Vid. *Cinco semanas em balão*, por Julio Verne, edic. de Lisboa, pag. 118.)

(15) «*Senhor.*— Todas as vezes que podér hei de alembrar a V. M. o perigo em que todas estas capitánias estão pela sua má ordem e pouca justiça, porque trabalhe, por serviço de Deus com Suas Altezas que a provejam de algumas cousas que na sua carta aponto. Eu sou um homem só, e quanto tenho feito, em todo o tempo que ha que estou no Brazil, desfaz um filho da terra em uma hora.— S. A. dá as capitánias e os officios a quem lh'os pede, sem exame se os merecem. E cá não ha official que preste, nem capitão, que defenda uma ovelha, quanto mais capitánias, de tanto gentio e degradados. Tomo a Deus por testemunha, e a V. M. lhe lembro, que faço mais do que posso.—A mercê que lhe peço é que me haja licença de Suas Altezas para me poder ir, que não parece justo que por servir bem a paga seja terem-me degradado em terra de que tão pouco fundamento se faz. Nosso Senhor a vida e estado de V. M. acrescente. Do Salvador a 10 de Agosto. Servidor de V. M. — *Men de Sá.*»

«Peço a V. A. que, em paga de meus serviços, me mande ir para o Reino, e mande vir outro governador; porque afianço a V. A. que não sou para esta terra. Eu n'ella gasto muito mais do que tenho de ordenado: o que me pagam é em mercadorias, que me não servem.—Eu fui sempre ter guerra e trabalhos onde hei de dar de comer aos homens, que vão pelear e morrer, sem soldo nem mantimentos; porque o não ha para lh'o dar.—Sou velho, tenho filhos que andam desgasalhat'os: uma filha que estava no mosteiro de Santa Catharina de Évora, mandou Fr. Luiz de Granada que se saísse. (*Sempre vítimas de cavillações e infamias os benemeritos da patria! A historia é a mesma por toda a parte, valha-nos ao menos isso.*) Não sei quanto serviço de Deus nem de V. A. foi deitar uma moça de um mosteiro na rua, sendo filha de quem o anda servindo no Brazil.» (*Dorme em pas, honrado velho; hoje, todos, brasileiros e portugueses, abençoam e veneram a tua memoria.*)

Estas cartas foram escriptas no Brazil, e dirigidas, a primeira a Pedro de Alcaçova Carneiro, a segunda ao cardeal D. Henrique, regente, e ao infante D. Sebastião que já então tomava parte no governo; ambas no periodo de 1560 a 1569.

(16) «A primeira typographia que existiu no Brazil, foi estabelecida pelos hollandezes na cidade do Recife, entre os annos de 1634 a 1654, quando alli floresciam sob a illustrada administração de Mauricio de Nassau. N'ella se imprimiram algumas brochuras, de uma das quaes possue a *Bibliotheca Fluminense* cío Rio de Janeiro um precio-



com a própria industria se não provém do melhor commodo, e para segurança d'estes ranxos se remettem entre as mais ferramentas duas fechaduras para as portas de cada hum.

Estabelecidos os primeiros Casaes nos seus Lugares ordenará o dito Brigadeiro, que nos dias que lhe parecer determinar-lhes com menos prejuízo das suas proprias occorrencias vão armar choupanas, e taipas nos Lugares que lhe ficarem mais visinhos para se accommodarem os Casaes, que depois d'elles chegarem, os quaes successivamente hirão preparando os commodos para os que se lhes seguirem, de sorte que os moradores de cada Lugar sejam obrigados a armar para os d'outro lugar visinho o mesmo commodo que a elles se lhes preparou. A cada um dos Lucares, depois de povoados, fará o dito Brigadeiro transportar todos os oito dias a farinha e peixe á proporção da gente que tiverem, e á mesma proporção fará passar a elles as cabeças de gado necessarias para o seu sustento, e com este provimento fará acudir sem falta a todos os ditos Colonos durante o primeiro anno do seu estabelecimento. A cada um dos Casaes mandará dar logo que estiverem situados, duas vaccas, e huma ega, que se tirarão das minhas Estancias. Em cada Lugar em commum quatro 1 ouros e dous Cavallos: também mandará dar a cada um Casal no tempo oportuno para fazerem as suas sementeiras, dous alqueires de sementes conduzidos aos mesmos Lugares, para n'elles se reparti-rem.

Em cada um dos Navios, que fizerem a conducção da gente, se ha de remetter d'este Reino provimento de espingardas, e ferramentas proporcionado aos Casaes da sua lotação, as quaes o dito Brigadeiro lhes fará distribuir, tanto que estiverem assentados, a cada hum huma espingarda, huma fouce roçadora, e as mais ferramentas conforme lhe forão promettidas no dito Edital, e procurará que as conservem, sem as venderem, especialmente as espingardas.

Em cada lugar dos sobreditos fareis logo levantar huma Companhia de Ordenanças, nomeando-lhe Officiaes no caso que não vão de cá nomeados alguns Capitães, e n'estas Companhias se alistarão todos os moradores casados, e solteiros, e dareis as ordens para a sua disciplina na mesma fôrma que se pratica nas outras terras do vosso Governo.

O mesmo Brigadeiro fará que em cada hum dos ditos lugares se constitua logo Juiz na fôrma da Ordenação, e ambos Me informareis com o vosso parecer, se em razão da distancia da Ouvidoria de Pernaguá será conveniente que em algumas povoações das do dito districto se ponha Ouvidor separando a Administração da Justiça.

E por quanto o primeiro cuidado que deve ter-se, he que todos os ditos Colonos sejam assistidos de pasto espirital, e de Sacramentos, jã cada hum dos ditos Lugares fará logo o dito Brigadeiro levantar huma Igreja da estatura que basta para este primeiro estabelecimen-^{to}; e para o seu fornecimento, e exercicio do culto divino se remette em cada Navio o preciso, calculando para sessenta Casaes, o que toca a huma Igreja.

Ao Bispo de S. Paulo, a quem presentemente pertence aquelle territorio Mando a este respeito avisar pela Mesa da Consciência que se hade constituir em cada Igreja d'estas um Vigário, ao qual no primeiro anno se dará o sustento, e mais commodos como aos outros Colonos, e terá sessenta mil reis de cõngrua, e á Igreja se darão dez



demolindo-se as forjas e sequestrando-se os respectivos instrumentos c utensílios, que serão pagos pelo seu justo valor. — 3.º Que os mestres das mesmas officinas assignem termo de nunca mais exercitarem o seu officio, sem licença do governo, sob as penas fulminadas contra os falsificadores de moeda. — 4.º Que os aprendizes e artifices escravos sejam logo entrégufcs a seus senhores, os quaes por elles se obrigarão por igual termo, sob pena de perderem os ditos escravos, e de de-gredo para Angola. — 5.º Que as referidas penas sejam applicadas a todos aquelles, em cujas casas se encontrarem d'ora em diante fundi-ções ou instrumentos do dito officio. — 6.º Que os mestres peritos do mesmo officio possam, querendo, transportar-se para o reino, a fim de o exercitarem livremente, ou serem empregados nas casas da moeda e fundição da Bahia, Rio de Janeiro, Minas e outras capita-nias. — 7.º Que nas alfandegas se não dê despacho a instrumento al-gum do dito officio, sob pena aos respectivos empregados, da perda dos lugares. — 8.º Finalmente, que n'esta matéria se admittam denun-cias em segredo, e se dêem aos denunciantes metade dos objectos ap-prehendidos.

— *Bando de 29 de novembro de 1772*, do governador do Mara-nhão, Joaquim de Mello e Povoas, comminando penas de multa, ca-deia, calcêta e surra (acoites), segundo a qualidade das pessoas, aos que continuarem na cultura do arroz vermelho da terra, em vez do branco da Carolina, único permittido.

— *Aviso de 5 de janeiro de 1785*, dirigido ao vice-rei do Estado do Brazil, remetendo-lhe o alvará da mesma data, que extingue todas as fabricas e manufacturas de ouro, prata, sêda, algodão, linho e lá, existentes no mesmo Estado. Diz em substancia : «

Que constava a S. M. como na maior parte das capitancias do Brazil se iam estabelecendo d'estas fabricas, e os excessivos contraban-dos que por toda a parte se faziam, o que se demonstrava pela cres-cente diminuição dos generos e fazendas, que do reino se exportavam para o Brazil, havendo já a junta das fabricas do mesmo reino repre-sentado ácerca da diminuição do consummo, sobretudo de galões, em consequência das remessas clandestinas de fios de ouro e prata, já es-tabelecidas até pelo sertão, e em Minas.

Os estrangeiros da maior parte das nações marítimas, e ainda os mesmos navios portuguezes, faziam um extenso contrabando por to-das as costas do Brazil, e em Londres faziam-se publicamente os res-pectivos seguros, annunciando-se até pelos jornaes o seu destino. E a razão era que assim se obtinham no Brazil' as mesmas fazendas por preços muito mais accomodados do que aquelles com que iam car-regadas de Portugal.

Quanto ás fabricas de manufacturas é indubitavelmente certo que sendo o Estado do Brazil o mais fértil e abundante em fructos e pro-duções da terra, e tendo os seus habitantes, vassallos d'esta corôa, por meio da lavoura e da cultura, não só tudo quanto lhes é necessá-rio para sustento da vida, mas muitos artigos importantissimos para fazerem, como fazem, um extenso e lucrativo commercio e navegação! se a estas incontestáveis vantagens ajunctarem as da industria e das artes para o vestuário, luxo e outras commodidades precisas, ou que o uso e costume tem introduzido, ficarão os ditos habitantes totalmente independentes da sua capital dominante. E' por consequência indis-pensavelmente necessário abolir do Estado do Brazil as ditas fabri-



cas e manufacturas. E não só se deviam extinguir as ditas fabricas, mas executar as antigas prohibiçoes sobre officinas de ourives, e contra todos os que trabalhavam em ouro, reduzindo-o a peças e obras pertencentes ao dito officio. Da prohibiçao só eram exceptuados os pannos grossos de algodão, proprios para vestuários de Índios e escravos, e para enfiar generos e fazendas.

Depois de indicar diversas providencias para a repressao do contrabando, deixava o Aviso ao prudente arbitrio do vice-rei o modo mais suave e menos violento com que, chamando os donos das fabricas á sua presenca, estas ordens se deviam executar; mas se este methodo parecesse insufficiente e inefficaz (ainda que por ser o de menos ruido, fosse o melhor em negocio de semelhante natureza), fizesse a publicaçao do alvará, e executasse-o inviolavelmente.

— *Alv. de 5 de janeiro de 1785.* As fabricas do Brasil, sendo já a populaçao tão minguada, distrahem muitos braços da agricultura e mineraçao, que por isso estão em decadencia, e são também causa de faltar-se ás condiçoes da cultura e aproveitamento com que as terras foram dadas em sesmaria; e consistindo a verdadeira e solida riqueza nos fructos e producçoes da terra, que somente se conseguem por meio de colonos e cultivadores, e não de artistas e fabricantes; e sendo além d'isto os productos do Brasil os que fazem todo o fundo e base, não só das permutaçoes mercantis, mas da navegaçao e commercio entre os leaes vassallos habitantes do reino e d'aquelles domínios, que se deve animar e sustentar em commum beneficio de uns e outros, removendo na sua origem os obstáculos que lhes são prejudiciaes e nocivos — em virtude de tudo isto, ha a rainha por bem ordenar que todas as fabricas e manufacturas de prata, ouro, etc., sejam abolidas e extinctas em qualquer parte dos domínios do Brazil em que se encontrem.

(28) «Permittiu o conde de Bobadella que Antonio Isidoro da Fonseca estabelecesse no Rio de Janeiro, em 1747, uma typographia, onde deviam imprimir-se as producçoes da litteratura colonial. Publicaram-se n'ella algumas obras de mesquinho valor, taes como: *Exame de Bombeiros* e *Exame de Artilheiros*, devidas á penna de José Freire Pinto Alpoim. Desagradou ao governo da mãe patria semelhante empreza, de tal sorte que senão conteve que logo não mandasse ordem para suprimil-a, estranhando ao benemerito vice-rei a imprudencia da deliberaçao com que a authorisára.» (Vid. no *Vaiexcellent* jornal publicado na cidade de Campos, Brazil, a série de substanciosos artigos sob o titulo de *Apontamentos para a historia da imprensa no Brazil.*)

(29) Para D. Francisco de Sousa Coutinho, governador e capitão-general do Grão-Pará. — O Príncipe Regente Nosso Senhor manda Participar a V. S.^a, que na *Gaveta da Coloma* do primeiro de abril do Presente anno se publicou, que um tal barão de Humboldt, natural de Berlim, havia viajado pelo interior da America, tendo mandado algumas observaçoes geographicas dos paizes, por onde tem decorrido, as quaes serviram para corrigir alguns defeitos dos mapps e cartas geographicas e topographicas, tendo feito uma collecçao de 1:500 plantas novas, determinando-se a dirigir sua viagem pelas partes superiores da capitania do Maranhão, a fim de examinar regiões desertas, e desco-



sacrifícios, a que me tenho sugeitado, chegando ao excesso de fechar os portos dos meus reinos aos vassallos do meu antigo e leal alliado o rei da Grã-Bretanha, expondo o commercio dos meus vassallos a total ruina, e a soffrer por este motivo, grave prejuízo nos rendimentos da Minha Coroa: Vejo que pelo interior do Meu Reino marcham Tropas do Imperador dos Francezes e Rey de Italia, a quem Eu Me havia unido no Continente, na persuasão de não ser mais inquietado; e que as mesmas se dirigem a esta Capital: E querendo Eu evitar as funestas consequências, que se podem seguir de uma defeza, que seria mais nociva que proveitosa, servindo só de derramar sangue em prejuízo da humanidade, e capaz de accender mais a dissensão de umas Tropas, que tem tntnsitado por este Reyno, com o annuncio, e promessa de não commetterem a menor hostilidade; conhecendo igualmente, que ellas se dirigem muito particularmente contra a Minha Real Pessoa, e que os Meus Leaes Vassallos serão menos inquietados, ausentando-Me Eu d'este Reyno: Tenho resolvido, em beneficio dos mesmos Meus Vassallos, passar com a Raynha Minha Senhora e May, e com toda a Real Familia, para os Estados da America, e estabelecer-Me na Cidade do Rio de Janeiro, até a Paz Geral. E considerando mais quanto convém deixar o Governo d'estes Reynos n'aquella ordem, que cumpre ao bem d'elles, e de Meus Povos, como cousa a que tão essencialmente estou obrigado, Tendo n'isto todas as considerações, que em tal caso Me são presentes: Sou servido nomear, para na Minha Ausência governarem, e regerem estes Meus Reynos, o Marquez de Abrantes, Meu muito Amado, e Prezado Primo; Francisco da Cunha de Menezes, Tenente General dos Meus Exércitos; o Principal Castro, do Meu Conselho, e Regedor das Justiças; Pedro de Mello Breyner, do Meu Conselho, que servirá de Presjðente do Meu Real Erário, na falta e impedimento de Luiz de Vasconcellos p. Sousa, que se acha impossibilitado com as suas moléstias; Dom Francisco de Noronha, Tenente General dos Meus Exércitos, e Presidente da Meza da Consciência e Ordens; e na falta de qualquer d'elles o Conde Monteiro Mór, que tenho nomeado Presidente do Senado da Camara, com a assistênciã dos dois Secretários, o Conde de Sampaio, e em seu lugar Dom Miguel Pereira Forjaz, e do Dezembargador do Paço, e Meu Procurador cia Corôa, João Antonio Salter de Mendonça pela grande confiança, que de todos elles Tenho, e larga experiencia que elles tem tido das cousas do mesmo Governo; Tendo por certo que os meus Reynos, e povos serão governados e regidos por maneira que a minha consciência seja desencarregada; e elles Governadores cumpram inteiramente a sua obrigação, em quanto Deus permittir que Eu esteja ausente d'esta Capital, administrando a Justiça com imparcialidade, distribuindo os prêmios e castigos conforme os merecimentos de cada um. Os mesmos Governadores o tenham assim entendido, e cumpram na forma sobredicta, e na conformidade das instrucções, que serão com este Decreto por Mim assignadas; e farão as participações necessarias ás Repartições competentes. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e sette.

Com a Rubrica do Principe N. S.



(31) *Lista da esquadra portuguesa que sahi do Tejo aos 29 de novembro de 1807:*

NÃos			
Príncipe Real	84	peças	Urania 32 peças
Rainha de Portugal...	74	»	Outra, cujo nome se não sabe.
Conde D. Henrique...	74	»	
Meduza	74	»	Brigues
Affonso d'Albuquerque	04	»	Voador... 22 »
D. João de Castro....	64	»	Vingança. 20 »
Príncipe do Brasil	1A	»	Lebre 22 »
Martim de Freitas	64	»	
			Escuna
Fragatas			
Minerva.....	44	»	Curiosa 12 »
Golfinho.	36	»	

Assignado—*Joaquim José Monteiro Torres*, major general.

«O Príncipe Regente D. João embarcou na não *Príncipe Real* com a rainha sua mãe, seu filho mais velho D. Pedro, e o infante de Hespanha D. Carlos: a Princeza Carlota embarcou na não *Prainha de Portugal* com suas filhas, e o outro filho; na não *Príncipe do Brasil* embarcaram a Princeza viuva, irmã da Rainha etc.; a côrte, e ministros, e muita mais gente embarcou nas outras náos, fragatas etc. D. João vi deu á vela no dia 30 de Novembro de 1807 pela manhã, e n'esse mesmo dia entrou Junot em Lisboa.» (Vid. o opusculo — *Portugal no século XIX*, pag. 16, nota.)

(32) Edital. — O Desembargador Presidente, e Deputados da Mesa da Inspeção d'Agricultura e Commercio d'esta Capitania. Fazem saber, que o Illustrissimo e Excellentissimo Snr. Conde Governador, e Capitão General d'esta Capitania da Bahia dirigiu a esta Meza Carta de Officio na data de 19 do Corrente participando a Graça de S. A. R.^o Príncipe Regente N. S. a beneficio da agricultura e commercio do Estado do Brazil, cujos theores são os seguintes — Pela carta Regia da copia juncta que houve por bem dirigir-me o Príncipe Regente N. S. será presente a Vossas Mercês a benéfica resolução do mesmo Snr. sobre a importação, e exportação dos generos e navegação livre dos vasos de commercio, para que Vossas Alercês a façam publica aos negociantes d'esta praça, a fim de que na intelligenciã do que n'ella se contém, regulem suas especulações, e obrem o que fôr mais vantajoso, e conveniente a seus interesses, ficando sem eneito, em virtude da dieta Regia determinação, o embargo, em que se achavam os navios, de Commercio, que practicadas todas as mais formalidades do estilo, q^{ue} em nada se alteram, podem seguir viagem, para os portos que mais os interessarem. Deus guarde a Vossas Mercês. — Bahia 29 de Janeiro de 1808. — Conde da Ponte. — Snrs. Desembargador, Presidente, e Deputados da meza da Inspeção d'esta Cidade. — Carta Regia. — Conde da Ponte do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo: eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar, cor^o aquelle que amo. Attendendo á representação, que fizestes subir á nu-



pag. 600, na qual admitte a existencia d'essa rivalidade e odio; creou com isto o fundamento para sustos, que não existiam: e vendo que se ateava o incêndio, determinou no dia seguinte usar de meios de rigor, mandando prender grande numero de pessoas, que lhe eram suspeitas. O exemplo e experiencia das prisões arbitrarías, taes como a setembrizada de Lisboa, cujas victimas ainda hoje padecem, sem recurso, nem remedio, induziu naturalmente os pernambucanos á resistencia aberta; e o governador se achou, pela serie de abusos, que sempre trazem os governos ao desprezo, sem ter nem forças physicas nem moraes, com aue fizesse obedecer á sua auctoridade. N'este indefeso estado se acolheu a uma fortaleza, aonde não tinha meios alguns de resistir. Os insurgentes lhe intimaram que se rendesse, apresentando-lhe as condições em um *ultimatum*, que publicamos a pag. 601, e que elle acceitou, fazendo o assento, em conselho de guerra, com os poucos officiaes que o seguiram, que deixamos copiado a pag. 603. (*Ibiã.* mesmo mez e anno, pag. 672-673.)

— Revolução no Brazil. — Ordem do dia do capitão-general de Pernambuco. — Quartel-general do Recife, 4 de março de 1817. — o III.^{mo} e Ex.^{mo} general, constando-lhe no dia primeiro do corrente, que n'esta villa, entre os nascidos em Portugal e os nascidos no Brazil ha presentemente alguns partidos, fomentados talvez por homens malvados, com a louca esperanza de tirarem alguma vantagem das desgraças alheias, sem se lembrarem de que todos somos portuguezes, todos vassallos do mesmo soberano, todos concidadãos do mesmo Reino-Unido, e que n'esta feliz união, egualando e ligando com os mesmos laços sociaes os de um e outro continente, só deve dividir e separar aos que fomentam tão perniciosas rivalidades. Desejando S. Ex.» que sentimentos e ideias tão erradas, e tão fóra de tempo, não contaminem a tropa, manda recommendar aos senhores officiaes, e a todos os que tem a honra de servir debaixo das bandeiras de Sua Magestade Fidelíssima, que, guardando a subordinação estabelecida pelas leis militares, vivam entre si na melhor harmonia e amisade, não tractem nem tenham sociedades com estes homens empestados, que prefendem enganar-os com falsas suggestões; e que se persuadam, sem a menor excitação, que o lugar em que cada um nasce, não lhe dá merecimento algum; sendo o amor e fidelidade ao soberano, o patriotismo, e a observancia das leis, o exacto cumprimento do que devem a Deus e a si mesmos e aos outros, os talentos e os conhecimentos, as nobres qualidades, que distinguem os homens; embora nascessem elles na Europa, ou na America, na Africa ou na Asia. Ordena outrosim, que esta se dê por copia, e seja lida nas companhias, até que fiquem todos inteirados das verdades, que n'ella se contém.—(Assignado) *Caetano Pinto de Miranda Montenegro* •—Ajudante de ordens.

— Ultimatum dos Patriotas, dirigido ao Ex.^{mo} Snr. Caetano Pi.^{lto} de Miranda Montenegro. — Os Patriotas sabem apreciar as qualidades pacificas de S. Ex.» que, movido por maus conselheiros, nos queria submergir em todas as desgraças. Nós pelo mesmo respeito a S. Es.» daremos segurança a todos os indivíduos que o acompanharem, e debaixo da nossa palavra, promettemos, que tanto a sua pessoa, como essas outras serão salvas de todos os riscos e perigos, com as condições seguintes: — 1.« que a tropa do paiz, que se acha na fortaleza do Brum saíha com 'suas armas para se unir ao corpo, que se postar em certa (iistancia da mesma fortaleza, no termo de uma hora depois da rece-



Cumpra a esta por si, ou por alguns dos seus membros ou postos, ir a bordo dos navios de emigrantes, a fim de verificar se entre estes ha loucos, idiotas, surdos-mudos, cegos, mutilados ou enfermos, maiores de 60 annos, viúvas ou mulheres sem marido, um ou mais filhos, e quaesquer outras pessoas inaptas para cuidarem de si, ou que sejam ou possam em breve vir a ser onerosas ao publico. Do que se passa dá conta ao Mayor, a fim de exigir este do consignatário ou dono do navio um titulo (além da já mencionada taxa de $1\frac{1}{2}$ dollars, e sob pena de 500 dollars (500.000), de multa, pelo qual se obrigue a indemnizar a Junta e cada condado ou cidade do Estado de New-York das despezas, que fizerem com a manutenção ou occorros, fornecidos ás pessoas incluídas no dito titulo, por espaço de 5 annos, a contar da data d'este.

Os fiadores dos titulos devem justificar perante a Junta, e sob juramento, que são residentes em New-York e possuem o dobro da importância de cada um d'elles, livre de quaesquer ônus. Este titulo pôde ser passado em qualquer tempo, não excedente a 30 dias depois dos alludidos exames e desembarque dos passageiros.

A Junta compõe-se de seis membros, dos quaes dois, formando a primeira classe, servem por dous annos, outros dous, a segunda por quatro annos, e os dous restantes, a terceira, por seis annos; sendo, á expiração dos respectivos prazos, preenchidos os seus logares por nomeação do governador, mediante aviso e consentimento do senado e servindo os novos nomeados também por seis annos.

O Mayor da cidade de New-York, e da de Brooklyn, os presidentes das sociedades allemã e irlandeza de emigração, fazem igualmente parte da Junta, em virtude dos cargos, que exercem.

A mesma Junta pôde demandar e ser demandada. A ella incumbe prover á manutenção e prestar soccorros ás pessoas, por quem tenha sido cobrada a taxa de 2 e meio dollars, ou incluídas nos titulos passados pelos donos ou consignatários dos navios, applicando o producto dos dinheiros recebidos de maneira a indemnizar, quanto fôr possível, as diversas cidades e condados do Estado de quaesquer despezas ou ônus que tenham realizado com a manutenção e soccorros prestados ás referidas pessoas. Podendo também parte da renda arrecadada auxiliar a remoção dos emigrantes de uns para outros pontos do Estado de New-York", ou fóra d'elle, e guiando-os na procura de empregos, de modo a evitar que se tornem pesados ao publico: finalmente pôde applicar a á compra ou arrendamento de propriedades e á construcção dos edificios que julgue necessários aos fins previstos na lei.

As despezas, realizadas pela Junta em qualquer cidade ou condado, serão abatidas da quota, que lhes compete nos dinheiros arrecadados dos donos ou consignatários dos navios; as despezas feitas pelas ditas cidades ou condados com a manutenção e soccorros dos emigrantes serão por ella pagas por conta dos dinheiros a seu cargo.

A Junta é auctorizada para admittir os agentes, empregados e criados que julgar necessários á execução dos trabalhos a seu cargo, pagando-lhes uma quantia razoavel pelos seus serviços.

Ao Mayor, ou a quem suas vezes fizer, cumpre exigir dos mestres ou commandantes dos navios, entrados no porto de New-York o pagamento da já mencionada somma de $2\frac{1}{2}$ dollars por passageiro, manifestado pelos ditos mestres ou commandantes dentro de 24 horas depois do desembarque do primeiro passageiro.



A Junta apresenta annualmente, até o dia 1.º de Fevereiro, um relatório á legislatura, especificando os dinheiros cobrados em virtude da lei, durante o anno anterior, e o destino que tiveram.

Quando vaga algum dos lugares de membro da Junta, é preenchido por nomeação do governador, mediante aviso e consentimento do senado; servindo o novo nomeado, pelo resto do tempo, que ainda tinha de servir a pessoa que fôr substituir. Todos os membros da Junta devem ser residentes na cidade de New-York ou de Brooklyn.

A Junta cobra, de tempos a tempos, dos donos ou consignatários dos navios a importancia das despezas, feitas por ella, ou por algum dos condados ou cidades do Estado com a manutenção ou soccorros prestados ás pessoas incluídas nos titulos, por esses condados passados, com tanto que não excedam ao valor d'estes titulos, excluídas as custas; podendo para esse fim lançar mão de qualquer das garantias, dadas em conformidade d'esta lei.

S; o dono ou consignatário do navio não passa, com as garantias exigidas, dentro de 24 horas, o titulo, a que é obrigado em virtude d'esta lei, ou não paga no mesmo praso, a taxa de 2 1/2 dollars, no caso em que é permittida a permuta, incorre na multa de 500 dollars (1:000j000) por passageiro, que deve ser incluído no titulo.

As multas comminadas n'esta lei podem ser demandadas e cobradas com as custas do processo, pela Junta, e em seu nome, perante qualquer tribunal competente; e, applicando-se as arrecadadas aos fins prescriptos na mesma lei. Pôde, porém, a Junta antes ou depois de interposta a acção, entrar em composição ácerca do pagamento da multa, nos termos, que julgar mais convenientes.

Os navios, cujos mestres ou commandantes, dono ou donos, incorrerem em alguma das multas, estabelecidas n'esta lei, ou na de 1.º de Abril de 1849, que a ampliou, ficam obrigados por taes multas (que podem ser um embaraço para taes navios; podendo além d'isso os responsáveis ser compellidos por meio de penhora ao pagamento das obrigações, que contrahiram.

Os commissarios da emigração, em geral, e cada um em particular, são revestidos dos mesmos poderes no que concerne ao deferimento do juramento aos empregados, seus subordinados, e aos contratos de crianças com o consentimento dos paes ou proximos parentes. Compete-lhes também a prevenção ou punição das infracções ou violações dos regulamentos ou ordens, por elles promulgadas ou por seus agentes, com referencia a instituições semelhantes ás que se acham a cargo dos commissarios dos estabelecimentos públicos de caridade e correccão na cidade de New-York, ou quaesquer outros em idénticas circumstancias.

Quando algum emigrante, cujo espolio não excede ao valor de 25 dollars morre na passagem para o porto de New-York, no hospital marítimo, ou outros estabelecimentos a cargo da Junta, deixando fih^{os} ou parentes, fica o dito espolio a cargo da mesma Junta, que o appli^a ao beneficio exclusivo de taes filhos ou parentes mais proximos do finado, dando em seu relatório annual uma descripção minuciosa de todos os factos, que se tenham verificado n'este sentido, e do emprego que deu ao producto dos ditos espolios. No caso, porém, de haver credores, sômente a parte do espolio, que tocar aos referidos filhos ou parentes passa para estes ou é applicada em seu beneficio, sendo o restante rateado pelas pessoas, que a elle tiverem direito, as quaes serão



«Tendo maduramente reflectido sobre a posição politica d'este império, conhecendo quanto se faz necessaria a minha abdicação e não desejando mais nada n'este mundo senão gloria para mim e felicidade para minha patria. Hei por bem, usando do direito que a constituição me concede no cap. 5.º, art. 130, nomear, como por este meu imperial decreto nomeio, tutor dos meus amados e presados filhos ao muito probo, honrado e patriótico cidadão José Bonifacio de Andrada e Silva, meu verdadeiro amigo. — Boa-Vista, aos 6 de Abril de 1831, 10.º da independencia e do império. *Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil* - »

Depois de embarcado escreveu a seu filho, o actual imperante, a carta que se segue :

«Meu querido filho e meu Imperador: Muito lhe agradeço a carta que me escreveu; eu mal a pude ler porque as lagrimas eram tantas que me impediam o ver; agora que me acho, apesar de tudo, hum pouco mais descaçado, faço esta para lhe agradecer a sua, e para certifi-car-lhe que, em quanto vida tiver, as saudades jamais se extinguirão em meu dilacerado coração. Deixar filhos, patria e amigos, não pode haver maior sacrificio; mas levar a honra ilibada, não pode haver maior gloria. Lembre-se sempre de seu pae, ame a sua e minha patria, siga os conselhos que lhe derem aquelles que cuidarem na sua educação, e conte que o mundo o ha de admirar, e que eu me hei de encher de ufania por ter um filho digno da patria. Eu me retiro para a Europa; assim é necessário para que o Brazil socegue, o que Deus permita, e possa para o futuro chegar áquelle gráu de prosperidade de que é capaz. Adeus meu amado filho, receba a benção de seu pae que se retira saudoso e sem mais esperanças... de o ver. — *D. Tedro de cálcantara*. — Bordo da náu «Warspite», 12 de abril de 1831 ».

(47)

Lei de 23 de outubro de 1832

Artigo 1.º O governo fica auctorisado a conceder carta de naturalisação, sendo requerida, a todo o estrangeiro que provar: — 1.º Ser maior de 21 annos. 2.º Que se acha no goso dos direitos civis, como cidadão do paiz a que pertence, salvo se os houver perdido por motivos absolutamente políticos. 3.º Que tem declarado, na camara do municipio de sua residencia, seus princípios religiosos, sua patria, e que pretende fixar seu domicilio no Brazil. 4.º Que tem residido no Brazil por espaço de quatro annos consecutivos, depois de feita a declaração mencionada no paragrapho antecedente, excepto se, domiciliados por mais de quatro annos no império ao tempo da promulgação d'esta lei, requererem dentro d'um anno carta de naturalisação. 5.º Que, ou é possuidor de bens de raiz no Brazil, ou n'elle tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce alguma profissão util, ou emfim vive honestamente do seu trabalho.

Art. 2.º São sujeitos unicamente á prova do § 3.º:—1.º Os casados com brasileira. 2.º Os que, domiciliados no Brazil, forem inventores ou introductores de um genero de industria qualquer. 3.º Os que tiverem adoptado um brasileiro ou brasileira. 4.º Os que houverem leito uma ou mais campanhas em serviço do Brazil, ou em sua defeza tiverem sido gravemente feridos. 5.º Os que por seus talentos e litteraria reputação tiverem sido admittidos ao magistério das universidades, lyceus, academias, ou cursos jurídicos do império. 6.º Os que por seus



Art. 13.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(47-a) Decreto n.º 39j de 3 de setembro de 1846

i.* Os estrangeiros actualmente estabelecidos nas colonias de S. Leopoldo e de S. Pedro de Alcantara das Torres, na provincia do Rio Grande do Sul, serão reconhecidos cidadãos brasileiros naturalizados logo que assignem, na respectiva camara municipal, termo de declaração de ser essa sua vontade. O presidente da provincia, em vista da certidão do dito termo, dará a cada um dos referidos naturalisandos o competente titulo, exempto de quaesquer despezas ou emolumentos.

(47-t) Decreto n.º 518 de 31 de janeiro de 1850

Art. 1.º Fica extensivo em todas as suas disposições aos estrangeiros estabelecidos em S. Pedro de Alcantara, na provincia de Santa Catharina, e em Petropolis, na do Rio de Janeiro, o decreto n.º 397 de 3 de setembro de 1846.

Art. 2.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850

Art. 17.º Os estrangeiros que comprarem terras e n'ellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados, querendo, depois de dois annos de residencia, pela forma por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão exemptos do serviço militar, menos do da guarda nacional dentro do municipio.

(47-c) Decreto n.º 702 de 16 de setembro de 1853.

Artigo 3.º As disposições do art. 17.º da Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850, ficam extensivas aos estrangeiros que fizerem parte de qualquer colonia fundada no império.

(47-d) Decreto n.º 808-a de 23 de junho de 1855

Artigo 1.º Os estrangeiros actualmente estabelecidos como colonos nos diversos lugares do império, ainda não reconhecidos brasileiros, serão havidos como taes, assignando perante a respectiva camara, ou juiz de paz, termo de declaração de ser essa sua vontade, e de fixar seu domicilio no império. Declararão também qual sua antiga patria, religião estado e numero de filhos.

Art. 2.º A auctoridade que receber as sobreditas declarações, lacerado o termo, dará d'elle cópia authentica á parte: e os presidentes das provincias, á vista d'ella, concederão gratuitamente os respectivos titulos de naturalisação, recebido primeiro o juramento de fidelidade á Constituição e mais leis do império.

Art. 3.º Em relação aos colonos que vierem para o império, da data d'esta resolução em diante observar-se-ha a disposição do art. 17.º da lei de 18 de setembro de 1850, e art. 3 do decreto de 16 de setembro de 1853. Todavia, o governo é auctorizado a dar o titulo de naturalisação antes mesmo do prazo da dita lei aos colonos que julgar dignos d'essa concessão.

Art. 4.º Os paes, tutores, ou curadores de colonos menores nas-



ceiro. 6.º Os que estipularem transferencia dos contractos sem a clausula de audiência do locador ou colono parciario. y.º Aquelles, em que se obrigar algum menor, além do prazo da menoridade, salvo sendo para indemnização de despezas, com elle feitas, ou constituindo pena de infracção do contracto.

Art. 3.º Fica reduzida a tempo de dous a seis mezes a pena de prisão e condemnação a trabalho nas obras publicas, imposta pela lei n.º 108 de 11 de Outubro de 1837, artigos 8.º, 9.º e 13.º, ao locador de serviços e ao que alliciar a este para si ou para outrem. Esta pena será cumprida nas cadêas do domicilio do locador, e só quando fôr por este requerido, nas casas de correcção.

§ 1.º Serão considerados alliciadores, e como taes sujeitos ás penas d'este artigo, os que, para contractar serviços futuros, e a titulo de pecúlio ou de liberdade de terceiro, emprestarem a escravos dinheiro seduzindo-os para se libertarem judicialmente contra a vontade dos respectivos senhores.

§ 2.º A prisão provisoria não se effectuará sem que o locador ou trabalhador parceiro seja citado para allegar sua defeza em prazo breve, marcado pelo juiz. Não provando o locatario ou proprietário a divida e a infracção, dentro de tres dias depois de recolhido á prisão o locador ou trabalhador parceiro, será este solto.

§ 3.º O locador ou trabalhador parceiro em acto de fuga pôde ser preso antes do processo, devendo, porém, o locatario parceiro exhibir, no prazo de cinco dias, todas as provas da infracção e da divida, pena de ser aquelle solto e de não poder ser outra vez prezo pela mesma causa, senão em virtude de sentença passada em julgado.

§ 4.º Julgar-se-ha provada a infracção se, intimado pessoalmente o locador e trabalhador parceiro para exhibir o attestado, de que trata a lei de 11 de Outubro de 1837 art. u.º, não o fizer em tempo, ou no prazo marcado pelo juiz, salvo o direito de provar que indevidamente lhe foi negado esse attestado.

§ 5.º O locatario, que fôr compellido pelo juiz a passar esse attestado, pagará a multa de 100#000 a 300#000 em favor do locador ou trabalhador parceiro.

§ 6.º No caso do art. 7.º, em principio, da lei de 11 de Outubro de 1837, isto é, de despedida do locador pelo locatario sem justa causa, o locatario ou proprietário parceiro perderá a importancia total da divida, por que fôr responsável o locador ou trabalhador parceiro. Se o locador ou trabalhador parceiro nada dever, se arbitrará por peritos nomeados pelas partes e, á revelia, pelo juiz o salario correspondente ao tempo, que faltar para o cumprimento do contracto; fazendo-se o calculo por dia ou por mez e não sobre a base de rendimento de parceria.

Art. 4.º O governo marcará em regulamento: 1.º A taxa máxima dos preços de passagem, segundo os portos de procedencia, e o destino dos locadores dos serviços ou trabalhadores parceiros. 2.º A das comissões, que devem ser cobradas pelos expedidores de taes locadores ou trabalhadores. 3.º A das despezas com adiantamentos para se estabelecerem os ditos trabalhadores ou locadores.

§ 1.º O juiz não admittirá da parte dos reclamantes pedido maior, que o das taxas marcadas nos regulamentos, nem condemnará os locadores e trabalhadores parceiros á satisfação de dividas, não auctoriçadas pelos ditos regulamentos.



forme á instituição penal adoptada, prisão cellular com trabalho; porque em vez de actuar no condemnado um só elemento, a prisão, temos actuando três elementos—prisão, isolamento e mutismo. 2.º Reforma do regulamento de 1850, ainda em vigor pelos motivos exarados no citado relatorio. 3.º Abolição da prisão simples, sabiamente proposta por Duquepetiau. 4.º Finalmente, e por ventura o que é mais importante, a regular educação do povo. O systema penitenciário adoptado é, como V. Ex.» sabe, o de Auburn, modificado unicamente pela circumstancia de não ser a refeição em commum. A acção prolongada d'elle parece-me, como já disse, dura: e por isso conservo a opinião, que já tive a honra de manifestar, de que a pena não deve ser maior de dez annos, e nem menor de dous. V. Ex." dispensar-me-ha de reproduzir aqui os motivos allegados no ultimo relatorio; mas corre-me o dever de submeter ao esclarecido juizo de V. Ex." as minuciosas estatísticas sob n.º de 2 a 5, as quaes devo á pericia e desvelo do snr. Pedro Paulino da Fonseca, vedor d esta casa, por mim encarregado d'esses trabalhos. O ultimo é um quadro do destino que tiveram os 1:099 condemnados, pertencentes á prisão criminal da Penitenciaria, de 1850, época da sua inauguração, a 1860 (cerca de 20 annos) discriminando em relação ao tempo das penas a cumprir, se maior, se menor de 10 annos. Vemos d'elle que os de pena menor de 10 annos, foram postos em liberdade y3 p. c. e falleceram 17 p. c.; e os de pena maior de 10 annos, foram postos em liberdade 33 p. c. e falleceram 52 p. c. A porcentagem pois vem a ser: postos em liberdade, 33 para as penas maiores, e 73 para as menores; e nos fallecidos 17 para as menores e 52 para as maiores; mais de metade! Vemos ainda que, se nas penas menores de 10, falleceram 159, a proporção nos diz que nas maiores deveriam ter fallecido 28 e não 86; ou, se dos 166 maiores falleceram 86, dos 933 menores, deveriam ter fallecido 482 e não 15j; mas 323 foram a tempo remidos da prisão, que, continuada, importaria a morte. Esse quadro mostra mais que, se o numero dos postos em liberdade nas penas maiores se eleva a 55, é porque n'elles se acham incluídos quasi dos perdoados, alguns dos removidos, e 1 evadido. Alem das mais reflexões que esse curioso quadro suggéré, essa da mortalidade nos condemnados de penas longas merece certamente muito estudo, muita meditação. A prisão cellular, empregada sem interrupção, já é um castigo muito severo para o homem do nosso caracter nacional, que offerece pouca elasticidade para supportar sem perigo a acção d'esse systema por espaço de 10 annos; e por isso talvez conviesse fundação de uma Penitenciaria-Agricola, para onde fossem remettidos os condemnados, que tivessem aqui cumprido metade ou dous terços da pena, e que dessem provas de melhoramento em suas disposições moraes. Assim, preveniríamos a maceração, (permitta-se-me o termo) consequência quasi infallivel d'essas penas, que de ordinário alteram profundamente a saúde, e offereceríamos um incentivo ao bom comportamento, habilitando homens para a lavoura, que é a primeira industria do paiz.

«As inexoráveis cifras do quadro n.º 6 fazem-me insistir ainda em taes considerações; ellas provam evidentemente o asserto em questão. De junho de 1850 até dezembro de 1869, foram recolhidos á Penitenciaria 1:099 condemnados, dos quaes falleceram 245; e com relação ao numero de annos de pena a cumprir, vemos que a mortalidade foi: De 2 annos, 2 p. c.; de 2 a 4 annos, 17,2 p. c.; de 4 a 8 annos, 31, >



(64)

TABELLA N.º 9

Despesa feita pelo governo imperial com terras publicas e colonisação: receita proveniente da venda de terras publicas

Exercícios	Receita da venda de terras publicas	Despeza com a colomsação	Despeza com terras publicas	Despeza não classificada	Despeza total
1851-1852	—	1:8503/60	—	—	1:8503760
1852-1853	—	4:2083011	—	—	4:2083011
1853-1854	—	13:1263256	10:3913584	—	23:51738.jb
1854-1855	—	34:9541060	51:5913357	22:9803901	109:5263918
1855-1856	—	90:4133008	97:3423845	28:8323321	216:5883674
1856-1857	—	186:931^286	159:9203944	25:5563226	372:4273+56
1857-1858	700368a¹	794:739^896	225:1783556	143:3713126	1.163:2893588
1858-1859	6:8013500	750:757^972	268:3643098	147:6923844	1.186:8143914
1859-1860	6:6953(38	522:891,3279	225:2103115	84:3563497	832:4603891
1860-1861	29:4963+90	420:3 JolI731	107:1653782	22:6833+73	550:1703980
1861-1862	118:6763059	630:2053586	266:2623124	31:1063504	927:5733214
1862-1863	20:8993152	677:0663395	102:7613135	58:1173721	837:8553751
1863-1864	12:3573872	441:2293219	127:2463379	65:65+3022	634:1203620
1864-1865	37:8113633	401:8443045	96:9213593	—	498:7653638
1865-1866	16:1553572	415:9453429	134:5663324	—	550:5113753
1866-1867	15:5803323	738:3433387	219:2933908	—	957:617^295
1867-1868 (*)	29:9303147	476:0483000	145:1403000	—	621:1883000
1868-1869	22:5053000	445:0403000	271:2803000	—	716:3203000
1869-1870	20:0003000	780:3203000	381:2803000	—	1.161:6003000
1870-1871	20:0003000	51:19203000	381:2803000	—	893:2003000
Somma	347:6214574	8.339:1684320	3.271:2053744	630:3514635	12.240:7263199

(*) É orçada a despeza com terras publicas e colonisação no exercicio de 1867-1868 e seguintes, e bem assim a receita da venda de terras publicas no exercicio de* 1868-1869 e seguintes.

rumo, confrontação e preço ajustado, sobre o que será ouvida a contadoria provincial, ou qualquer outra repartição que se julgar conveniente.

Art. 4.º Obtidas as informações, e não se offerecendo duvida alguma, será concedido o lote requerido, e a contadoria provincial passará ao peticionário um titulo, sem despezas de feitio, conforme o incluso modelo, em cujo verso estará impresso o presente regulamento. Tendo o interessado pago o sello na estação competente, será o titulo registrado: e em seguida, o comprador ou seu procurador, assignará um termo escripto em livro especial, pelo qual se obrigue a pagar, nos prazos aqui estipulados, não só o valor do lote que compra, mas também o importe do auxilio que tivesse recebido para sua passagem, do subsidio que por ventura se lhe conceder, e qualquer outro supprimento especial, expressando-se que ficam hypothecadas a esses pagamentos as terras compradas.

Art. 5.º A presidencia da provincia garante a cada um colono que expontaneamente se apresentar na provincia, qualquer que seja a sua idade e sexo, as despezas de viagem e alimento desde a cidade do Rio Grande até o lugar do seu destino, e bem assim as despezas de accommodação até ter casa própria, não excedendo o praso de 60 dias. Garante igualmente aos que forem mais necessitados o subsidio por 3 mezes, na razão de 200 reis por dia aos solteiros, e de 160 reis a cada pessoa de familia maior de 2 annos, inclusivè os paes.

Art. 6.º Os colonos sômente serão obrigados ao reembolso das despezas com o subsidio, ou com algum outro supprimento extraordinário que lhes fôr concedido, e isto pela maneira estabelecida para o pagamento das terras.

Art. 7.º O preço minimo de cada braça quadrada de terras é de 3 reis, sendo augmentado segundo fôr sua qualidade e situação, cujo valor será completamente indemnizado pela maneira seguinte*:—Nos dous primeiros annos nada se exigirá do colono. — No fim de tres annos pagará uma decima parte do valor das terras. — No fim de quatro annos duas decimas partes. — E no fim de cinco annos as seis decimas partes restantes. O subsidio ou qualquer outro supprimento extraordinário, e o auxilio para as passagens, será, segundo dispõe o artigo antecedente, reembolsado da mesma maneira e nas mesmas épocas.

Art. 8.º Quando se não verificarem os pagamentos nos prazos acima determinados, fica o comprador sujeito a pagar o premio de i p. c. ao mez, por todo o tempo que decorrer até o positivo embolso, tanto do valor das terras, como das quantias que por qualquer titulo tiver recebido com caracter de emprestimo.

Art. 9.º O premio de que tracta o artigo antecedente será cobrado sômente por espaço de 2 annos, contados depois do respectivo prazo vencido; pois, findos elles, não se admittirá mais moratoria, e pela falta do pagamento total, ou em parte, reverterão as terras ao dominio provincial, restituindo-se ao comprador a importancia dos pagamentos que houver feito, indemnizando-o do valor das bemfeitorias, a juizo de árbitros, e deduzindo-se as quantias que se lhe tiverem abonado em classe de supprimento. Também reverterão as terras ao dominio provincial, se no fim do segundo anno o comprador não se achar n'ellas estabelecido com casa de habitação e lavouras.

Art. 10.º No caso de morte do comprador antes de estarem reaiisados todos os pagamentos do capitai e prêmios, passarão as terras aos



tiver, por espaço de um anno, tendo logar a indemnisação no fim de quatro.

— Do Relatorio apresentado ao governo argentino em agosto de 1871 pela commissão central de emigração, extrahimos os seguintes dados:

Chegaram em 1870 ao porto de Buenos-Ayres 39.667 emigrantes; ao Rosano directamente entrados de portos de além-mar 660; ao Rosario com destino ás terras centraes argentinas 731; total 41.058, algarismo este que, comparado com o do anno de 1869, mostra um augmento em 1870 de 3.124 emigrantes.

Segundo as nacionalidades d'aquelles 41.058 emigrantes, eram 58* p. c. italianos, 14 p. c. hespanhoes, 10 p. c. francezes, 5 p. c. suissos, 2 p. c. inglezes, 1 p. c. allemães, 10 p. c. portuguezes, escandinavos, russos, gregos e americanos (da America do Sul).

No asylo central em Buenos-Ayres foram recolhidos, durante o mesmo periodo, 6.270 emigrantes das seguintes nacionalidades: italianos 4.078, francezes 1.071, hespanhoes 685, suissos 250, diversos 186.

No asylo do Rosario foram hospedados 660 emigrantes, sendo: italianos 303, suissos 141, hespanhoes 57, francezes 51, allemães 43, inglezes 43, diversos 22.

Os 6.270 recolhidos ao asylo central e acima mencionados tiveram os seguintes destinos: 165 dirigiram-se pelo caminho de ferro de oeste, com passagem gratuita, para as povoações que ficam á margem d'esta via ferrea; 75 pelo caminho de ferro do sul, com passagem gratuita, para as povoações do sul da campanha de Buenos-Ayres; 3.365 empregaram-se na capital; 2.142 encaminharam-se para a campanha argentina, para o Estado-Oriental, etc., 523 para as colonias e provincias do interior.

O congresso argentino votou para as despesas com a emigração no anno corrente a somma de 200:000 pesos fortes, assim distribuidos:

Para a construcção de um edificio que sirva de asylo (mensalmente \$ 2.500) 130.000; para sustento de emigrantes, ordenados de secretario, empregados, despesas de commissão, etc. \$ 26.000; com as commissões de emigração no Rosario e Santa-Fé \$ 8.000; com diversas commissões nas provincias e sub-commissões na campanha de Buenos-Ayres \$ 10.000; com ordenados aos agentes e despesas de agencias \$ 26.000; com passagens gratuitas aos emigrantes que se dirigirem ao interior da republica \$ 100.000.

As entradas de emigrantes em Buenos-Ayres, desde 1857 até 31 de dezembro de 1870, foram as seguintes:

Em 1857 de 4.951; em 1858 de 4.658; em 1859 de 4.735; em 1860 de 5.656; em 1861 de 6.301; em 1862 de 6.716; em 1863 de 10.408; em 1864 de 11.682; em 1865 de 11.767; em 1866 de 13.696; em 1867 de 17.046; em 1868 de 29.234; em 1869 de 37.934; em 1870 de 41.058; em 1872 de 32.749; em 1874 de 68.279; em 1875 de 41.474, dando uma media aproximada de 3,500 por mez.

— No mesmo anno de 1871 foi auctorizado o inspector das colonias a escolher dez ou doze colonos, d'entre os mais intelligentes e laboriosos, e a premial-os com um bilhete de passagem, de ida e volta, á Europa, iniciando-se assim a propaganda da emigração pelos proprios emigrantes enviados aos centros das populações d'onde os mesmos haviam sahido pobres, sem futuro e muitos d'elles auxiliados pelas suas municipalidades. Cada um dos agraciados ia provido dos meios suffi-



por myriares ou kiliars contíguos, distribuídos então, como melhor lór possível, com relação ao terreno.

Art. 3.º A situação de cada secção se fará astronomicamente e se deñineará e demarcará, levantando-se plantas em duplicata, para (que existam originaes, e legalisadas pelo engenheiro agrimensor respectivo, ficando um exemplar na repartição de engenheiros e outro na central de terras e colonias.

Art. 4.º As secções serão, por sua vez, subdivididas e demarcadas em lotes numerados de um kilare cada um (um kilometro quadrado ou cem hectares) para serem offerecidos em doação ou venãa de um lote alternativo a cada família agricultora, que o solicitar, reservando o outro para ser vendido por conta da nação.

Art. 5.º Explorada, medida, subdividida e numerada uma secção, se tirarão copias lithographadas em quantidade sufficiente, especificando a sua situação absoluta e relativa, seus accidentes physicos, productos naturaes, capacidade para o cultivo e producção; tudo isso se achará na repartição de terras e colonias para serem fornecidos aos armadores de navios, ás companhias e empresas de colonias, ás commissões, cônsules e agentes de emigração, e a fim de explical-o convenientemente nos centros de população europêa que mais convenha.

Art. 6.º As secções e os lotes ruraes, assim como os logradouros das povoações, praças, edificios e ruas serão sempre delineados a meio-rumo e seu traçado deverá ser da fôrma e amplitude, que melhor consulte a hygiene e os progressos modernos.

CAPITULO II

COLONISAÇÃO, DOAÇÕES, VENDAS E RESERVAS DE TERRAS

Art. 7.º Nenhuma secção poderá ser entregue á colonisação, sem ser previamente explorada, sem que se acredite estar em boas condições de cultivo e producção, de segurança e communicações, e sem que tenha sido medida, e subdividida e demarcada, de conformidade com os termos d'esta lei.

Art. 8.º Logo que estiver prompta uma secção para ser colonizada, o poder executivo poderá contractar seu povoamento com empzarios ou companhias particulares, desde que se obriguem a estabelecer um numero de famílias, pelo menos igual á metade dos lotes ruraes, que se destinam para doações e vendas alternativas em cada uma; ficando entendido que os contractos, que se impuzerem aos colonos, devem ter a approvação do poder executivo, sujeitar-se aos termos d'esta lei e ás mais leis, decretos e disposições, que se firiram ao governo, administração, colonisação e auxilio aos territorios.

Art. 9.º O poder executivo não approvará contracto algum entre colonos e empzarios ou companhias de colonisação senão dentro das seguintes estipulações geraes: — i.º As companhias ou empresários proporcionarão aos colonos, que por si não o possam fazer, habitações, instrumentos, animaes de serviço, sementes e manutenção, por um anno ao menos. 2.º Os empzarios ou companhias não poderão cobrar por adiantamento de passagem, habitação, animaes, sementes, instrumentos e primeira manutenção senão o custo real e mais 20 p. c. de premio, e até o máximo, também, em juro accumulativo de 10 p. c. annual sobre a importancia total dos adiantamentos e prêmios;



podendo-se accumular este juro tantas vezes, quantas forem a metade do numero de annos a contar entre a data do estabelecimento do colono e a da sua ultima obrigação a pagar. 3.» Este reembolso não poderá ser exigido do colono senão por annuidades e quotas proporcipnaes, que deverão começar, o mais cedo, dentro do segundo anno de seu estabelecimento. 4.' Os prazos vencidos e que não forem pagos, por força maior, serão renovados por um ou dois annos mais, com o encargo até 9 p. c. annual accumulativo como interesse máximo. 5.* Em tempo ou caso nenhum os emprezarios ou companhias poderão cobrar dos colonos qualquer quantia pelos lotes ruraes ou urbanos, que a nação lhes tiver doado ou vendido; nem onerar estes lotes com seus adiantamentos; este ultimo caso emquanto os colonos não tenham adquirido o titulo definitivo na fôrma dos artigos 11.º e 12.º 6." Deverá entender-se que voltam ao dominio nacional, quaesquer que sejam os lotes créditos, que contra si tenha um colono, os lotes ruraes, que forem resignados, ou não cultivados dentro dos dous annos, que se exigem para se lavrar titulo definitivo. 7." A nação doará ás companhias ou emprezarios, por familia, que estabeleçam em uma secção, um lote rural dos que se destinam ás doações e vendas alternativas.

Art. 10." Fôra dos contractos com emprezarios ou companhias colonizadoras, fica entendido que o poder executivo poderá dar os lotes respectivos e entender-se directamente com os colonos, que solicitem estabelecer-se individual ou collectivamente em secções nacionaes medidas, subdivididas e propostas á colonização.

Art. 11.º Do mesmo modo poderá o poder executivo, quando o julgar de todo indispensável e conveniente aos interesses politicos e desenvolvimento da republica, provêr ao estabelecimento do primeiro núcleo de familias em secções dadas, não devendo em taes casos exceder as despesas e adiantamentos de um valor maior de 300 pesos fortes por familia, nem passar de 12 as que mereçam tal favor em cada uma secção; ficando, em todo o caso, obrigadas ao pagamento dos adiantamentos, regulado pelas mesmas bases, que se especificam a favor das emprezas colonizadoras.

Art. 12." Os lotes ruraes, que se podem dar ou vender alternativamente, de um por colono é sob a condição de que este seja chefe de familia (casado ou viuvo) agricultor, são, sem defeito physico, que o inutilize para o trabalho, de bons costumes e idade conveniente, e desde que jure, em todo e para todo o caso, respeito e fidelidade ás leis da republica argentina.

Art. 13.º Os lotes doados entregar-se-hão com um boletim provisorio, que fixará sua occupação, e so aos dous annos de possessão e de cultivo continuados se lavrarão e darão as escripturas definitivas, convenientemente registradas, estas ultimas na repartição central de terras e colonias.

Art. 14.º O poder executivo reservará em cada secção 20 kilotfetros quadrados ou 2:500 hectares para a fundação da povoação, alem dos lotes, que julgar necessários nos rios, serras ou bosques, e qu' entenda dever conservar por considerações ou fins especiaes, segundo os accidentes natúraes de cada localidade ou segundo o que reclamem os interesses nacionaes.

Art. 15.º Além dos lotes doados e reservados, quando a juizo do poder executivo o reclamem os interesses da colonisação, poderão ser postos em praça ou vendidos os que ficarem, aos que os solicitarem



Art. 26.º As minas, montes, vargens, etc. que existirem dentro dos logradouros serão considerados municipaes, para o fim único de que os direitos impostos sobre sua exploração constituam renda municipal.

Art. 27.º Todos os pagamentos e compromissos por compra de terras se farão com intervenção da repartição central de terras e da contadoria geral, passando em seguida como deposito para o banco nacional.

CAPITULO IV

AUXILIO ÁS COLONIAS

Art. 28.º O poder executivo pagará 50 pesos fórtes em fundos públicos de terras e colonias ás companhias, ou emprezarios colonisadores, ou aos armadores e capitães de navios ultramarinos, por um agricultor, homem ou mulher, maior de 12 e menor de 45 annos, são e sem defeito physico, que o inutilise para o trabalho, introduzido na republica, e cujo estabelecimento promovam, nos territorios federaes.

Art. 29.º Os colonos que, em caso idêntico, venham por si do estrangeiro, e por si mesmo se estabeleçam, terão, não obstante, direito ao premio instituído no artigo anterior.

Art. 30.º Este premio será sómente extensivo aos *cem mil primeiros agricultores*, que se introduzam na republica, e se estabeleçam nos territorios federaes, a contar do i.º de Janeiro de 1873.

Art. 31.º A ordem e o regulamenjo para o pagamento d'este premio será objecto de um decreto especial, pelo qual se ponha a nação a salvo de toda a falsidade, fazendo-se sempre obrigatoria a prova preliminar de que o agricultor veio do estrangeiro e ficou estabelecido em colonia nacional; para este fim o pagamento do premio devera sempre ser feito anno e meio depois do estabelecimento do colono na respectiva secção.

Art. 32.º "roda a colonia nacional será exempta do pagamento de contribuições directas durante os 10 annos depois de sua fundação, calculando-se esta desde que se constitua nas secções o respectivo commissario nacional.

Art. 33.º As colonias, que se estabelecerem ao sul da península de S. José, sobre a costa da Patagônia, serão considêradas até o anno de 1880 portos francos para toda a importação, e para a exportação de productos pastoris e agrícolas, assim como para o carvão e ferro, que n'ellas se possa descobrir e exportar. Serão, além d'isso, em todos os territorios nacionaes dados á colonisação, livres de direitos, os instrumentos da agricultura, armas, utensis e sementes, que os emigrantes trouxerem consigo e para seu uso.

CAPITULO V

ADMINISTRAÇÃO DOS TERRITORIOS

Art. 34.º Todas as auctoridades civis, policiaes, e militares dos territorios ficarão subordinadas ao poder executivo.

Art. 35.º Desde o momento, em que em uma secção existam estabelecidas, ou por estabelecer-se, pelo menos, quinze famílias, a repartição das terras proporá para ella a nomeação de uma commissão, que

CAPITULO III

ARRANJOS INTERNOS DA EMBARCAÇÃO

Art. ii.º As embarcações que trouxerem mais] de cincoenta passageiros, terão :

§ 1.º As vigias, escotilhas e ventiladores de lona necessários, para renovar e purificar o ar da coberta e camara.

§ 2.º Tantas cozinhas, quantos duzentos emigrantes se acharem a bordo, sendo uma pelo menos collocada na coberta. As dimensões não serão menores de 5,5 palmos de comprimento e 3 palmos de largo.

§ 3.º Uma enfermaria separada dos dormitorios dos passageiros, e com capacidade sufficiente para conter i do numero dos passageiros.

§ 4.º Latrinas seguras em numero sufficiente, nunca menor de uma para cada cem passageiros, sendo cobertas, e separadas as destinadas para os homens e mulheres.

Art. 12.º Em nenhuma embarcação será admittido ter em cada coberta mais de duas ordens de leitos no sentido vertical, de sorte que a cada passageiro corresponda um espaço pelo menos de cem palmos cúbicos. Os leitos devem ser solidamente firmados, e o inferior estara levantado do pavimento pelo menos um palmo, de modo que se possa fazer com facilidade a limpeza do assoalho. É, porém, tolerado o uso de macas, quando d'elle não resultarem inconvenientes aos passageiros. Quando se empregarem as macas, serão ellas arejadas no convez, sempre que o tempo o permittir.

Art. 13.º Se o numero de passageiros, calculado segundo a tonelagem do navio, na fôrma do art. i d'este Regulamento, não combinar com o que resultar dos espaços destinados aos mesmos, conforme o art. 2.º e o antecedente, prevalecerá o menor dos dous números.

Art. 14.º A infracção das disposições dos artigos io.º e ii.º do presente Regulamento, será punida conforme a gravidade da falta, com a multa de cinco por cento do preço das passagens dos emigrantes a que taes faltas se referirem ou prejudicarem, até ao dobro do mesmo preço.

CAPITULO IV

MEDIDAS SANITARIAS E DE POLICIA

Art. 15.º As embarcações de emigrantes, que transportarem de 300 passageiros para cima, terão um medico ou cirurgião, e ambulância bem supprida de medicamentos, desinfectantes e instrumentos cirúrgicos. As que transportarem menos de 300 emigrantes terão a ambulancia e desinfectantes com as declarações necessarias para applicação dos medicamentos.

Art. 16.º O capitão de taes embarcações será obrigado a fazer com que se mantenha a ordem, decencia e aceio entre os emigrantes e mais pessoas a bordo. Para esse fim deverá antes da partida, e durante a viagem, mandar affixar a bordo, e em lugar bem visivel, as medidas e regulamentos que julgar conveniente adoptar.

Art. 17.º Empregará a maior vigilancia em prevenir qualquer ot-



que o navio tiver desembarcado em qualquer porto, no curso da viagem, sendo tudo affirmado debaixo de juramento. 3.º Os originaes, ou copias authenticas dos contractos celebrados entre elle, ou outra pessoa e os emigrantes, tendo por fim a locação dos serviços d'estes, ou obrigação de qualquer outro ônus ou despeza. As faltas de exacttdao nas declarações, se não forem justificadas cabalmente a juizo da commissão, de que tracta o capitulo 8.º, serão punidas com multas de 5 por cento do preço da passagem dos emigrantes, a respeito dos quaes se derem essas inexactidões, até ao importe do mesmo preço.

CAPITULO VII

DEDUCÇÃO DO DIREITO DE ANCORAGEM E PRÊMIOS

Art. 26.º Toda a embarcação de emigrantes, definida na segunda parte do art. i.º, terá direito á deducção do imposto de ancoragem na razão de duas e meia toneladas por colono que desembarcar em porto do império.

CAPITULO VIII

DO JULGAMENTO DAS INFRACÇÕES D'ESTE REGULAMENTO

Art. 27.º Para examinar o estado dos navios e a situação dos emigrantes a bordo, e para julgar as infracções d'este Regulamento, haverá uma commissão de julgamento, a qual será composta, na côrte, do director geral das terras publicas, que será o presidente e com voto, do cirurgião-mór da armada, do auditor da marinha, do capitão do porto e do guarda-mór da alfandega; e nas provincias e portos alfandegados, do delegado director geral das terras publicas, do provedor da saúde, do capitão do porto, de um medico ou cirurgião nomeado pelo presidente da provincia, e do guarda-mór da alfandega.

Art. 28.º Quando no porto não houver delegado do director geral das terras publicas, fará suas vezes o inspector da alfandega, o qual será obrigado a remetter ao delegado o resultado de todos os exames, e as decisões proferidas, com os esclarecimentos necessários.

Art. 29.º Se o porto não fôr alfandegado, o governo providenciara na fôrma de substituir a commissão.

Art. 30.º A esta commissão de membros delibérantes serão incorporados, como consultantes, os cônsules das nações de onde costumam vir emigrantes para o império, e os presidentes das sociedades de beneficência estrangeiras. Os cônsules e os presidentes, que se acharem na hypothese d'este artigo, o farão saber ao director geral das terras publicas, para serem reconhecidos como membros consultantes, e poderem ser convocados.

Art. 31.º A commissão, ou só composta dos membros delibérantes, ou d'estes e dos membros consultantes, será convocada, além dos casos expressos n'este Regulamento, todas as vezes que o presidente o julgar necessário, e sempre que haja requisição de algum de seus membros, ou deliberantes ou consultantes, dirigida ao presidente, com declaração do objecto. Fica entendido, que as decisões são privativas dos membros deliberantes.

Art. 32.º O objecto das deliberações das commissões terá sempre relação com a sorte dos emigrantes a bordo, sua recepção nos portos,

a cada prestação, e n'ellas se fará menção de sua origem e da hypotheca do prazo colonial.

Art. 5.º Para os actuaes colonos de S. Leopoldo, Santa Cruz e S. Angelo, e de quaesquer outros lugares, o prazo de cinco annos para o pagamento do seu debito principiará a correr da data da entrega do titulo do prazo; devendo effectuar-se o pagamento em cinco prestações eguaes. Os juros de que tracta o art. 4.º da lei n.º 304 de 30 de novembro de 1854 correrão desde o vencimento de cada prestação.

Art. 6.º A cada colono que de novo se fôr estabelecer, se dará uma caderneta, onde mensalmente se lançará a importancia do seu debito á proporção das despesas que fizerem. O mesmo se praticará com os que actualmente se acham estabelecidos em differentes colonias ou lugares.

Art. 7.º O debito que cada colono é obrigado a indemnisar, na fôrma das citadas leis provinciaes n.º 304 de 30 de novembro de 1854 e n.º 403 de 18 de dezembro de 1857 art. 23.º, comprehende:

§ 1.º O preço do prazo colonial.

§ 2.º O subsidio que para sua passagem lhe fôr adiantado, na conformidade do art 5.º da citada lei n.º 304.

§ 3.º O valor das despesas de comedorias, transportes e soccorros que lhe forem abonados, na fôrma do art. 23.º da lei citada n.º 403.

§ 4.º Os juros na importancia do preço e despesas de que fazem menção os §§ antecedentes, que serão pagos no caso de mora de pagamento das respectivas prestações, conforme o disposto nos artigos 4.º e 5.º da referida lei n.º 304.

(74) REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS
DE 19 DE SETEMBRO DE 1860

CAPITULO VIII

DA BAGAGEM DOS PASSAGEIROS E DAS AMOSTRAS

Art. 459.º Reputar-se-ha bagagem : 1.º o fato usado; 2.º os instrumentos e artigos do serviço e uso diário, ou da profissão dos passageiros, officiaes e equipagem das embarcações; 3.º os bahús, caixas, malas, saccos e outros semelhantes envoltorios, que encerrarem ou contiverem os objectos mencionados n'este artigo.

Art. 460.º Além dos objectos referidos no artigo precedente, serão especialmente reputados bagagem do passageiro colono que vier estabelecer-se no império: 1.º as barras, catres e camas ordinarias, ou communs, que estiverem em relação ás posses e posição do colono a que pertencerem; 2.º a louça usada e ordinaria; 3.º os instrumentos aratorios, ou de sua profissão; 4.º os trastes de qualquer especie e objectos usados, comtanto que o seu numero e quantidade não exceda do que fôr indispensável para o uso do colono e de sua familia; 5.º uma espingarda de caça para cada colono adulto.

Art. 461.º Na occasião da visita da entrada, o guarda-mór, ou quem suas vezes fizer, distribuirá pelos passageiros cartões numerados que determinarão sua precedencia no exame de suas bagagens e lhes designará, conforme a ordem que tiver recebido do seu chefe, o dia e hora em que o referido exame deverá começar.

§ 15.º A roupa ou fato usado dos passageiros, assim como aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diário ou profissão.

§ 28.º Ao ouro e prata em barra, pó ou mina, em folheta e em moeda nacional ou estrangeira.

§ 30.º As machinas próprias para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, e para o serviço de qualquer fabrica, para os navios de vapor e para as estradas de ferro.

§ 31.º As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, e em sua presença, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças idênticas, já arruinadas, de certas e determinadas machinas, ou servir de sobressalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilisar-se por qualquer eventualidade.

(75) DECRETO N.º 1:144 DE 11 DE SETEMBRO DE 1861

Art. 1.º Os effeitos civis dos casamentos celebrados na fôrma das leis do império serão extensivos: 1.º A os casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, celebrados fóra do império, segundo os ritos ou as leis a que os contrahentes estejam sujeitos; 2.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, celebrados no império antes da publicação da presente lei, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, provadas por certidões, nas quaes se verifique a celebração do acto religioso; 3.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, que, da data da presente lei em diante forem celebrados no império, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, comtanto que a celebração do acto religioso seja provada pelo competente registo, e na fôrma que determinado fôr em Regulamento; 4.º Tanto os casamentos de que tracta o § 2.º, como os do precedente, não poderão gosar dos benefícios d'esta lei, se entre os contrahentes se dêr impedimento, que em conformidade das leis em vigor no império, n'aquillo que lhes fôr applicavel, obste ao matrimonio catholico.

Art. 2.º O governo regulará o registo e provas d'estes casamentos, e bem assim o registo dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a religião catholica, e as condições necessarias, para que os pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzam effeitos civis.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

(76) DECRETO N.º 3:06g DE 17 DE ABRIL DE 1863

^Regula o registo dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião differente da do Estado

CAPITULO I

DOS CASAMENTOS DE PESSOAS NÃO CATHOLICAS A QUE SÃO EXTENSIVOS
OS EFFEITOS CIVIS DOS CASAMENTOS CATHOLICOS

Art. 1.º Os casamentos de nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados fora do império (art.



1.º, § 1.º da lei de 11 de setembro de 1861), não dependem de registro algum no império, para que lhes sejam extensivos os efeitos civis dos casamentos catholicos.

Art. 2.º Esses casamentos celebrados fóra do império reputar-se-hão provados, do mesmo modo que os casamentos catholicos, apresentando-se documentos authenticos de onde conste a sua celebração na fôrma do rito ou leis do respectivo paiz, uma vez que taes documentos estejam legalizados pelo consul ou agente consular brasileiro do paiz em que foram passados.

Art. 3.º Os casamentos de nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados no império antes da publicação da lei de 11 de setembro de 1861, segundo o costume ou prescripção das religiões respectivas (art. 1.º, § 2.º da citada lei), também não dependem de registro, para que lhes sejam extensivos os efeitos civis dos casamentos catholicos.

Art. 4.º Esses outros casamentos reputar-se-hão provados pelas certidões que houverem passado os respectivos ministros ou pastores, uma vez que de taes certidões conste a celebração do acto religioso. Nenhuma outra prova será admissível, ainda que se apresente escriptura publica ou particular de contracto de casamento, e tenham os contraentes vivido no estado de casados.

Art. 5.º Os casamentos de nacionaes ou estrangeiros, que professarem religião differente da do Estado, celebrados no império depois da publicação da lei de 11 de setembro de 1861 (art. 1.º, § 3.º da citada lei), dependem, para que lhes sejam extensivos os efeitos civis dos casamentos catholicos: — 1.º Da celebração do acto religioso segundo o costume, ou prescripções das religiões respectivas; 2.º Da celebração d'esse acto religioso por pastor ou ministro que, na conformidade d'este Regulamento, tenha exercitado funcções de seu ministério religioso, com as condições necessarias para que de tal acto produza efeitos civis. 3.º Do registro, também na conformidade d'este Regulamento.

Art. 6.º Se os casamentos celebrados no império depois da publicação da lei de 11 de setembro de 1861 forem registrados nos prazos marcados por este Regulamento (art. 1.º da citada lei), ser-lhes-hão extensivos os efeitos civis desde a época de sua celebração. Se, porém, forem registrados depois d'esses prazos, não lhes serão extensivos os efeitos civis em prejuizo de terceiros, senão da data do registro em diante.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS DOS CASAMENTOS DE PESSOAS NÃO CATHOLICAS

Art. 7.º Os impedimentos de que tracta o art. 1.º, § 4.º da lei de 11 de setembro de 1861, e que privam do beneficio d'ella os casamentos especificados em seu art. §§ 2.º e 3.º, são unicamente os dirimentes que não forem dispensáveis, ou que, sendo dispensáveis, não tiverem sido dispensados.

Art. 8.º Provados estes casamentos por modo legal, não serão privados do beneficio da citada lei sem que tenham sido annullados por sentença do juiz competente, proferida em processo regular e passada em julgado.

Art. 9.º Compete ao juiz de direito do domicilio conjugal, ou do



COLONISAÇÃO E EMIGRAÇÃO

se dispõe n'este Regulamento, do mesmo modo que qualquer erro, inexactidão ou engano.

Art. 39.» Por motivos de taes omissões os escrivães e os secretários não poderão recusar o registro do casamento, salvo quando as certidões não declararem o nome dos contrahentes, e o anno, mez e dia da celebração do acto religioso. Em tal caso, os respectivos pastores ou ministros passarão outras certidões, ou addicionarão as certidões já passadas.

Art. 40." As certidões d'estes casamentos, que tiverem sido celebrados depois da publicação da lei de 11 de setembro de 1861, mas antes da publicação d'este Regulamento, serão registradas na côrte e província do Rio de Janeiro, no prazo de três mezes, e nas outras províncias no prazo de nove mezes, contados da data da publicação d'este Regulamento; e as dos casamentos celebrados depois da publicação d'este Regulamento, serão registradas no prazo de um mez, a contar da data de sua celebração, sob a pena já comminada no art. 6.» d'este Regulamento. Aproveitarão ás partes os requerimentos que fizerem para esses registros, sempre que a respeito d'elles ou do lugar em que devam ser feitos, occorrer alguma duvida.

Art. 41.º Os casamentos de que tracta o art. 4.º, segunda parte d'este Regulamento, não se reputarão provados senão pelas certidões extrahidas de seus registros, e as outras provas não serão admittidas, a não ser em caso de perda ou destruição do respectivo livro de registros no todo ou na parte em que se achava o registro do casamento que se tiver de provar.

Art. 42.» As disposições dos artigos 1.º e 3.º d'este Regulamento não obstem que se registrem no império os casamentos celebrados fóra d'elle ou n'elle celebrados antes da publicação da lei de 11 de setembro de 1861. Registrados esses casamentos na fórmula dos artigos 2.º e 4.º, as certidões que se extrahirem dos registros também farão prova em juizo.

DO REGISTRO DOS NASCIMENTOS

Art. 43.º O registro dos nascimentos de pessoas não catholicas será feito pelas participações que d'elles se fizerem, e que se deverão fazer no prazo de dez dias, depois de dado á luz o recém-nascido.

Art. 44." São obrigados a fazer a participação do nascimento: — 1.º O pae do recém-nascido, se este fôr filho legitimo; e na sua falta, a mãe ou pessoa por esta ou por aquelle auctorisada; 2.º A mãe do recém-nascido, se este fôr filho illegitimo, ou o pae que o tiver reconhecido ou a pessoa para tal fim auctorisada.

Art. 45.* O competente escrivão do juizo de paz fará o registro do nascimento, reduzindo a termo no livro correspondente a participação do artigo antecedente, e declarando o seguinte: — 1.º O dia, mez, anno e lugar em que é escripto; 2.º O dia, mez, anno e lugar do nascimento, e também a hora, se isto fôr possível; 3.º O sexo do recém-nascido, seu nome ou o que no acto se lhe dêr; 4.º Os nomes do pae e mãe, seus domicílios, residencias actuaes e profissões, se o recém-nascido fôr filho legitimo; 5.º O nome só da mãe, seu domicilio, residencia actual e profissão, se o recém-nascido fôr filho illegitimo; e também o nome do pae que o reconheceu ou reconhecer no acto, seu domicilio, residencia actual e profissão; ou sómente o do pae que o reconhe-



ceu ou reconhecer no acto, no caso de se não declarar o nome da mãe; 6.º O nome, domicilio, residencia actual e profissão da pessoa que participar o nascimento, por estar para isso auctorizada. A participação deverá conter as declarações anteriores; e quando não as contenha, o escrivão as exigirá para as lançar no termo.

Art. 46.º Os termos de nascimento serão assignados pelo escrivão, duas testemunhas presentes ao acto e pela pessoa que tiver feito a participação, no caso de se achar presente. Se a participação tiver sido feita por escripto, isso mesmo será declarado no termo de nascimento e o escrivão a emmassará com as demais peças de que tracta o artigo 30.º

Art. 47.º A morte do recém-nascido, ainda que elle só tenha vivido um instante depois de completamente separado de sua mãe, não dispensa o registro do nascimento; devendo-se declarar isso mesmo no respectivo assento com todas as circumstancias tendentes a verificar se o fallecimento teve ou não lugar depois do parto.

DO REGISTRO DOS OBITOS

Art. 48.º O registro dos obitos de pessoas não catholicas também será feito pelas participações que d'elles se fizerem e que se deverão fazer dentro das cidades e villas no prazo de dous dias e fóra das cidades e villas no de seis dias depois do fallecimento.

Art. 49.º São obrigados a fazer esta participação: — 1.º O cabeça de familia, em cuja casa se dêr o fallecimento; ou a pessoa que lhe succeder ou sua viuva ou viuvo. 2.º A pessoa que assistir ao fallecimento, se o defunto vivia só; ou o visinho que do fallecimento tiver noticia. 3.º Os administradores de quaesquer estabelecimentos em que se réalise o fallecimento, ou elles pertençam ao Estado ou a corporações, quer civis, quer religiosas, ou a particulares; comtanto que o fallecido tenha morado no estabelecimento, sujeito á disciplina economica do mesmo.

Art. 50.º O competente escrivão fará o registro do obito, reduzindo a termo no livro correspondente á participação do artigo antecedente, e declarando o seguinte: — 1.º O dia, mez, anno e lugar em que é escripto; 2.º O dia, mez, anno e lugar do fallecimento, e também a hora, se isto fôr possível; 3.º O nome, idade, estado, naturalidade, domicilio actual, residencia e profissão do fallecido; 4.º Os nomes, domicilio, naturalidade e profissão dos paes do fallecido, se isto fôr possível; 5.º O nome do outro cônjuge, se o fallecido tiver sido casado; 6.º A circumstancia de ter fallecido com testamento ou sem elle; 7.º O nome, domicilio, residencia actual e profissão da pessoa que houver participado o fallecimento.

Art. 51.º Observar-se-ha sobre as declarações que deve conter a participação dos obitos e sobre os termos dos mesmos obitos, o que está disposto nos artigos 44.º e 45.º em relação aos nascimentos.



seu preço pago em quatro prestações eguaes, a contar do segundo anno do seu estabelecimento. Os filhos maiores de 18 annos terão direito a lotes eguaes, e com as mesmas condições, se os chefes das famílias a que pertencerem assim o requererem.

§ 6.º Os lotes de terras serão entregues medidos e demarcados, e com uma casa provisoria de dimensões sufficientes para uma família, e com uma derrubada de 1:000 braças quadradas.

§ 7.º Receberão por adiantamento os instrumentos agrícolas mais necessários, e as sementes para as suas primeiras plantações; bem como, se não tiverem meios de subsistência, o sustento por seis mezes, quando não haja na colonia trabalhos públicos ou particulares, em que se possam empregar a fim de proverem as necessidades da vida. Fica expressamente declarado que os adiantamentos de diarias, ou alimentos, cessarão de todo findos os seis mezes, ou mesmo antes d'esse tempo, logo que os emigrantes tiverem os meios precisos para dispensarem um tal auxilio, ou não se empregarem no cultivo das terras que lhes forem distribuídas.

4.º — Os colonos poderão ser naturalizados no fim de dous annos, e serão isentos do serviço militar, menos do da guarda nacional dentro do município, nos termos do art. 17.º da lei de 18 de setembro de 1850.

(78) Directoria geral das terras publicas e colonisação. — Rio de Janeiro. — Ministério dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 14 de dezembro de 1863. — Ill.º e ex.º snr. — Ao officio de 14 de novembro ultimo junta v. ex.º as informações, que por encargo especial d'essa presidencia foi o chefe de policia colher no município de S. Leopoldo sobre as causas que levaram algumas familias de colonos a emigrar para a confederação Argentina; e, sciente de que esse facto não tem maior alcance, por limitar-se semelhante emigração a uma família, seus descendentes e aggregados, o governo estima sobretudo saber que nenhum motivo aê queixa podem allegar os colonos emigrantes contra a administração publica, pois, como explicitamente declara o chefe de policia — nunca foram elles incommodados na posse pacifica de suas terras, nem chamados a juizo criminal ou de outra forma vexados pelas auctoridades. Restaria averiguar se foram os impulsos de uma sôfrega ambição sômente, ou estes combinados com suggestões alheias, que trouxeram a deslocação d'aquelles colonos, e sobre tal objecto o governo conta que v. ex.º continuará em suas investigações. Entretanto, convindo fixar regras para casos analogos, devo declarar a v. ex.º, que, se o governo se tem esforçado e continua a esforçar-se para attrahir ao império a emigração estrangeira, é porque a julga um elemento de ordem, e até certo ponto de civilisação: mas nunca empregará meios directos ou indirectos para reter colonos no paiz contra a sua vontade. Antes quer que elles, considerando-se perfeitamente livres em sua acção individual, na orbita da lei commum, e salvos os encargos particulares, entrem ou saham do territorio do império, levem ou deixem seus interesses, como melhor lhes convier, tendo mesmo a certeza de que a nacionalidade brasileira, a que por ventura tenham vindo pertencer, os protegerá onde quer que elles vão fixar a sua residencia. Não podendo sem embargo o governo consentir que agentes estrangeiros, e ainda menos funcionarios desleaes, qualquer que seja o seu character social, surprehendam



les colons et entre les différentes picades, aussitôt que les terrains eurent par la culture-acquis une plus grande valeur. Mais la situation se compliqua encore davantage au préjudice des colons, lorsque la loi du 18 septembre 1850 et le règlement du 30 janvier 1854 exigèrent la légitimation de certaines possessions par un mesurage judiciaire et par l'obtention d'un titre de propriété du gouvernement. Les colons, n'ayant pour prouver leur droit de propriété qu'un document dépourvu des formes prescrites par cette loi, devaient naturellement désirer d'obtenir des titres formels, et quelques-uns d'entr'eux s'adressèrent à l'autorité provinciale pour les demander. Ces titres n'auraient pu être autre chose que des actes solennels attestant la donation que l'empereur dom Pedro avait faite aux colons des terrains qu'ils occupaient. Mais par un malentendu, que je renonce à m'expliquer, le président d'alors jugea, que les colons avaient à justifier leur possession, à faire mesurer judiciairement leurs colonies et à demander leurs titres de propriété, conformément aux formes prescrites par le règlement du 30 janvier 1854. Evidemment le président avait oublié que le § 2 de l'art. 3 de la loi du 18 septembre 1850 et l'art. 22 du règlement «considèrent comme terres non dévolues toutes celles, qui sont les propriétés particulières en vertu d'un titre légitime quelconque et garantissent expressément ces propriétés.» Or l'art. 25 du règlement déclare titre légitime tous ceux par lesquels, selon la loi, la propriété peut être transférée, et certes, il ne pourrait avoir de titre plus conforme à cette déclaration que la donation du souverain mise à être exécutée par son gouvernement. Néanmoins, plusieurs colons de la picade *Felif* et de la *Linha Nova*, se désistant du droit qu'ils avaient acquis par leur contrat avec le gouvernement à recevoir des terres gratuitement mesurées et démarquées, ont fait à leurs frais et judiciairement mesurer leurs colonies. Cette concession toutefois ne leur a été jusqu'à présent d'aucune utilité, car plus de deux années se sont écoulées sans qu'ils aient obtenu leurs titres de propriété. D'un autre côté ces mesurages partiels ont augmenté considérablement la confusion des limites, parce que dans bien de cas le juge commissaire y a procédé sans prendre garde à l'état de possession qui s'était établi à la suite des premiers arrangements, pris par l'administration impériale pour installer les colons.

Quelques soient les complications produites par ces erreurs et ces procrastinations du gouvernement, on ne s'y est pas même arrêté, mais on a fait, pour ainsi dire, appel à la spéculation, afin d'introduire dans la délimitation des colonies un nouvel élément de désordre. Quelques particuliers, pensant, qu'il devait exister entre les colonies dites de l'*Estancia Delha* de petits morceaux de terres dévolues, offrirent au gouvernement d'acheter ces morceaux à un prix minime et à la condition de pouvoir les revendre selon leurs convenances, après les avoir découvertes par un mesurage judiciaire. Le gouvernement, sans examiner s'il avait le droit de vendre à des spéculateurs étrangers à la colonisation des parties d'un terrain, que l'empereur avait gratuitement abandonné aux seuls colons allemands, et sans faire attention aux conséquences fâcheuses que cette vente devait en tout cas avoir pour les colonies, accepta l'offre des spéculateurs. C'est ainsi que cette malheureuse affaire des «Sobras,» source de tant de mécontentement parmi les colons, a surgi sur un terrain restreint et comparativement peu important du municipe de S. Leopoldo. On n'a pas tardé à s'apercevoir de la faute qui avait été commise, mais non obstant, et malgré un sage



avertissement que le gouvernement central, sur les justes plaintes des allemands, fit parvenir à la présidence de Porto Alegre, on continua le même système et sur une plus grande échelle. Deux allemands, M. M. Kraëmer et Schmitt, avaient acheté, il y a plus de vingt ans, une large «fazenda» dite o *Padre Eterno*, qui d'un côté est entourée de terres appartenantes à l'État, et qui de l'autre touche aux frontières des picades *Campo Bom*, *Dois Irmãos* et à quelques propriétés particulières. Les maîtres de ces dernières se crurent lésés dans leurs droits par les limites que Schmitt et Kraëmer attribuèrent à la fazenda. N'ayant pas réussi à faire reconnaître leurs droits par un procès régulier, les propriétaires se coalisèrent avec des spéculateurs influents, et de cette manière se forma une compagnie qui proposa au gouvernement d'acheter toutes les terres dévolues, qui seraient discréménées par un mesurage judiciaire, fait aux frais de la compagnie dans les alentours de la fazenda de Padre Eterno. Le gouvernement paraît avoir accepté cette proposition, puis l'ingénieur engagé par la compagnie Hosking et Miranda, Don José Maria Vidal, à été autorisé à procéder à la dissémination des terres dévolues. Ce travail que, préparatoire qu'il soit, a considérablement aigri les esprits, non seulement Schmitt et Kraëmer se plaignent qu'on a cherché à décider par la voie administrative une question de droit privé, au mépris d'une sentence judiciaire, qu'ils affirment avoir obtenu en 1844, et qu'on confie l'exécution des travaux techniques à une compagnie particulière, dont leurs adversaires font partie, mais encore les colons de plusieurs des picades limitrophes se récrient-ils contre le mesurage de l'ingénieur D. Vidal, qui, à les entendre, aurait retranché sur leurs colonies des portions considérables, afin d'élargir, autant que possible, les limites des terres dévolues.

Ce qui a encore envenimé la querelle, c'est que 14 familles allemandes, qui se sont établies sur un terrain, dit des *Quatre Colonies*, et qui depuis longtemps, à cause des limites de ce terrain, se trouvent en procès avec les colons de la picade de Dois Irmãos et avec les propriétaires du Padre Eterno, ont obtenu de la compagnie Hosking et Miranda, moyennant une somme de 200 milreis par chaque colonie, la garantie de leurs possessions actuelles. Il est naturellement de l'intérêt de ces familles laborieuses que le cercle des terres dévolues soit autant que possible étendu aux dépens de leurs voisins, parce qu'elles espèrent obtenir du fisc des meilleurs conditions pour leur établissement définitif, et la compagnie, connaissant les intentions bienveillantes dont le gouvernement est animé envers les colons en général, a été enchantée de pouvoir se liguier avec des colons contre les propriétaires du Padre Eterno. On semble donc avoir voulu profiter des disputes des allemands pour renforcer sa propre cause. Ce succès de la spéculation cependant est un échec évident des intérêts véritables de la colonisation. Je crois en avoir dit assez pour démontrer les effets funestes d'un système, en vertu duquel le gouvernement, au lieu de charger directement ses propres organes de la dissémination des terres dévolues, abandonne l'exercice de ce droit à des particuliers dont les vues intéressées n'admettent guère l'impartialité. Sans doute la décision suprême sur le travail de l'ingénieur de la compagnie reste-t-elle réservée au gouvernement, mais toujours ce recours à des particuliers contre d'autres particuliers doit-il singulièrement diminuer le prestige de l'autorité qui, dans les questions de droit privé, ne devrait en au-



cune manière favoriser ni l'un ni l'autre parti, et qui devrait le faire encore moins, lorsque les droits du fisc s'y trouvent en jeu. Afin de compléter autant que possible le tableau des contestations, auxquelles l'exécution insuffisante des engagements, pris par le gouvernement au sujet du mesurage des colonies, a donné lieu, je citerai les griefs suivants qui ont été portés à ma connaissance :

Les habitants de la picade de Dois Irmãos prétendent, que par le mesurage de l'ingénieur de la compagnie Hosking & Miranda ils perdraient plusieurs brasses sur les colonies n.º 1 jusqu'au n.º 17 du côté des Quatre Colonies, et depuis le n.º 18 du côté de la fazenda de Padre Eterno. Dans la picade de Erval il y a des contestations de limites entre les colons de l'année 1847 et ceux de l'année 1853. Quarante colons de la *Linha Nova* disent avoir fait judiciairement en 1858 mesurer leurs colonies, sans avoir pu obtenir jusqu'à présent leurs titres de propriété. La frontière entre la picade de *Café* et la *Linha Olinda* de la colonie de Novo Petropolis n'a pas encore été fixée. Le directeur de Novo Petropolis offre de faire ce travail, y comprise la discrémiation du côté gauche de toute la *Linha Olinda* et en partie de la *Linha Imperial*, moyennant une indemnité de 400 milreis. Quatorze colonies de la picade *Hortencio* touchent à la propriété des héritiers du major Azeyedo. Ce ne fut que vers l'an 1852 qu'un ingénieur, envoyé par le président de la province, constata que les limites de cette propriété entraient considérablement dans le fond de la picade, indiquée aux colons en 1829 par l'inspecteur Lima, de sorte que les colons perdent de la longueur de leurs terrains 850 brasses sur 1600. Ils demandent à être mis en possession du terrain que le gouvernement s'était engagé à leur fournir. Différents colons de la picade *Campo Bom* avaient reçu en 1824 par l'inspecteur Lima des colonies avec l'indication expresse que leurs fonds toucheraient au *Rio dos Sinos*. Ils se plaignent qu'en 1849 M. Frédéric Bier ait été autorisé par le gouvernement à s'établir sur ces fonds des colonies, et que de cette manière ils auraient, contrairement aux dispositions antérieures, perdu la portion la plus précieuse de leurs terrains. Dans la picade *Feliz* il est survenue une contestation de limites qui a profondément troublé l'harmonie entre les colons. Deux partis s'y sont formés qui se font une guerre acharnée ; l'un soutenant que le gouvernement est obligé à faire mesurer à ses frais les colonies, et l'autre s'étant conformé à une dépêche de la présidence qui leur enjoint de faire mesurer judiciairement et à leurs propres frais les colonies. Cette différence dans les appréciations des principes de droit a amené un conflit matériel dont voici les éléments principaux.

La distribution des colonies de la picade se fit en 1846; comme front de ces colonies il fut pris non plus une ligne géométrique, mais la route qui mène du Cahy à la Cima da Serra. Cette route n'est pas droite, mais elle forme des angles, ce qui doit occasionner des inégalités dans les différentes colonies. Quant à la direction de la ligne qui borne les longueurs des colonies, elle fut d'abord indiquée de façon à faire entrer les premières colonies dans une propriété particulière. Cette propriété fut bientôt judiciairement mesurée et vendue par parcelles à des colons qui, de cette manière, acquièrent une frontière reconnue par une sentence légale, de sorte qu'on se vit obligé à changer la direction des colonies de la picade *Feliz*. Ces circonstances ne tardèrent pas à amener une foule de contestations entre les colons, et le



loi, le droit de propriété. Ce fonctionnaire, à mon avis, ne devrait pas être un simple ingénieur, car il n'a pas à tracer sur un terrain non habité des lignes géométriques, mais sa tâche est plutôt de concilier le *status quo* actuel des possessions tel qu'il s'est formé pendant plus de trente ans, avec les principes d'après lesquels le gouvernement avait voulu organiser la colonisation. Il aura donc à résoudre, tantôt selon le droit strict, tantôt selon l'équité, tantôt selon la possession des questions fort compliquées. A cet effet, il est nécessaire de le munir de pouvoirs discrétionnaires, qu'il doit être digne d'exercer par ses lumières, ses connaissances, ses sentiments de justice et d'impartialité.

Le commissaire du gouvernement rencontrera différentes catégories de colonies: — 1) Il y a d'abord les colons qui ont fait judiciairement et dans les formes présentes par la loi du 18 septembre 1850, mesurer leurs terres. Ceux-ci ont acquis le droit d'obtenir une sentence confirmant leurs propriétés. Le commissaire aura donc à accéder d'extradition de cette sentence et à en assurer l'exécution. 2) Il y a ensuite les colons et les héritiers légitimes des colons qui avaient reçu du gouvernement leurs colonies et qui peuvent produire les certificats sommaires dont l'administration les avait munis. Leurs propriétés devront être réglées conformément aux indications de ses certificats et en tenant compte des modifications qu'une longue possession y pourrait avoir apportées. 3) La même procédure devra être appliquée aux personnes de cette seconde catégorie qui auraient perdu leurs certificats, mais dont les noms sont inscrits aux registres de l'administration impériale. 4) Ceux qui ont acheté des colonies dans les formes prescrites par la loi, doivent se soumettre au jugement qui rendra le commissaire selon les principes de l'équité. S'ils sont confirmés dans leurs possessions, ils sont tenus à payer au trésor les droits qui leur seraient revenus dans le cas où la vente eût été effectuée selon les formes de la loi. 5) Ceux qui n'ont pas reçu la quantité de terrain que le gouvernement leur avait promis, doivent être indemnisés. Si dans leurs picades respectives, ou dans les moirons de ces picades, il reste assez de terrains disponibles pour leur donner ce qui manque, le commissaire le leur donnera: s'il n'en reste pas assez, le commissaire cherchera les moyens de les indemniser équitablement par une plus grande quantité de terrains situés ailleurs. 6) Le superflu de terrain, que le commissaire découvrirait dans une picade quelconque en dehors des colonies dont il aurait déterminé les limites, doit être exclusivement employé, soit à fournir les indemnités dont il est question au § 6, soit à établir d'autres colons. Jamais ces «sobras» ne pourront être vendues à des spéculateurs à la colonisation. 7) Aucune discrimination de terres dévolues dans les moirons des picades ne pourra être sanctionnée par le président de la province sans le concours du commissaire.

Je ne doute pas que, si le gouvernement munit son commissaire d'instructions dans le sens indiqué, le mesurage général de toutes les colonies de S. Leopoldo pourrait être achevé dans le courant d'une année. Sans doute les colons ont droit à que cette mesure soit exécutée aux frais du gouvernement: toutefois, tellement ont ils besoin d'obtenir la consécration légale de leurs propriétés et l'arrangement des contestations de limites, qu'ils consentiraient volontiers à payer 20 milreis par colonie pour couvrir une partie considérable des dépen-



ses que le gouvernement aurait à faire.» Porto Alegre le 14 juin 1863. (sig.) von Eichmann.

RESPOSTA À NOTA DO SNR. MINISTRO DA PRÚSSIA

Ministério dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 20 de outubro de 1863. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} snr.—Tive a honra de receber a nota de i.^o de julho ultimo, na qual v. ex.« foi servido communicar-me que, desejando concorrer para a prompta solução das difficuldades subsistentes na antiga colonia de S. Leopoldo, e sobre as quaes conferenciára com meu antecessor e comigo mesmo, se tinha v. ex." transportado áquella localidade, e, examinando de perto as queixas dos colonos, formulára sobre ellas um memorial, que, junto a sua nota se dignara v. ex.» transmittir-me. Por essa occasião, v. ex. patentêa quanto lhe foi agradável convencer-se por seus proprios olhos da prosperidade material que disfrutam os colonos allemães de S. Leopoldo; o que é devido á salubridade do clima, fertilidade do solo, e fácil communicação fluvial com a capital da provincia e com o oceano, e sobretudo filho do energico e paciente trabalho da raça germanica, que no caso actual se desenvolveu tão efficaçmente amparado pela grande liberdade individual, que é o característico da legislação brasileira. Também reconhece v. ex." que aquella colonia foi por muitos annos o objecto da solicitude intelligente e justa de um administrador da provincia, hoje meu collega de gabinete. Respondendo a esta parte da communicação de v. ex.^s é-me licito manifestar que, com quanto o governo imperial tenha sempre tido a consciéncia de que procurava lealmente a felicidade dos colonos estrangeiros, sendo devidos a causas alheias de sua vontade os tropeços que alguns d'elles encontraram no paiz, o testemunho que v. ex.* dá em relação á maior, senão á primeira colonia de allemães fundada no Brazil, não podia deixar de ser para o mesmo governo extremamente satisfatório, não só pelo alto gráo de auctoridade que tira da posição de v. ex.», de seu abalido critério, como pela circumstancia de haver v. ex.' examinado pessoalmente e em todos os seus detalhes aquella grande centro colonial.—Todavia v. ex." observa que algumas circumstancias affectam moralmente os colonos de S. Leopoldo, e de tal sorte que, não sendo destruidas a tempo, podem trazer consigo graves embarços. É uma d'ellas a inferioridade dos direitos políticos, em que as leis collocam os estrangeiros naturalizados em relação aos filhos do paiz. Sem entrar no desenvolvimento da matéria, não devo deixar de manifestar a v. ex.* que é menos fundado esse motivo de queixa da parte dos colonos allemães; ao passo que uma série de actos legislativos tem vindo facilitar-lhes cada vez mais a aquisição dos direitos da nacionalidade brasileira, a Constituição do Império, poucas, e posso mesmo dizer raras, limitações marcou aos direitos dos naturalizados. Se outra cousa entendem os colonos de S. Leopoldo é devido ao escasso conhecimento que elles tem da legislação nacional. O tempo, porém, destruindo essa causa, extinguirá o seu effeito, em lugar de aggraval-o, como v. ex.^a receia, e o governo muito lastimaria. A segunda causa do mal estar dos colonos de S. Leopoldo descobre-a v. ex.^a na privação em que se acha o culto evangelico de auxilios do Estado; por que se v. ex." reconhece que o governo não tem negado esse beneficio ás colonias,



(84) Neste sentido (são palavras do dr. Tavares Bastos) tivemos a honra de offerecer, e a camara dos snrs. deputados adoptou, em 30 de agosto ultimo (1866), um projecto sobre a navegação costeira, que contém a seguinte disposição :

Artigo 1.º § 2.º As embarcações nacionaes ou estrangeiras que conduzirem emigrantes podem demandar directamente um porto não habilitado e n'elle descarregar, não só as bagagens e mais objectos pertencentes aos mesmos emigrantes, como quaesquer generos de importação. O governo designará os portos de que tracta este artigo, e a auctoridade fiscal, incumbida do despacho dos navios e da arrecadação dos direitos. Da mesma sorte será permittido, no porto mais proximo de cada um dos núcleos coloniaes, o embarque dos productos d'estes e o desembarque de mercadorias a elles destinadas, sem dependencia de despacho nas alfandegas respectivas. (V. Rei. da directoria da Sociedade Internacional de Emigração, pag. 13-14.)

(85) Para este fim apresentava a directoria três expedientes: ou estimular-se a província do Rio de Janeiro a crear, á imitação da do Rio-Grande do Sul, núcleos coloniaes á sua custa; ou comprar o governo terras de particulares na zona da estrada de ferro de D. Pedro n; ou, finalmente, prevalecer-se da fazenda de Santa Cruz, propriedade que além da sua extensão e das suas planícies accomodadas ao trabalho do arado, está a minima distancia da Côrte. A directoria decidiu-se pelo terceiro expediente.

(86) Regulamento para as colonias do estado

CAPITULO I

FUNDAÇÃO DAS COLONIAS, DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E CONDIÇÕES DE PROPRIEDADE

Artigo 1.º As colonias do Estado serão creadas por decreto do governo imperial, com designação do respectivo nome e districto colonial previamente escolhido, medido e demarcado por engenheiro do governo.

Art. 2.º Cada districto colonial deverá conter, pelo menos, em seu perimetro a área equivalente a um territorio de quatro léguas quadradas, ou metros 174.240,000 dividido, em lotes urbanos e ruraes, depois de fixada a localidade mais conveniente á séde da povoação.

Art. 3.º Os engenheiros encarregados dos trabalhos concernentes á fundação das colonias, levantarão a sua planta geral, a qual conterá não só a designação dos lotes medidos e demarcados, o traço das estradas e pontes projectadas, rios e grandes córregos, e quaesquer disposições topographicas, como os terrenos reservados para a povoação, que, de accordo com o director da colonia, houverem sido destinados para ruas, praças, logradouros públicos, igreja, escola, cemiterio, casa de administração, cadêa e outros edificios coloniaes. D'estas plantas se tirarão tres copias, uma para o archivo da colonia, outra para a secretaria da presidencia, e a terceira para a directoria das terras publicas e colonisação.

Art. 4.º Os lotes rústicos serão distribuídos em tres classes: os da



Art. 19.º Se da continuação das sessões da junta também resultar detrimento á colonia, poderá o director suspendel-as.

Art. 20.º O director poderá ainda suspender a execução das deliberações da junta quando forem de encontro ás disposições do presente regulamento ou ás leis em vigor, ou finalmente damnosas á colonia. Tanto n'este caso, como nos previstos nos dous antecedentes artigos, dará immediatamente participação do seu procedimento ao presidente da provincia.

Art. 21.º Se o presidente da provincia approvar o acto, poderá, julgando conveniente, declarar dissolvida a junta, e mandar fazer nova proposta para nomeação de outra, depois de ter consultado o governo imperial.

Art. 22.º Enquanto nai colonia não existirem colonos em numero sufficiente, e nas supraditas condições, para a formação da junta exercerá o director, todas as funcções, que a ella competem.

Art. 23.º A junta colonial compete deliberar sobre a distribuição da renda da colonia com applicação somente aos seguintes objectos: 1.º Construcção, reparos e concertos de edificios destinados ao culto, á instrucção e á administração, assim como de estradas e pontes. 2.º Abertura de caminhos coloniaes, construcção de pontes provisórias e pontilhões, medição de lotes, derrubadas, casas provisórias para recepção e estabelecimento de colonos. 3.º Prestação de auxílios ordinários e adiantamentos aos colonos, conforme as disposições do presente regulamento, e ordens do governo. 4.º Acquisição de boas raças de animaes, mudas de plantas e sementes, bem como ensaios de cultura de certos generos de lavoura, que possam melhor prosperar na colonia.

Art. 24.º Compete outrosim á junta: — i.º Deliberar sobre a organização do orçamento annual concernente aos objectos e serviços indicados no artigo antecedente, contemplando n'elle as despezas da administração, e outras determinadas pelo governo. 2.º Resolver nos termos do presente Regulamento sobre a venda dos lotes de terras dos colonos que os deixarem sem beneficio e cultura effectiva, ou em abandono. 3.º Resolver pela mesma fôrma sobre os casos, em que os colonos devam ser admoestados, privados dos favores garantidos, ou excluídos do districto colonial.

Art. 25.º Compõe-se a renda da colonia: — 1.º Das quantias com que o governo imperial concorrer para o seu custeio. 2.º Do producto dos lotes. 3.º Dos adiantamentos feitos aos colonos, e das multas, que lhes forem impostas. 4.º Do desconto até 5 p. c., que se fizer nos salarios dos trabalhadores, segundo o disposto no art. 35.º

Art. 26.º Compete ao director, além das attribuições e obrigações mencionadas em outros artigos: i.º Superintender e dirigir todos os negocios e serviços da colonia. 2.º Arrecadar toda a renda, e effectuar a sua applicação, na fôrma deliberada pela junta. 3.º Velar sobre a recepção, bom acolhimento e estabelecimento dos colonos recém-chegados. 4.º Distribuir os lotes de terras, entregar os respectivos titulos, fazer effectivos os adiantamentos, auxílios e favores garantidos n'este regulamento. 5.º Empregar em trabalhos coloniaes, a salario, os que mais careçam d'este auxilio, e com preferencia os recém-chegados. 6.º Fiscalisar a execução do presente regulamento, impondo aos seus subordinados as penas em que incorrerem. 7.º Executar as decisões da junta. 8.º Apresentar em tempo competente as contas da colonia, e os relatorios a seu cargo.

Art. 27.º Nas colonias do Estado podem as partes auctorisar os seus árbitros para julgarem, por equidade, as questões eiveis, que se suscitarem, independentemente das regras e fôrmas de direito.

CAPITULO III

RECEPÇÃO E ESTABELECIMENTO DOS COLONOS

Art. 28.º Cada colonia terá um edificio especial, onde se recolham provisoriamente os colonos recém-chegados até receberem seus respectivos lotes.

Art. 29.º Durante os primeiros dez dias de estada, os colonos, que o reclamarem, serão sustentados á custa dos cofres da colonia, deDitando-se-lhes a importancia do adiantamento para ser reembolsado na fôrma do art. 6.º

Art. 30.º No dia em que o colono entrar na posse do seu lote lhe entregará o director, como auxilio gratuito para primeiro estabelecimento, a quantia de 100000 reis; e ao que fôr chefe de familia um donativo igual por pessoa maior de 10 annos e menor de 50.

Art. 31.º Os colonos terão direito a receber na mesma occasião as sementes mais necessarias para as primeiras plantações destinadas ao seu sustento, e bem assim os instrumentos agrarios de que precisarem; sendo o custo d'estes, bem como o da derrubada, casa provisória, e de quaesquer adiantamentos, reunido ao preço das terras, para ser pago conjunctamente com este, e pela fôrma já declarada.

Art. 32.º Havendo trabalho na colonia, serão n'elle empregados os colonos, que o quizerem nos primeiros seis mezes.

Art. 33.º O director fará a distribuição dos serviços de maneira que a cada adulto de uma familia correspondam, pelo menos, 15 dias de salario por mez, ou 90 dias no semestre. Para esta disposição computam-se dous menores por um adulto.

Art. 34.º Tanto quanto fôr possivel, o serviço para os colonos recém-chegados consistirá na preparação da estrada em continuação de suas frentes, nas derrubadas, e construcção de casas provisórias, de fôrma que haja sempre 20 a 50 lotes promptos para n'elles se estabelecerem novos colonos.

Art. 35.º Nas colonias, em que houver mais de 500 habitantes, se fará nos salarios dos colonos empregados em obras coloniaes um desconto nunca superior a 5 p. c., que entrará como renda para os cofres respectivos, depois de aprovado pelo presidente da provincia.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36.º O colono, que deixar de se occupar assiduamente em sua lavoura ou industria, será admoestado pelo director, ou privado dos trabalhos e favores coloniaes precedendo ordem da junta, se nao se emendar.

Art. 37.º O colono, que, por sua ociosidade e maus costumes, for pela junta reconhecido incorrigível, deixará de pertencer ao regimen colonial, e será excluído do respectivo districto pelo presidente da provincia, se o julgar conveniente ao bem estar e aos interesses da colo-

nia, procedendo-se a respeito do lote e bens que lhe pertencerem, na fôrma do art. 12.º

Art. 38.º Os colonos, que tiverem de enviar qualquer quantia para fôra do paiz, poderão entregal-a ao director, mediante recibo de sua importancia, com declaração da especie da moeda.

Art. 39.º O director entrará immediatamente com a quantia para a thesouraria de Fazenda, dando todos os esclarecimentos relativos ao destino que deverá ter, a fim de que a remessa se faça pelo governo ao cambio do dia, sem onus ou despeza alguma para os colonos.

Art. 40.º Nas colonias, que d'ora em diante se fundarem, é expressamente prohibido, sob qualquer pretexto, a residencia de escravos. Igualmente não poderão nas existentes estabelecer-se pessoas que levem escravos em sua companhia.

Art. 41.º O director apresentará semestralmente ao presidente da provincia um relatório circumstanciado sobre o estado e desenvolvimento da colonia durante o semestre findo, de conformidade com o modelo n.º 3; e annualmente o orçamento da receita e despeza do exercicio financeiro seguinte, organtsado pela junta colonial.

Art. 42.º De três em três mezes prestará o mesmo director contas na thesouraria de fazenda das despezas realizadas.

Art. 43.º O governo, quando julgar conveniente, fundará em algumas das colonias asylos agrícolas para os menores de 18 annos, que forem orphãos, ou cujos paes, retirando-se da colonia, os tenham deixado ao desamparo. N'estes asylos dará o governo sustento, vestuário, curativo, e instrução primaria e religiosa, cuidando ao mesmo tempo de industrial-os, conforme suas forças e idades, em trabalhos e officios mecânicos, que tiverem immediata relação com a agricultura.

Art. 44.º As disposições d'este regulamento serão extensivas ás colonias existentes em tudo que lhes fôr applicavel.

Art. 45.º As instrucções especiaes para a execução do presente regulamento serão expedidas pelo Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1867. — *cManoel Tinto de Souja Dantas.*

(87) A lei n.º t|237 de 24 de setembro de 1864, que reformou a nossa legislação hypothecaria e estabeleceu as bases das sociedades de credito real, determinou no art. 2.º § que só podem ser objecto de hypotheca: Os immoveis; Os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis; Os escravos e animaes pertencentes ás propriedades agrícolas, que forem especificados no contracto, sendo com as mesmas propriedades, etc. No § 2.º d'esse artigo declara que são accessorios dos immoveis agrícolas os instrumentos da lavoura e os utensílios das fabricas respectivas, adherentes ao solo. O art. 140.º § 2.º do Regulamento, que baixou com o 'decreto n.º 3:453 de 26 de abril de 1865, considera accessorios dos immoveis agrícolas e só podendo ser hypothecados com estes immoveis, os instrumentos de lavoura, os escravos e animaes especificados no contracto. De modo que só os utensílios ru-raes e fabricas adherentes ao solo e os escravos e animaes, de que fizer menção a escriptura, poderão ser hypothecados *juntamente com as fazendas*, e nunca d'ellas separados. Estão portanto excluidos da hypotheca os instrumentos aratorios, como enarruas, fouces, enchadas, machados; estão excluidos os fruetos, pois, como é corrente em di-



confiados ao seu critério. Os bons serviços que no desempenho d'este importante trabalho prestarem as presidências das províncias, as demais auctoridades, as comissões nomeadas e todos os cidadãos que para elle concorrerem, serão tidos pelo governo na maior consideração.»

(97) A assembleia legislativa provincial do Rio de Janeiro, resolve :

Art. i.º Fazendeiro ou proprietário de estabelecimento agrícola, situado na província, que quizer mandar vir da Europa ou dos Estados Unidos emigrantes ou colonos para o cultivo de suas terras, receberá dos cofres provinciales como auxilio um adiantamento que nunca será maior de 5:000^000 reis para cada lavrador.

§ i.º Este adiantamento só será feito mediante fiança idônea, obrigando-se o lavrador a restituir a quantia recebida e a pagar, como multa, a quarta parte d'esta, se os colonos ou emigrantes não houverem chegado á província no prazo de um anno, salvo o caso de força maior, em que se determinará novo prazo improrogavel e não excedente de seis mezes. A fiança deve comprehender o valor do adiantamento e da multa, e subsistirá até á completa liquidação de contas.

§ 2.º O numero de colonos, que o lavrador deve importar n'este caso, será proporcional ao adiantamento recebido á razão do auxilio determinado no art. 3.º»

§ 3.º O lavrador que assim houver obtido o adiantamento dos cofres provinciales, ficará sujeito ás seguintes condições: 1.ª, provar a chegada dos colonos ou emigrantes ás terras de seu estabelecimento agrícola; 2.ª, apresentar os documentos em que vem a nacionalidade, nome e estado de cada um d'elles; 3.ª, apresentar os contractos que por si ou por seus agentes houver feito com os colonos ou emigrantes.

§ 4.º Para a concessão d'este auxilio o presidente da provincia aceitará propostas de lavradores e proprietários de estabelecimentos agrícolas, no prazo de três mezes a contar dos annuncios que deverão ser feitos. Terminado um prazo começará a correr outro até esgotar-se a quantia determinada n'esta lei.

Art. 2.º O presidente da provincia fica auctorizado para garantir, durante o prazo de 30 annos, o juro de 7 p. c. á companhia ou companhias que se organisem dentro ou fóra do império com o fim exclusivo de auxiliar a colonisação e estabelecer emigrantes no territorio da provincia.

§ i.º Entre estas companhias se considerarão também aquellas que tiverem por fim explorarem terras para fundarem estabelecimentos ruraes, destinados a serem vendidos ou arrendados aos emigrantes, e aquellas que adiantarem capitaes por emprestimo, ao juro não excedente de 8 p. c. ao anno, aos fazendeiros e empregadores de colonias agrícolas.

§ 2.º As companhias não poderão dar aos seus accionistas dividendo superior a 10 p. c. por acção, devendo o restante formar um fundo de reserva, que será destinado a satisfazer os prejuizos que se conhecerem na liquidação social.

§ 3.º O capital garantido a todas as companhias que se estabelecerem em virtude d'esta lei, não poderá exceder de 10.000:0003000 reis (dez mil contos) e a séde da companhia será para todos os effeitos jurídicos qualquer cidade da provincia, devendo preferir-se a capital, podendo também ser a capital do império.

Art. 3.º O lavrador que tiver mandado vir da Europa, ou Estados Unidos, directamente ou por intermedio dos seus agentes, colonos ou emigrantes para o cultivo de suas terras, poderá perceber dos cofres públicos metade da passagem do colono emigrante, desde o embarque d'este em seu paiz até á chegada ao estabelecimento rural do lavrador, nunca excedendo a 50\$000 reis por individuo válido menor de 14 annos, e a 100\$000 reis por individuo válido maior d'essa idade e menor de 45.

§ 1.º Os individuos maiores de 45 annos serão equalados aos menores de 14 para o effeito d'este auxilio, desde que tragam comsigo familia de mais de cinco pessoas.

§ 2.º O favor concedido por este artigo ficará dependente das condições estabelecidas no art. § 3.º, devendo o lavrador além d'isso provar perante o governo que mandou vir directa ou indirectamente esses colonos ou emigrantes.

Art. 4.º O emigrante dos paizes da Europa ou da America que chegar a esta provincia e n'ella comprar terras para estabelecer lavoura, ou arrendal-as por prazo maior de dez annos, receberá dos cofres provinciaes a importancia de sua passagem, desde o embarque em o paiz d'onde emigrou até o lugar em que estiverem situadas as terras por elle compradas, ou arrendadas, e mais para as primeiras despesas 300 francos, se fôr solteiro e maior de 18 annos, e 600 francos se tiver familia.

§ 1.º Para ter direito a este auxilio, o emigrante demonstrará primeiramente ao governo provincial a sua nacionalidade e o seu estado, o lugar d'onde emigrou e a data em que chegou ao Brazil e á provincia, e apresentará os contractos que houver leito de compra ou arrendamento das terras.

§ 2.º Este auxilio será prestado a todo o emigrante que o requer, estando nas condições do § 1.º, não podendo nunca ser negado a nenhum, por qualquer pretexto. O pagamento será feito sem a menor demora.

Art. 5.º Os auxilios de que tractam os artigos 1.º e 3.º d'esta lei, concedidos para pagamento das passagens dos colonos ou emigrantes, serão deduzidos, em beneficio d'estes, em suas dividas para com os lavradores que os houverem contractado.

Art. 6.º O lavrador que se tiver utilizado dos favores d'esta lei, não poderá cobrar pelos adiantamentos das passagens e mais despesas dos colonos juro superior a 6 p. c., não capitalizado.

Art. 7.º A garantia de juro de que tracta o art. 2.º, e os auxilios concedidos pelos artigos 1.º, 3.º e 4.º, não prejudicam o direito que as companhias, os lavradores, os colonos e os emigrantes tenham a quaesquer favores e auxilios do governo geral, na conformidade das respectivas leis.

Art. 8.º O presidente da provincia mandará por copia aos cônsules brazileiros nas principaes cidades da Europa e da America a disposição integral d'esta lei.

Art. 9.º O presidente da provincia fará as operações de credito necessarias para execução d'esta lei.

§ único. Poderá o governo dispende até á quantia de 200:000^000 reis com os adiantamentos de que tracta o art. e até igual quantia com os auxilios concedidos pelo art. 2.º d'esta lei.

não lucraria a civilização e o paiz se promovêsemos a fundação de eguaes aldeamentos nas outras provincias do império !

(104) O principal estabelecimento de recepção de emigrantes, na Australia, é destinado ao bello sexo, e foi creado em 1841, por *Miss. Chisholm*. Esta senhora, consternada pelos perigos e contingências funestas, a que estavam expostas muitas mulheres, que na sua chegada á Australia se viam abandonadas, creou-lhes uma especie de hospício, onde ellas se recolhem e retribuem o alojamento e a subsistência que lhes é dada, por um trabalho regular e proporcional ás suas forças, até se offerecer occasião de acharem um emprego conveniente. Conta-se que empregos lucrativos, e mesmo muitas posições vantajosas, tem sido proporcionadas por este estabelecimento a pessoas que, quando chegaram áquelle paiz, não tinham o menor apoio, e jaziam na mais profunda penúria, na mais completa miséria. (V. *Jdeas sobre colonização*, pelo dr. L. P. de Lacerda Werneck, pag. 135.)

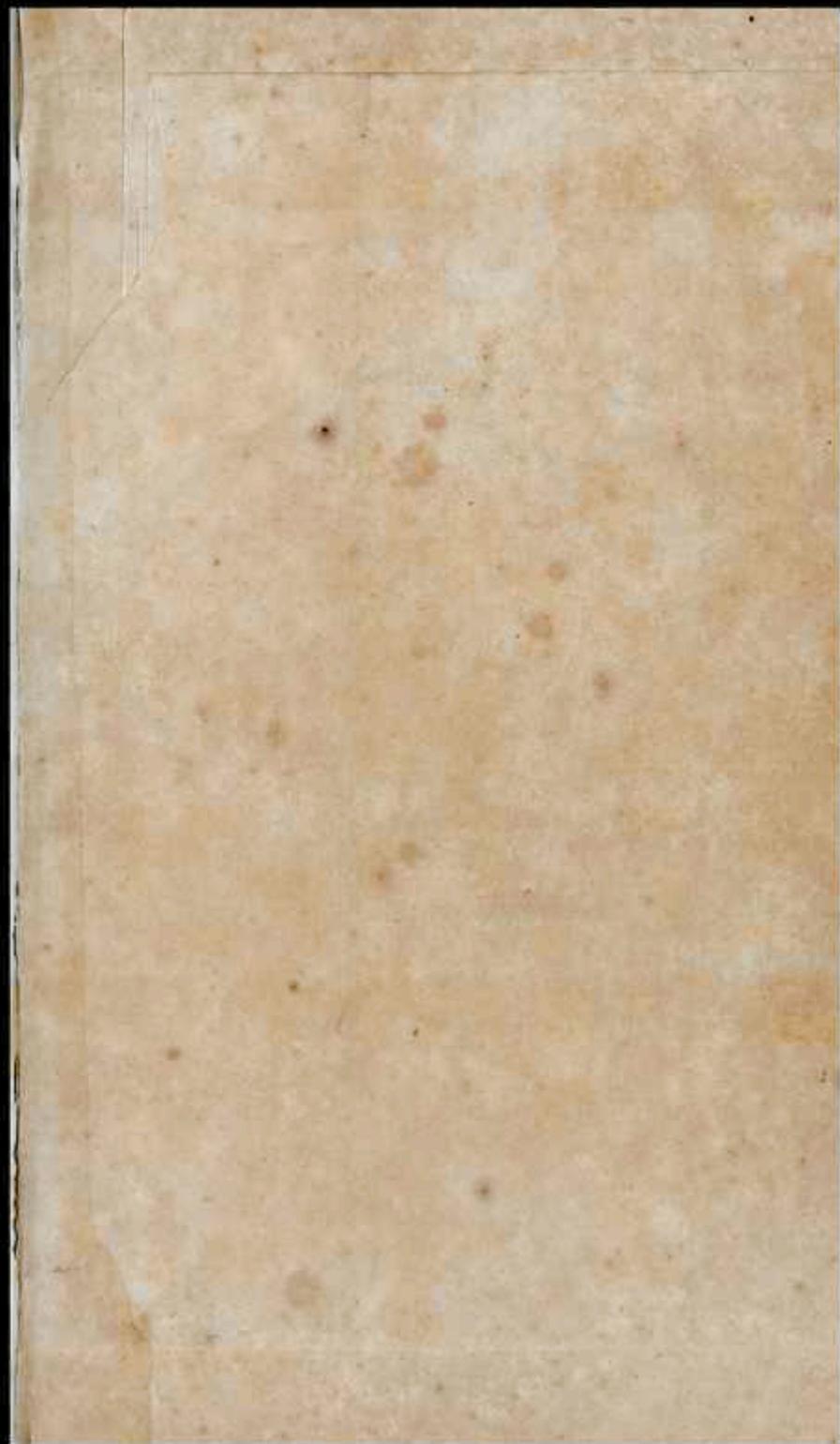
(105) O snr. dr. chefe de pOlicia da Córte expediu, em 7 de junho de 1872, uma portaria aos respectivos delegados, na qual, observando que é abusivo e merecedor de severa repressão o comportamento de algumas mulheres, que se mostram ás janellas das casas de certas ruas em trajos pouco decentes, determinou ás mesmas auctoridades que pozessem cobro a taes desmandos. Esta portaria, porém, cahiu no esquecimento, como acontece á maioria das nossas leis policiaes : no Brazil a este respeito, salvas honrosas e preciosas excepções, cada um faz o que quer e ainda lhe sobra tempo.

(106) Declaro eu Rosa Maria, solteira, de maior idade, moradora na rua das Tappas d'esta cidade, que sou devedora ao snr. José Francisco da Costa, residente na rua de S. Jorge n.º 11, da cidade do Rio de Janeiro, Império do Brazil, da quantia de 200|000 reis, moeda sonante corrente n'este reino, a qual quantia me obrigo pagar-lhe, ou á snr." Maria Pereira Dias, moradora na rua do Bomjardim d'esta cidade, quando me fôr pedida; e a este pagamento obrigo em geral todos os meus bens presentes e futuros. E para constar mandei passar o presente por Antonio Alves dos Santos d'esta cidade que assigna a meu rogo em razão de não saber escrever perante duas testemunhas, Antonio Quintans, casado, mestre sapateiro, morador na rua dos Caldeiros, e Domingos José Gonçalves, mestre barbeiro, morador no Largo dos Martyres da Patria.

(107) V. *Questões internacionaes*, por Augusto de Carvalho.

(108) As colonias inglezas das índias Occidentaes receberam desde o anno de 1843 a 1870—225:993 emigrantes; d'estes, 29:770 eram portuguezes, contribuindo só a Madeira com 28:408, o que áá uma média annual para o total da emigração portugueza de 1:102 indivíduos. As colonias para onde se dirigiram os emigrantes portuguezes foram Nevis, São Kitt, Antigua, Grenada, S. Vicente, Trindade, Guiana Britannica e Jamaica. Como se vê, a Inglaterra, enviando annualmente dezenas de milhares de emigrantes para outras possessões suas, e mesmo para o estrangeiro, apenas concorreu, em todo aquelle periodo de 27 annos, com 35 indivíduos para as colonias acima mencionadas.





~~1~~
Fe

62y





cm 1 2 3 4 5 6 unesp 9 10 11 12 13 14